

Sumário

LIVRO I	12
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
TÍTULO I	12
DA ORGANIZAÇÃO	12
CAPÍTULO I	12
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
CAPÍTULO II	15
DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	15
CAPÍTULO III	16
DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO E DA POSSE	16
CAPÍTULO IV	17
DAS GARANTIAS, DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DA MATRÍCULA	17
CAPÍTULO V	18
DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS	18
CAPÍTULO VI	22
DOS DEVERES, DAS SUSPEIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS INCOMPATIBILIDADES	22
CAPÍTULO VII	23
DA ANTIGÜIDADE	23
CAPÍTULO VIII	24
DOS VENCIMENTOS	24
CAPÍTULO IX	24
DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL	24
TÍTULO II	25
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL	25
LIVRO II	26
DAS ATRIBUIÇÕES	26
TÍTULO I	26
DO TRIBUNAL PLENO	26

TÍTULO II	29
DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	29
TÍTULO III	30
DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS	30
TÍTULO IV	31
DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS	31
TÍTULO V	32
DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS	32
TÍTULO VI	33
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	33
TÍTULO VII	36
DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL E DO VICE-CORREGEDOR	36
CAPÍTULO I	36
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL	36
CAPÍTULO II	40
DO VICE-PRESIDENTE	40
CAPÍTULO III	42
DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DO VICE-CORREGEDOR E DAS CORREIÇÕES	42
CAPÍTULO IV	45
DA CORREIÇÃO PARCIAL	45
TÍTULO VIII	46
DO OUVIDOR, DOS SUPERVISORES, DO DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA, DO SUPERVISOR DO NUPEMEC E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA	46
CAPÍTULO I	46
DO OUVIDOR	46
CAPÍTULO II	46
DO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS	46
CAPÍTULO III	47
DO SUPERVISOR DAS VARAS CRIMINAIS	47
CAPÍTULO IV	47

DO SUPERVISOR DAS VARAS CÍVEIS.....	47
CAPÍTULO V	47
DO SUPERVISOR DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	47
CAPÍTULO VI	48
DO DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA	48
CAPÍTULO VII	48
DOS JUÍZES COORDENADORES.....	48
TÍTULO IX.....	49
DO RELATOR E DO REVISOR	49
CAPÍTULO I	49
DO RELATOR.....	49
CAPÍTULO II	51
DO RELATÓRIO	51
CAPÍTULO III	51
DO REVISOR.....	51
CAPÍTULO IV	52
DO VISTO E SEUS EFEITOS	52
LIVRO III	53
DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA.....	53
TÍTULO I	53
DO CONCURSO PARA NOMEAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS.....	53
TÍTULO II	54
DOS JUÍZES DE DIREITO	54
CAPÍTULO I	54
DA PROMOÇÃO	54
CAPÍTULO II	55
DAS REMOÇÕES E DAS PERMUTAS	55
CAPÍTULO III	57
DA MATRÍCULA E DA ANTIGÜIDADE	57
TÍTULO III	57

DO PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE DO MAGISTRADO	57
TÍTULO IV	58
DAS COMISSÕES	58
TÍTULO V	60
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL, DA ORDEM DOS TRABALHOS, DOS JULGAMENTOS, DA APURAÇÃO DOS VOTOS, DOS ACÓRDÃOS E DAS AUDIÊNCIAS	60
CAPÍTULO I	60
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS	60
CAPÍTULO II	61
DA ORDEM DOS TRABALHOS	61
CAPÍTULO III	63
DO JULGAMENTO	63
CAPÍTULO IV	65
DA APURAÇÃO DOS VOTOS	65
CAPÍTULO V	68
DOS ACÓRDÃOS	68
TÍTULO VI	69
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	69
TÍTULO VII	70
DO REGISTRO, DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS, DO PREPARO, DA RENÚNCIA E DA DISTRIBUIÇÃO	70
CAPÍTULO I	70
DO REGISTRO	70
CAPÍTULO II	71
DA CLASSIFICAÇÃO	71
CAPÍTULO III	72
DO PREPARO	72
CAPÍTULO IV	73
DA RENÚNCIA E DA DESERÇÃO	73
CAPÍTULO V	73
DA DISTRIBUIÇÃO	73

LIVRO IV	74
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	74
TÍTULO I	74
DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	74
CAPÍTULO I	74
DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO.....	74
CAPÍTULO II	75
DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	75
TÍTULO II	76
DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO	76
CAPÍTULO I	76
INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO	76
CAPÍTULO II	77
INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO.....	77
TÍTULO III	78
RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR.....	78
TÍTULO IV	78
DAS EXCEÇÕES E DAS ALEGAÇÕES	78
CAPÍTULO I	78
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	78
CAPÍTULO II	78
DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	78
CAPÍTULO III	79
DO IMPEDIMENTO E DAS SUSPEIÇÕES	79
CAPÍTULO IV	80
DA EXCEÇÃO E DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU	80
TÍTULO V	80
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES	80
TÍTULO VI.....	81

DO RECURSO DE DECISÃO DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E RELATOR	81
TÍTULO VII	82
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	82
CAPÍTULO I	82
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	82
CAPÍTULO II	83
DAS SÚMULAS	83
CAPÍTULO III	83
DA RECLAMAÇÃO	83
TÍTULO VIII	85
DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS	85
TÍTULO IX	85
DA HABILITAÇÃO	85
TÍTULO X	86
DO INCIDENTE DE FALSIDADE	86
TÍTULO XI	86
DO SOBRESTAMENTO	86
TÍTULO XII	86
DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA	86
TÍTULO XIII	87
DAS EXECUÇÕES	87
TÍTULO XIV	87
DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO	87
TÍTULO XV	88
DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO	88
TÍTULO XVI	89
DOS RECURSOS	89
CAPÍTULO I	89
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL	89

CAPÍTULO II	90
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	90
TÍTULO XVII	90
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	90
CAPÍTULO I	90
“HABEAS CORPUS”	90
CAPÍTULO II	92
DO MANDADO DE SEGURANÇA	92
CAPÍTULO III	94
SUSPENSÃO DA SEGURANÇA	94
CAPÍTULO IV	94
DO MANDADO DE INJUNÇÃO	94
CAPÍTULO V	95
“HABEAS DATA”	95
TÍTULO XVIII	95
DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	95
CAPÍTULO I	95
DA AÇÃO RESCISÓRIA	95
CAPÍTULO II	96
DAS MEDIDAS CAUTELARES	96
TÍTULO XIX	96
DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL	96
TÍTULO XX	98
DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS ORIGINÁRIOS	98
CAPÍTULO I	98
DAS AÇÕES PENAIS	98
CAPÍTULO II	101
DA REVISÃO CRIMINAL	101
TÍTULO XXI	102
DOS RECURSOS CRIMINAIS	102

CAPÍTULO I	102
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	102
CAPÍTULO II	102
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	102
CAPÍTULO III	103
DO RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES	103
CAPÍTULO IV	103
DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO.....	103
TÍTULO XXII.....	104
DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS INCIDENTES.....	104
CAPÍTULO I	104
DO DESAFORAMENTO.....	104
CAPÍTULO II	105
DA FIANÇA.....	105
CAPÍTULO III	105
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.....	105
CAPÍTULO IV	106
DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA.....	106
CAPÍTULO V	106
DA REABILITAÇÃO	106
CAPÍTULO VI	106
DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....	106
CAPÍTULO VII	107
DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E REPRESENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE PENAS ACESSÓRIAS.....	107
LIVRO V.....	107
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	107
TÍTULO I.....	107
DA REFORMA DO REGIMENTO.....	107
TÍTULO II	108

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	108
RESOLUÇÃO Nº 001/99	109
ERRATA.....	112
NA RESOLUÇÃO Nº 001/99 PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 18/02/99;	112
RESOLUÇÃO Nº 007/99	113
EMENDA REGIMENTAL Nº 01/96	115
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/96	116
EMENDA REGIMENTAL Nº 03/96	117
EMENDA REGIMENTAL Nº 004/96	118
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/97	119
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/97	120
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/98	121
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/98	122
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2000	123
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2000	124
EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2000	125
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2001	126
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2003	127
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2003	128
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005	129
EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2005	131
EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2005	132
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006	133
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2006	135
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/07	138
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/07	140
EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007	141
*EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007	143
EMENDA REGIMENTAL Nº 004/07	145
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/ 2008	146

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/ 2008	148
EMENDA REGIMENTAL Nº 003/ 2008	149
RESOLUÇÃO Nº 04/ 2009	152
EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /09	153
RESOLUÇÃO Nº 30/2009	154
RESOLUÇÃO Nº 02/2010	155
EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /10	156
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/ 2011	158
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/ 2011	160
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2011	161
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2012	162
EMENDA REGIMENTAL Nº 002 /2012	163
ATO REGIMENTAL n.º 001/2013	166
EMENDA REGIMENTAL Nº 002 / 2013	170
EMENDA REGIMENTAL Nº 01 /2015	172
EMENDA REGIMENTAL Nº 02 /2015	173
EMENDA REGIMENTAL Nº 03 /2015	174
EMENDA REGIMENTAL Nº 004/2015	175
EMENDA REGIMENTAL Nº 02 /2016	179
EMENDA REGIMENTAL Nº 03 /2016	180
EMENDA REGIMENTAL Nº 01 /2016	182
EMENDA REGIMENTAL Nº 04/2016	183
EMENDA REGIMENTAL Nº 05/2016	210
EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2017	212
EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2018	214
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2018	216
EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2018	217
EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2019	220
EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2020	222
EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2020	223

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2020..... 224

EMENDA REGIMENTAL Nº 04/2021 225

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2022 226

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2023 231

EMENDA REGIMENTAL Nº. 01/2024 232

LIVRO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º - Compõe-se o Tribunal de 30 (trinta) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis, tendo como órgãos julgadores:1

- a) - Tribunal Pleno;
- b) - Conselho da Magistratura;
- c) - 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas;
- d) - 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas;
- e) - Câmaras Criminais Reunidas;
- f) - Câmaras Cíveis Isoladas;
- g) - Câmaras Criminais Isoladas. (NR)

Parágrafo único - Somente mediante proposta do Tribunal, poderá ser alterado o número de seus membros.

Art. 3º - Ao Tribunal e aos seus órgãos julgadores cabe o tratamento de Egrégio e a seus membros o de Excelência.

Art. 4º - O Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor serão eleitos bienalmente.

Art. 5º - O Tribunal Pleno se constitui de todos os Desembargadores, só podendo ocorrer deliberações com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros efetivos;2

§1º Com exceção dos julgamentos das ações e incidentes de inconstitucionalidade e das matérias administrativas, nos julgamentos judiciais integram o quórum de 2/3 (dois terços), como Desembargadores Substitutos, os Juízes de Direito convocados nos termos do art. 27 deste Regimento.3

§ 2º - O Tribunal Pleno funcionará sob a direção do Desembargador Presidente, com voto de desempate em matéria judicial, e voto em matéria administrativa.

§3º O cálculo do quórum de maioria absoluta e o de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) para deliberações pelo Tribunal Pleno será feito com base no número de membros efetivos aptos a votar, computando-se os que se declararem suspeitos, impedidos, estiverem em gozo de férias, de licença para tratamento da saúde e excluídos os que não estiverem no exercício do cargo por afastamentos não eventuais.

§4º Reputam-se afastamentos não eventuais o gozo de licença para tratamento da saúde que perdure por mais de sessenta dias, os afastamentos para aguardar a publicação do ato de aposentadoria e os determinados pelo Tribunal Pleno.

Art. 6º - O Conselho da Magistratura será constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça, bem como de dois (2) Desembargadores e seus respectivos suplentes, eleitos bienalmente. (NR)⁴

Art. 7º - As Câmaras Reunidas serão constituídas pelos Desembargadores das Câmaras Isoladas que as integram, além do seu Presidente:⁵

I. O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram as Primeira e Segunda Câmaras Cíveis e o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Terceira e Quarta Câmaras Cíveis; (NR)⁶

II. O Grupo de Câmaras Criminais Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Primeira e Segunda Câmaras Criminais; (NR)⁷

III. As Câmaras Cíveis Isoladas são compostas por até 05 (cinco) Desembargadores cada, observada a composição mínima de 04 (quatro) Desembargadores;

IV – As Câmaras Criminais Isoladas são integradas por 04 (quatro) Desembargadores.

§1º As Câmaras Reunidas serão presididas pelo Desembargador Vice-Presidente; as Câmaras Isoladas, pelo Desembargador mais antigo.

§ 2º Não haverá distribuição de processos para o Presidente das Câmaras Reunidas, que só terá voto de desempate.

§ 3º - Nas Câmaras Isoladas, os autos serão distribuídos a todos os Desembargadores. Para o julgamento de cada processo apenas 3 (três) terão direito a voto, independentemente se titular, substituto ou convocado, na forma estabelecida no art. 72, art. 80 e art. 137 deste Regimento."⁹

Art. 8º - Na composição do Tribunal, quatro quintos dos lugares serão preenchidos por promoção dentre os Juízes de Direito de Entrância Especial e um quinto por membros do Ministério Público, com mais de dez (10) anos de carreira e Advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º - O acesso do Juiz de Direito ao Tribunal far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, dentre os que integrarem a primeira quinta parte na lista de antigüidade.

§ 2º - A lista tríplice para promoção por merecimento e as indicações para promoção por antiguidade ou para remoção, serão organizadas pelo Tribunal Pleno, sendo encaminhadas ao Presidente para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de dez dias;

§ 3º - Ao fazer o ato, o Presidente considerará como merecimento: a) obtenção do maior número de votos, observados os escrutínios; b) em caso de empate, a antiguidade na entrância; c) a antiguidade na carreira; d) frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; e) apresentação da maior frequência e segurança no exercício da jurisdição pelo magistrado.

§ 4º - É obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 9º - O expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ressalvado o Plantão Judiciário, será realizado de 12 (doze) às 19 (dezenove) horas, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

§ 1º - O Tribunal Pleno funcionará às quintas-feiras; o Conselho da Magistratura, às segundas-feiras; o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas na primeira segunda-feira de cada mês; o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas na segunda quarta-feira de cada mês; as Câmaras Criminais Reunidas, na segunda segunda-feira de cada mês; as Câmaras Cíveis Isoladas, às segundas-feiras e terças-feiras e as Câmaras Criminais Isoladas, às quartas-feiras.

§ 2º - Funcionarão extraordinariamente o Tribunal Pleno e as Câmaras:

- a) - quando da pauta, relativa à última sessão, deixarem de ser julgados feitos em número superior a vinte (20);
- b) - sempre que houver motivo relevante, a critério do Presidente, ou por deliberação da maioria.

§ 3º - As convocações serão feitas, no final de cada sessão, pelos respectivos Presidentes.

~~§ 4º - As sessões ordinárias do Egrégio Tribunal Pleno começarão às nove (9) horas, às quintas-feiras. (REVOGADO)~~

§ 5º - A sessão extraordinária começará à hora designada no ato da convocação e durará o necessário para ultimar a discussão e votação da matéria proposta, ou de assuntos supervenientes.

§ 6º - O número e periodicidade das sessões dos órgãos colegiados poderão sofrer alterações por intermédio de resolução do Tribunal Pleno, se necessário, para atender a demanda das novas atribuições de competência e resguardar a celeridade e razoável duração do processo.¹⁰

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 10 – O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Três outros exercerão as funções de Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor, respectivamente, com mandato de dois anos.

§1º – O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos, em votação secreta, elegerá dentre o terço mais antigo de seus desembargadores elegíveis na forma do §2º, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois anos, observada a irredutibilidade constitucional e proibida a reeleição.

§2º – Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por um total de quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, exceto o de Vice-Corregedor.

§3º – Se não for obtida a maioria de votos na primeira votação, realizar-se-á o segundo escrutínio entre os dois mais votados ou, na hipótese de empate, entre os que houverem empatado.

§4º – Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois ou dentre os que houverem empatado, o mais antigo. Sendo iguais na antiguidade, estará eleito o mais idoso dos disputantes.

§5º – É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§6º – Preferencialmente na mesma sessão prevista no caput deste artigo, serão referendados os nomes indicados pelo Presidente eleito do Ouvidor do Vice-Ouvidor Judiciário, do Supervisor dos Juizados Especiais, do Supervisor das Varas Criminais, do Supervisor das Varas Cíveis, do Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, do Supervisor do NUPMEC, do Diretor da EMES e do Presidente da Comissão de Segurança Institucional, que exercerão mandato bienal coincidente com o da mesa diretora, vedada a acumulação de cargos eletivos.

§7º – Na impossibilidade de referendar os cargos mencionados no §5º na mesma sessão em que se eleger a mesa diretora, o Presidente cuidará de pautar a matéria na primeira oportunidade que tiver, mantida, de toda sorte, a coincidência do fim do mandato dos indicados com o da mesa diretora.

§8º – A eleição será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de outubro, e a posse dos eleitos se dará em sessão especial e solene do mês de dezembro, especialmente convocada para esse fim.

§10º - (REVOGADO)

Art. 11 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, o Vice-Corregedor e os demais membros do Conselho da Magistratura tomarão posse em sessão especial e solene na última sessão do mês de dezembro, ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para este fim, perante o Tribunal Pleno, prestando o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, as leis e as decisões da Justiça”.

Parágrafo único - O compromisso será reduzido a termo em livro próprio.

Art. 12. Os empossados e os demais referendados entrarão em exercício das respectivas funções no dia da realização da sessão de que trata o artigo anterior.¹¹

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO E DA POSSE

Art. 13 - Com exceção da hipótese prevista no Art. 94 da Constituição Federal, os Desembargadores serão nomeados por promoção dos juízes de Direito de Entrância Especial, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, observado o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 7º deste Regimento.

§ 1º - Na apuração da antigüidade, o Tribunal só poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros. Se o juiz mais antigo for recusado, será repetida a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

§ 2º - Na promoção por merecimento, será formada lista tríplice dentre os Juízes com pelo menos dois anos de exercício na entrância, componentes da primeira quinta parte da lista de antigüidade na entrância. Serão observados na aferição do merecimento os critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição.

§ 3º - Se nenhum dos Juízes que requereu a promoção contar com dois anos de exercício na respectiva entrância, concorrerão todos os requerentes.

§ 4º - Se nenhum dos Juízes obtiver a votação exigida ou se os que a obtiverem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a novo escrutínio, a que concorrerão os mais votados.

Art. 14 - O preenchimento das vagas do quinto constitucional será feito a partir da lista sêxtupla, constante do artigo oitavo (8º), transformada em lista tríplice, na forma dos artigos que se seguem. Sendo ímpar o número de vagas, as mesmas serão preenchidas alternada e sucessivamente por advogado e membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma das classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 15 - Na composição da lista tríplice, para compor o quinto constitucional, cada Desembargador votará em três nomes da lista sêxtupla, sendo incluídos os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

Art. 16 - Não poderão votar na organização das listas os Desembargadores, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, dos candidatos, ou que estiverem em licença para tratamento de saúde, salvo se houver, a pedido, suspensão temporária da licença médica para participação dos julgamentos de processos administrativos e promoções.

Art. 17 - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte (20) dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Parágrafo único - O novo Desembargador, antes de tomar posse, prestará perante o Tribunal Pleno o compromisso, na forma determinada no artigo onze (11) deste Regimento, do qual se lavrará o termo competente em livro especial.

Art. 18 - A escolha dos membros do Tribunal Regional Eleitoral far-se-á por escrutínio secreto, na primeira sessão do Tribunal Pleno, após o recebimento da comunicação da vaga.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS, DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DA MATRÍCULA

Art. 19 - Os membros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, asseguradas no artigo 95 da Constituição Federal.

Art. 20 - Os Desembargadores poderão ser removidos a pedido, com aprovação do plenário do Tribunal, para outra Câmara, no caso de vaga ou mediante permuta, desde que observada a composição mínima de 04 (quatro) membros, nos termos do artigo 7º, inciso III, deste Regimento.

§1º Em caso de vacância de cargo de Desembargador, na sessão subsequente do egrégio Tribunal Pleno, será deflagrado procedimento de remoção, tendo prioridade a solicitação formulada pelo membro mais antigo.

§2º No preenchimento de cargo vago de Desembargador, o integrante terá assento na Câmara Isolada em que houver vaga na data de sua posse, observada a composição mínima aludida no caput deste artigo, salvo se outro Desembargador mais antigo requerer remoção para o órgão vacante.

§3º O pedido de remoção de Desembargador para outra Câmara, sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizado, desde que o órgão originário não fique com composição inferior ao mínimo regimental.

Art. 21 - Os Desembargadores serão processados e julgados nos crimes comuns e nos de responsabilidade pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma estabelecida no artigo 105-I, letra “a” da Constituição Federal.

Art. 22 - Salvo os casos de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 23 - A matrícula do Desembargador far-se-á na Secretaria do Tribunal, em livro próprio, à vista dos elementos de que esta dispuser e dos que lhe forem ministrados pelo Desembargador.

Parágrafo único - A matrícula mencionará:

a) naturalidade, data de nascimento, filiação, estado civil, nomes dos filhos, se os tiver, e data dos respectivos nascimentos;

b) data da nomeação, posse, exercício, e quaisquer interrupções deste e suas causas, transferências e permutas.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 24 - O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Desembargador mais antigo, nessa ordem..

Art. 25 - O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, nos seus impedimentos, licenças e férias, serão substituídos, acumulando-se os cargos:

I - O Vice-Presidente, pelo Corregedor;

II - O Corregedor, pelo Vice-Corregedor, e, na falta deste, pelo Vice-Presidente;

Parágrafo único - Nos casos de impedimentos e nos demais casos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 26 – O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, ao término dos seus mandatos, passarão a integrar as Câmaras pertencentes aos seus sucessores, segundo o critério de antiguidade, atendida ainda a hipótese de pedido de remoção por Desembargador mais antigo.

Art. 27. Em caso de afastamento do Desembargador por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderão ser convocados juízes da primeira instância em substituição, dentre os que figurem nos 2/5 (dois quintos) da lista de antiguidade e que sejam aprovados por maioria absoluta do Tribunal Pleno, observada a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 775, de 05 de abril de 2014, e os seguintes critérios:¹²

~~I - desempenho da função por, no mínimo, dois anos na Entrância Especial e integrar o juízo os primeiros dois quintos da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; REVOGADO~~

II - aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

§ 1º Para apurar e aferir o desempenho do magistrado, serão utilizados os seguintes critérios, os quais, objetivamente, especificam a produtividade e presteza no exercício da jurisdição:

I - o tempo em que o Magistrado integra a carreira;

II - ter o candidato figurado em lista de merecimento;

III - o número de processos em poder do Magistrado com excesso de prazo, contendo a data da conclusão;

IV - o número de feitos em tramitação na Vara ou Comarca;

V - o número de audiências realizadas;

VI - o número de decisões interlocutórias proferidas;

VII - o número de sentenças de mérito proferidas;

VIII - o número de sentenças homologatórias e extintivas proferidas;

IX - número de sentenças, decisões e despachos proferidos, por sua natureza e qualidade, bem como o de confirmadas, anuladas ou suspensas pelo 2º grau de jurisdição nos últimos dois anos;

X - participação e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento;

XI - ter o juiz dedicação à Magistratura e comprovada assiduidade ao expediente forense; e

XII - a conduta pública e privada do Magistrado, consubstanciada no comportamento pessoal com o serviço e as funções inerentes ao cargo, a organização, o relacionamento no ambiente de trabalho e na comunidade, o respeito e a autoridade conquistados no lugar, e o conceito social e familiar.

§ 2º Para a comprovação da frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento, até que seja regulamentado o inciso I do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, serão considerados os seguintes títulos:

I - doutorado;

II - mestrado;

III - pós-graduação 'latu sensu'; e

IV - certificado de aprovação em cursos de aperfeiçoamento pela Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo.

§ 3º. No caso de concorrerem Magistrados com a mesma titulação acadêmica, mas em áreas diferentes, será dado preferência àquele que, primeiramente, tiver realizado curso em área jurídica e, em segundo lugar, que tal curso seja da área de especialidade da Câmara julgadora a que irá fazer parte o Desembargador-substituto;

§ 4º Não poderão ser convocados juízes punidos com as penas previstas no art. 42, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, todos da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN.

§ 5º Os Magistrados punidos com as penas previstas no art. 42, incisos I e II, da LOMAN, poderão fazer parte da lista de convocação, desde que a penalidade tenha sido aplicada há mais de um ano da data da convocação.

§ 6º Os feitos que estiverem em poder do Desembargador-substituído serão imediatamente baixados à Secretaria e apresentados ao magistrado convocado para substituí-lo, com envio da relação ao Presidente do Tribunal, exceto o feito de que haja pedido de vista, já relatado ou que tenha recebido seu visto como revisor.

§ 7º - Serão transferidos ao Desembargador imediato, na ordem de antigüidade, os processos em que o Desembargador afastado seja Revisor.

§ 8º - O julgamento que houver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja o Relator.

§ 9º - Somente quando indispensável para decidir questão nova, surgida no julgamento, será dada substituição ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 28 - O Magistrado que for convocado para substituir o Desembargador por período superior a trinta (30) dias perceberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processo aos juízes convocados.

§ 2º - Os processos em que o Desembargador substituído não tenha lançado relatório, serão redistribuídos entre os Desembargadores de sua Câmara.

Art. 29 - No pedido de licença para tratamento de saúde, o Desembargador indicará o dia de seu afastamento. E, salvo contra-indicação médica, o licenciado poderá proferir decisões em processos em que, antes da licença, haja pedido vista, lançado relatório ou atuado como Revisor.

Parágrafo único - O Desembargador licenciado poderá reassumir o cargo, a qualquer tempo, desistindo do restante do prazo, salvo se houver contra-indicação médica.

Art. 30 - Nos feitos cíveis, para a composição de quórum nos casos de ausência, impedimento, suspeição ou prosseguimento do julgamento na hipótese prevista no art. 942, do CPC, atuará outro Desembargador, de preferência do mesmo órgão prevento e, não sendo possível, nas Câmaras Cíveis Isoladas, observar-se-á a substituição automática nos seguintes moldes:

I – os membros da 1ª Câmara Cível, alternadamente, comporão quórum na 4ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem inversa de antiguidade;

II – os membros da 3ª Câmara Cível, alternadamente, comporão quórum na 2ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem inversa de antiguidade.

§1º - A alternância a que se referem os incisos anteriores considerará uma sessão de julgamento, de forma que o mesmo Desembargador, salvo se suspeito ou impedido, comporá quórum em todos os processos pautados para aquela sessão em que seu voto se faça necessário.

§2º - Não se atingindo o quórum necessário com a utilização da regra prevista no caput, far-se-á sorteio público na forma regulamentar.

Art. 30-A - Nos feitos criminais, para a composição de quórum nos casos de ausência, impedimento ou suspeição, o Desembargador será substituído por outro, mediante sorteio público na forma regulamentar.

Parágrafo único - Serão transferidos ao Desembargador imediato, na ordem inversa de antiguidade, os processos em que o Desembargador afastado seja revisor.

Art. 31 - A convocação de Juiz de 1º grau somente se fará para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A convocação far-se-á mediante sorteio público, dentre os Juízes titulares de unidades judiciárias da Comarca da Capital.

Art. 32 - Os Desembargadores gozarão férias, na forma do artigo 139 da Lei de Organização Judiciária.

Art. 33 - Não poderão gozar férias simultaneamente:

- a) - o Presidente e o Vice-Presidente;
- b) - o Vice-Presidente e o Corregedor;
- c) mais de três Desembargadores da mesma Câmara, no mesmo período.

Art. 34 - Os Desembargadores terão direito à licença, nos mesmos casos e pela forma que os funcionários públicos em geral.

~~Art. 35 - As férias e licenças serão concedidas aos Desembargadores pelo Tribunal Pleno, mediante pedido escrito, encaminhado por intermédio do Presidente. (REVOGADO)~~

~~Parágrafo único - O julgamento que houver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja o Relator. (REVOGADO)~~

Art. 36. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, não se fará a distribuição de habeas corpus, mandados de segurança e dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.

§1º - Até o retorno do Desembargador afastado, os feitos que reclamarem solução urgente já distribuídos a ele, terão as medidas, pedidos de reconsideração e eventuais recursos apreciados pelo Desembargador subsequente na ordem de votação da Câmara.

§2º - Tratando-se de processo judicial eletrônico - PJE- aplica-se o disposto no §1º deste artigo, independente da data da distribuição.

~~Parágrafo único - Até o retorno do Desembargador afastado, os feitos que reclamarem solução urgente já distribuídos a ele, terão as medidas, pedidos de reconsideração e eventuais recursos apreciados pelo Desembargador imediato, na ordem inversa de antiguidade do mesmo órgão julgador. (DUPLICIDADE COM O §1º)(REVOGADO)~~

Art. 36-A. Em caso de vaga, deliberando o Tribunal Pleno pela não convocação de Desembargador substituto, os feitos serão redistribuídos aos demais membros do órgão julgador preventivo. Nos casos de revisão, o processo passará ao Desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS SUSPEIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 - São deveres dos Desembargadores:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder, injustificadamente, os prazos fixados em lei;

III - determinar as providências necessárias, para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que os procurarem;

V - comparecer, pontualmente, à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, não se ausentando, injustificadamente, antes de seu término;

VI - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 38 - É vedado ao Desembargador:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

V - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 39 - O Desembargador deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos dos artigos 134 a 136 do C.P.C., e dos artigos 252 e seguintes do C.P.P.

§ 1º - Nas hipóteses dos artigos 134, III, do C.P.C. e 252, III, do C.P.P., não se verificará o impedimento, quando se tratar de Ação Rescisória ou de Revisão Criminal.

§ 2º - Poderá o Desembargador, ainda, declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 40 - A suspeição será restrita aos casos enumerados e sempre motivada, salvo o caso do parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 41 - Não poderão ter assento na mesma Câmara cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras Reunidas, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 42 - Não poderão requerer, nem funcionar como advogado, os que forem cônjuges, parentes ou afins dos Desembargadores, nos graus indicados.

§ 1º - Fica o Desembargador impedido, se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória, ou de ter sido constituído procurador de parte.

§ 2º - A incompatibilidade resolver-se-á contra o advogado, se este intervier na causa, em segunda instância.

CAPÍTULO VII

DA ANTIGÜIDADE

Art. 43 - Regular-se-á a antigüidade dos Desembargadores :

- a) - pela data em que iniciou o exercício;
- b) - pela nomeação, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;
- c) - pela ordem de apreciação dos processos em plenário, se os atos de promoção ocorrerem na mesma sessão.

§ 1º - Nos casos de permuta ou remoção de uma para outra Câmara, o Desembargador terá o seu lugar na Câmara fixado pela entrada de exercício no Tribunal.

§ 2º - As questões sobre antigüidade dos Desembargadores serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, sob informação oral do Presidente, ficando a deliberação consignada em ata.

Art. 43-A: Para fins deste Regimento Interno, considera-se a ordem de antiguidade do Desembargador mais antigo para o mais novo.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 44 - Os vencimentos dos Desembargadores obedecerão aos limites previstos na Constituição Federal, e serão atualizados no mesmo nível de reajuste determinado para os Deputados Estaduais. São irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais e aos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade de vencimentos dos Desembargadores não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL

Art. 45 - O Presidente do Tribunal, em casos de alteração da ordem pública, surto epidêmico ou em outros que tornem aconselhável a medida, pode determinar o fechamento do Tribunal de Justiça, edifícios anexos, ou qualquer dependência do serviço judiciário, ou somente encerrar o expediente antes da hora legal, quando entender necessário, abrindo, em cada hipótese, as exceções que julgar convenientes.

§ 1º - Aos interessados se restituirá o prazo judicial na medida em que os mesmos hajam sido atingidos pela providência acima prevista.

§ 2º - As audiências, que ficarem prejudicadas, realizar-se-ão em outro dia que for designado pela autoridade competente.

§ 3º - As despesas resultantes dos atos adiados serão contadas como custas da causa.

Art. 46 - São feriados forenses:

- a) - os sábados, domingos e os dias de quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa;
- b) - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de Cinzas.
- c) - os dias de festas nacional e estadual, e nos municípios sedes de Comarcas, os dias de festa municipal, declarados feriados, e os dias 11 de agosto e 8 de dezembro;
- d) - os dias como tais especialmente decretados.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 47 - Integram os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça a Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, a Subsecretaria Geral, a Assessoria de Gestão, a Assessoria de Gestão de Processos Judiciais, a Assessoria Jurídica da Secretaria Geral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Equipamentos, a Secretaria de Infraestrutura, a Secretaria de Tecnologia da Informação, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária, e as Secretarias do Conselho da Magistratura, da Corregedoria Geral da Justiça e das Câmaras, isoladas e reunidas, cujos regulamentos, aprovados pelo Tribunal Pleno, são considerados partes integrantes deste regimento.

Art. 48 – A Secretaria-Geral é chefiada pelo Secretário-Geral, cuja nomeação recairá preferencialmente sobre Magistrados, e as demais pelos respectivos Secretários.

§ 1º - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça é diretamente subordinada ao Presidente do Tribunal e as Secretarias das Câmaras, isoladas e reunidas, aos Desembargadores que as presidem.

§ 2º - A Subsecretaria Geral, a Assessoria de Gestão, a Assessoria de Gestão de Processos Judiciais, a Assessoria Jurídica da Secretaria Geral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Equipamentos, a Secretaria de Infraestrutura, a Secretaria de Tecnologia da Informação, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária são diretamente subordinadas à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça.

§ 3º. Além das atribuições fixadas em lei e nas Resoluções nº 74/2011 e 75/2011 deste Tribunal compete ao Secretário-Geral do Tribunal de Justiça:

I – conceder ajuda de custo e diárias para viagem aos servidores do Poder Judiciário, e praticar os atos administrativos necessários à efetivação do pagamentos das diárias concedidas aos magistrados;

II - conceder aos servidores do Poder Judiciário as licenças previstas em lei, afastamentos, férias, gratificações, adicionais e outras vantagens previstas em lei ou regulamento;

III - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, designar servidores para compor e presidir as comissões processantes, aprovar ou rejeitar fundamentadamente o parecer conclusivo das comissões e, se for o caso, impor pena disciplinar de advertência verbal ou escrita ao servidor do Tribunal de Justiça, encaminhando ao Presidente do Tribunal os processos administrativos nos quais as penas eventualmente cominadas às infrações apuradas excedam àquela cuja aplicação lhe é delegada;

IV - conhecer das reclamações por exigência ou recebimento de quaisquer valores indevidos por servidores do Poder Judiciário e aplicar, após regular processo administrativo, a sanção administrativa correspondente e determinar a restituição do valor indevidamente recebido;

V - da decisão do Secretário-Geral que aplicar sanção disciplinar ao servidor do Poder Judiciário e determinar a restituição de valor indevidamente recebido caberá recurso para o Presidente, no prazo de cinco dias;

VI - controlar a frequência, decidir sobre justificativas por faltas ao serviço, organizar a escala de férias e de plantão dos servidores do Tribunal de Justiça;

VII - processar e decidir os pedidos de aposentadorias dos servidores do Poder Judiciário;

VIII – ordenar as despesas do Poder Judiciário com a emissão de empenho vinculado ao orçamento, à exceção das despesas da Escola da Magistratura, que serão ordenadas, da mesma forma, por seu Coordenador Administrativo/Pedagógico;

IX - ordenar as prestações de contas dos Juizados de Direito e dos Juízes Substitutos;

X - praticar os atos administrativos necessários à realização de processo seletivo, assim como de concurso público para provimento dos cargos vagos de Juiz Substituto e dos cargos efetivos vagos do quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário, compreendendo:

a) contratação de instituição realizadora do concurso; e

b) quaisquer outros atos de apoio administrativo pertinentes à realização dos concursos;

XI - dar posse aos servidores do Poder Judiciário;

XII – homologar o resultado final de Avaliação de Desempenho de Servidores do Tribunal de Justiça em Estágio Probatório, assim como proferir decisão final, em grau de recurso, sobre as questões suscitadas no processo;

XIII – elaborar anualmente a proposta orçamentária do Poder Judiciário e exercer a sua administração financeira, exceto da Escola da Magistratura, cujo encargo competirá ao seu Coordenador Administrativo/Pedagógico;

XIV – celebrar contratos para as demandas de prestações de serviços, de aquisições de bens e mercadorias, convênios, acordos, ajustes ou qualquer outro instrumento bilateral de vontade, bem como eventuais termos aditivos e rescisões em nome do Poder Judiciário, à exceção dos que estejam vinculados à Escola da Magistratura, que se submeterão à competência do Coordenador Administrativo/Pedagógico desta unidade gestora, mantendo-se o Tribunal de Justiça como unidade executora.

§ 4º - As competências do Secretário-Geral poderão ser delegadas por meio de ato próprio aos Secretários das áreas a ele subordinados.

LIVRO II

DAS ATRIBUIÇÕES

TÍTULO I

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 49 – Ao Tribunal Pleno compete, privativamente:

I - eleger seu Presidente e os demais titulares de sua direção, referendar o Ouvidor Judiciário e o Vice-Ouvidor, o Supervisor dos Juizados Especiais, o Supervisor das Varas Criminais, o Supervisor das Varas Cíveis, o Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, o Presidente e os membros das Comissões de Regimento Interno, de Jurisprudência e de Reforma Judiciária;

II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, na forma da lei;

III - Organizar a lista tríplice para promoção por merecimento, de Desembargadores e Juízes, e as indicações para promoção por antigüidade ou para remoção, que serão encaminhadas ao Presidente para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de dez dias;

IV - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos de seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares, observadas as restrições constitucionais;

V - escolher o(a) magistrado(a) que substituirá o(a) Desembargador(a) no período de férias;

VI - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor e Desembargadores;

VII - apurar o tempo de serviço dos magistrados e servidores do quadro de sua Secretaria;

VIII - aprovar os Regimentos Internos do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral de Justiça;

IX - estabelecer súmulas, para uniformização da jurisprudência;

X - solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal;

~~XI - suspender as férias dos juízes;~~ (REVOGADO)

XII - dar nome a edifício, ou dependências deles, nos quais se prestem serviços judiciários;

XIII - criar novas Varas Judiciárias;

XIV - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Art. 50 - Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

a) - o Vice-Governador e os Deputados Estaduais nos crimes comuns;

b) - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, o Procurador-Geral do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;¹³

c) - os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) - os mandados de segurança e os HABEAS DATA contra os atos do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa ou dos membros de sua Mesa, do

Presidente do Tribunal de Contas e membros de sua mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos Desembargadores que o integram (NR);¹⁴

e) - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa e deste Tribunal, ressalvados os casos de competência dos Tribunais Federais e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

f) - os habeas corpus quando o paciente for o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Prefeitos Municipais, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os Membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

g) - os HABEAS CORPUS quando o coator for o Vice-Governador do Estado, Secretário de Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, ainda que impetrado em favor de menores de 18 (dezoito) anos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

h) - as suspeições e impedimentos dos Desembargadores e Procuradores da Justiça (NR);¹⁵

i) - as ações rescisórias de seus acórdãos;

j) - as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, ou entre estes, apenas;

l) - os conflitos entre as respectivas Câmaras ou entre seus Juízes;

m) - os embargos infringentes dos julgados opostos aos seus acórdãos em matéria criminal;

n) - a restauração de autos perdidos, quando pendentes de sua decisão;

o) - as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, na forma prevista em lei, quando forem elas levantadas perante o Tribunal;

p) - os processos por crime contra a honra, no caso previsto no artigo 85 do CPP;

q) - os recursos contra as decisões proferidas pelo Conselho da Magistratura no exercício de sua competência originária, bem como nos casos previstos nos arts. 57 - A e 71 deste regimento;¹⁶

r)- os agravos previstos no Título VI, do Livro IV, deste Regimento;

s) - as ações rescisórias, quando o resultado do julgamento, não unânime, dos Grupos das Câmaras Cíveis Reunidas for a rescisão do acórdão;

t) - os incidentes de assunção de competência;

u) - os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

v) - as reclamações para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões, garantir a observância de decisão em controle concentrado de

constitucionalidade, bem como para garantir a observância de acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas;

x) - a representação contra desembargador por excesso de prazo, relatada pelo Corregedor-Geral da Justiça, como prevê o art. 235, do CPC.

I) - os conflitos entre as respectivas Câmaras ou entre seus Desembargadores que forem, excepcionalmente, afetados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 51 - É de competência exclusiva do Tribunal Pleno expedir atos normativos, observadas as seguintes nomenclaturas:

I - Em matéria regimental:

a) - EMENDA REGIMENTAL - ato específico para emendar este Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições.

b) - ATO REGIMENTAL - ato em complementação ao Regimento Interno, sem agregação ao texto geral.

II - Em matéria administrativa:

a) - REGULAMENTO DE SECRETARIA - ato para fixar a Organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação.

b) - ATO REGULAMENTAR - ato para introduzir modificações no regulamento da Secretaria, bem assim, dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;

c) - DELIBERAÇÃO - Ato para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados.

TÍTULO II

DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 52 - Às Câmaras Cíveis Reunidas, compete:

I - processar e julgar:

~~a) - O Primeiro Grupo, os embargos infringentes opostos às decisões originárias da Terceira e Quarta Câmaras Cíveis Isoladas; o Segundo Grupo, os embargos infringentes opostos às decisões originárias da Primeira e Segunda Câmaras Cíveis Isoladas;~~
REVOGADO

- b) - as ações rescisórias de seus acórdãos; o Primeiro Grupo, as ações rescisórias da Terceira e Quarta Isoladas; e o Segundo Grupo, as ações rescisórias da Primeira e Segunda Isoladas;
- c) - a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- d) - a execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
- e) - as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- f) - os HABEAS DATA, ressalvados os casos de competência exclusiva do Tribunal Pleno, previstos na letra “d” do artigo 50, deste regimento;
- g) - os mandados de segurança e habeas data contra os atos dos secretários de estado, dos conselheiros do tribunal de contas, do procurador-geral de justiça, do procurador-geral do estado e do defensor público-geral, independentemente da matéria versada.¹⁷

II - julgar:

- a) - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- ~~b) - o recurso de despacho denegatório de embargos infringentes de sua competência;~~
REVOGADO
- c) - os recursos das decisões de seu Presidente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;
- d) - os recursos das decisões do Relator, nos casos previstos em lei ou no presente Regimento Interno.
- e) as ações rescisórias de competência da Câmaras Cíveis Isoladas, integrantes de seus respectivos Grupos de Câmaras Cíveis Reunidas, quando o resultado do julgamento, não unânime, for a rescisão da sentença (art. 942, §3º, inciso I, do CPC).

III - resolver as dúvidas de competência entre suas Câmaras, em matéria cível;

IV- impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e à Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - declarar a extinção do processo, nos casos previstos em lei.

TÍTULO III

DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 53 - Às Câmaras Criminais Reunidas, compete:

I - processar e julgar:

- a) - os pedidos de revisão criminal;

- b) - os recursos das decisões de seu Presidente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;
- c) - os pedidos de desaforamento;
- d) - os embargos infringentes e de nulidade dos julgados das Câmaras Criminais Isoladas;
- e) - resolver as dúvidas de competência entre suas Câmaras, em matéria criminal;
- f) - as representações para aplicação de penas acessórias a oficiais e praças da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e as justificações oriundas do Conselho de Justificação da referida corporação;
- g) - os mandados de segurança e habeas data contra os atos dos Secretários de Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral, independentemente da matéria versada;¹⁸

II - julgar:

- a) - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) - os recursos de decisão do Relator, que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos infringentes e de nulidade;
- c) - as representações oriundas do Ministério Público, relativas à perda de posto, patente e graduação dos policiais militares;
- d) - O Prefeito Municipal, nos crimes dolosos contra a vida, após concluída a instrução do feito pela Câmara Criminal Isolada Competente (art. 55, I, “e”), mantido o Relator Originário.¹⁹

III - aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

IV - conceder, de ofício, ordem de HABEAS CORPUS, nos feitos submetidos ao seu conhecimento;

V - impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO IV

DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 54 - Às Câmaras Cíveis Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

- a) - as habilitações, nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- b) - a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- c) - os conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- d) - as ações rescisórias das sentenças dos juízes de primeiro grau;
- e) - os HABEAS CORPUS, quando a prisão for civil;
- f) - o mandado de segurança contra o ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria cível.²⁰
- g) - as suspeições e impedimentos dos Juízes com atuação na área cível;²¹

II - julgar:

- a) - os recursos contra decisões de juízes das Varas Cíveis e dos Juízes da Infância e da Juventude em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECRIAD);
- b) - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

III - reexaminar as sentenças sujeitas a duplo grau de jurisdição;

IV - impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, ao Conselho da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo Único. Os feitos relativos a nulidade e anulabilidade de atos administrativos serão de competência da Câmara a cuja área de especialização esteja afeta a matéria de fundo.²²

TÍTULO V

DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

Art. 55 - Às Câmaras Criminais Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

- a) - os pedidos de HABEAS CORPUS, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes de primeira instância, inclusive quando o paciente for menor de 18 (dezoito) anos, podendo a ordem ser concedida de ofício, nos feitos de sua competência;
- b) - os conflitos de jurisdição entre os Juízes de primeiro grau, ou entre estes e autoridades

administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

c) - os conflitos de jurisdição e de competência entre os Juízes de Primeiro Grau e dos do Conselho de Justiça Militar do Estado.

d) o Comandante da Polícia Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade;

e) O Prefeito Municipal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e nos de imprensa, quando levantada a “exceptio Veritatis”;²³

f) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria criminal.²⁴

g) - as suspeições e impedimentos dos Juízes com atuação na área penal;²⁵

II - julgar:

a) - os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeiro grau, inclusive quando relativas a medidas aplicáveis a menores em situação irregular, os acusados de prática de fato definido como infração penal, nos termos da legislação especial, bem como as proferidas em HABEAS CORPUS;

b) - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

III - ordenar:

a) - o exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;

b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime.

IV - impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no presente Regimento Interno.

TÍTULO VI

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 56 - O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina da primeira instância, compõe-se dos seguintes membros:

a) - Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;

b) - Vice-Presidente;

c) - Corregedor-Geral da Justiça;

d) - dois Desembargadores eleitos, nos termos do §3º do art. 10 deste Regimento.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho é de aceitação obrigatória e sua duração é de dois (02) anos, vedada a reeleição.

§ 2º - Com os titulares referidos na alínea “d” deste artigo serão eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas faltas, licenças ou impedimentos.

§ 3º - O Presidente, nas votações, terá voto de qualidade.

§ 4º - O Conselho funcionará com a presença de, no mínimo, quatro (04) de seus membros.

§ 5º - A critério do Presidente, o Vice-Corregedor poderá ser convocado para substituir o Corregedor nas sessões do Conselho da Magistratura, quando ausente este último.

Art. 57 - Ao Conselho da Magistratura, compete:

I - julgar:

a) - os recursos das decisões de seu Presidente;

b) - os recursos de penas disciplinares impostas, originariamente, pelo Corregedor-Geral da Justiça;

c) - os recursos interpostos das decisões das Comissões de Concurso para cargo do quadro dos servidores auxiliares do Tribunal de Justiça, referentes às inscrições dos candidatos, bem como sua inabilitação ou classificação;

d) - os recursos das decisões administrativas do Presidente do Tribunal;

e) - os recursos interpostos pelos Juízes de primeira instância e pelos servidores das decisões originárias do Corregedor-Geral;

f) - os recursos das decisões das Comissões de Concurso para o provimento de cargos nos serviços da Justiça e relativos à admissão e classificação dos candidatos;

g) - os feitos e recursos que tiverem andamento durante as férias forenses.

j) o pedido de efetivação na titularidade dos serviços notariais e registrais de serventias não oficializadas.²⁶

II - apreciar:

a) - os relatórios remetidos pelos Juízes de Direito, fazendo consignar, nas respectivas fichas individuais, o que julgar conveniente;

b) - em segredo de justiça, os motivos de suspeição de natureza íntima, declarados pelos Desembargadores e juízes.

~~III - decidir:~~ REVOGADO

~~a) - sobre a permanência ou dispensa dos Servidores da Justiça e dos serviços auxiliares do Tribunal, sujeitos a estágio probatório; REVOGADO~~

~~b) - sobre pedido de remoção, permuta, transferência ou readaptação de servidores da Justiça; REVOGADO~~

~~c) - sobre a demissão de Juiz de Paz. REVOGADO~~

IV - determinar:

a) - correições extraordinárias, gerais ou parciais, a serem realizadas pelo Corregedor-Geral;

b) - sindicância e instauração de processo administrativo, inclusive nos casos previstos no artigo 235 do Código de Processo Civil.

V - elaborar:

a) - o seu Regimento Interno, que será submetido a discussão e aprovação do Tribunal Pleno;

b) - o Regimento de Correições;

c) - o programa das matérias para os concursos destinados ao provimento dos cargos da justiça e para as provas de verificação de capacidade intelectual previstas em lei.

VI - exercer:

a) - a suprema inspeção e manter a disciplina na primeira instância;

b) - quaisquer atribuições que lhe sejam conferidas em lei, regimento ou regulamento.

VII - impor penas disciplinares.

VIII - aprovar os provimentos do Corregedor-Geral sobre atribuições dos servidores da justiça, quando não definidas em lei ou regulamento.

IX - propor:

a) - ao Tribunal Pleno, a perda do cargo, a remoção e a disponibilidade compulsória de juízes;

b) - ao Presidente, providências administrativas para os serviços do Tribunal e da primeira instância.

X - autorizar juízes a residirem fora da comarca.

Parágrafo único - Junto ao Conselho da Magistratura, nos julgamentos que lhe competem, oficiará o Ministério Público.

Art. 57 - A - As decisões do Conselho da Magistratura proferidas no exercício de sua competência recursal são definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa, exceto quando contrariarem súmula do Tribunal ou de Tribunal Superior, hipótese em que caberá recurso ao Tribunal Pleno (art. 50, q), e ainda nos demais casos especiais de cabimento explícito inscritos neste regimento;

Parágrafo Único - O Conselho da Magistratura, mediante proposta de qualquer de seus membros, verificando a existência de relevante questão de direito, poderá submeter a matéria direta e previamente ao Tribunal Pleno.

TÍTULO VII

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL E DO VICE-CORREGEDOR

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 58 – Ao Presidente do Tribunal, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, na qualidade de chefe da Magistratura do Estado, compete:

I - representar o Tribunal de Justiça;

II - presidir as sessões do Tribunal Pleno e as do Conselho da Magistratura;

III - expedir os atos de nomeação, remoção, promoção, disponibilidade e aposentadoria dos Desembargadores, Juízes e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e dos delegatários do exercício das atividades notarial e de registro;

IV - preparar, nas férias, os HABEAS CORPUS e os mandados de segurança, solicitando, quando for o caso e se necessário, informações à autoridade apontada como coatora;

V - dirigir os trabalhos que se realizarem sob sua Presidência, mantendo a ordem, regulando a disposição entre os Desembargadores, a sustentação oral dos advogados, encaminhando e apurando as votações e proclamando o seu resultado;

VI - intervir, com voto de qualidade, quando houver empate no julgamento ou deliberação a que presidir, se a solução não estiver de outro modo regulada;

VII - tomar parte no julgamento dos feitos em que houver apostado seu visto como Relator ou Revisor;

VIII - funcionar como Relator:

a) - nas exceções de suspeição de Desembargadores;

b) - nos conflitos entre Câmaras ou Desembargadores que reputar conveniente a afetação da matéria ao Tribunal Pleno;

c) - nas reclamações sobre antigüidade dos Desembargadores;

~~d) - nos agravos de seus despachos.~~ REVOGADO

IX - submeter ao Tribunal Pleno proposta de realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos de Juízes Substitutos, a quem caberá deliberar sobre a sua conveniência e oportunidade, estabelecer o número de vagas a serem ofertadas e compor a comissão de concurso, que será presidida pelo Desembargador mais antigo que a compuser;

X - julgar as desistências de recursos formulados antes da distribuição;

~~XI - decidir sobre pedido de deserção de recursos por falta de preparo;~~ REVOGADO

XII - REVOGADO;

XIII - distribuir os feitos pelos Relatores e resolver quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, assim como processar e julgar monocraticamente os conflitos de competência entre os Desembargadores, as Câmaras ou entre estas e o Conselho da Magistratura, ressalvada a excepcionalidade de afetação da matéria ao Tribunal Pleno;

XIV - processar, até à distribuição, os pedidos de HABEAS CORPUS;

XV - convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XVI - designar as Comarcas ou Varas onde devam ter exercício os Juízes Substitutos;

XVII - designar o Diretor do Fórum nas Comarcas em que houver mais de uma Vara;

XVIII - ordenar advocatória de feito, nos termos do art. 642 do C.P.P.;

XIX - excluído pela Emenda Regimental nº 003/2000 de 10 de fevereiro de 2000.

XX - excluído pela Emenda Regimental nº 003/2000 de 10 de fevereiro de 2000.

XXI - autorizar deslocamentos dos magistrados de primeiro grau;

XXII - submeter ao Tribunal Pleno, de ofício ou em razão de reclamações, a notícia de exigência ou recebimento de quaisquer valores indevidos por Desembargadores e magistrados de primeiro grau para a adoção das medidas necessárias;

XXIII - REVOGADO;

XXIV - mandar instaurar, nos termos do art. 100 deste Regimento, processo para verificação da incapacidade do Magistrado e presidir os respectivos atos;

XXV - excluído pela Emenda Regimental nº 001/2000 de 6 de janeiro de 2000.

XXVI - receber, mandar autuar e remeter ao Juízo arbitral os compromissos relativos às custas pendentes no Tribunal;

XXVII - assinar os acórdãos, quando tiver presidido o julgamento;

XXVIII - exercer a alta política do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

XXIX - REVOGADO;

XXX - justificar ou não a falta de comparecimento ao serviço dos Desembargadores e dos magistrados de primeiro grau;

XXXI - REVOGADO;

XXXII - REVOGADO;

XXXIII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar essa função a um ou mais Desembargadores;

XXXIV - apresentar ao Tribunal Pleno, até a primeira quinzena de março após o término de seu mandato, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário, durante sua gestão, expondo o estado da administração da Justiça, as suas necessidades, as dúvidas e dificuldades verificadas na aplicação das Leis, devendo a Diretoria-Geral da Secretaria providenciar sua edição e distribuição;

XXXV - REVOGADO;

XXXVI - determinar a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas no quadro de servidores do Poder Judiciário e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

XXXVII - conceder prorrogação de prazo para os Juízes de Direito assumirem as suas funções, em caso de promoção ou remoção;

~~XXXVIII - conceder licenças, férias, gratificações aos magistrados de primeiro grau, e afastamento, após prévia aprovação do Tribunal Pleno; (REVOGADO)~~

XXXIX - REVOGADO;

XL - apreciar recursos de decisões que aplicarem sanções aos servidores do Tribunal de Justiça pelo Secretário-Geral e, nas hipóteses em que as penas disciplinares cominadas excederem a competência deste, julgar os processos administrativos, cabendo, de sua decisão, recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias;

XLI - encaminhar anualmente a proposta orçamentária do Poder Judiciário, após a devida aprovação do Egrégio Tribunal Pleno;

XLII - encaminhar ao juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, emanadas de autoridade estrangeira, **e as cartas de ordem remetidas pelos Presidentes dos Tribunais Superiores**, mandando completar diligência ou sanar nulidade, antes de devolvê-las.

XLIII - prover os cargos e funções gratificadas da Secretaria do Tribunal de Justiça (art. 107, §1º da Lei nº 3.526);

XLIV - prover os cargos e funções gratificadas do Juizado de Direito (art. 107, § 3º da Lei nº 3.526);

XLV - dar posse aos Juízes Substitutos;

XLVI- presidir a cerimônia de posse dos Desembargadores;

XLVII - propor ao Tribunal Pleno a organização, a reforma e a forma de provimento dos cargos das Secretarias do Tribunal de Justiça, das Secretarias dos Juizados e demais serviços auxiliares do Tribunal;

XLVIII - prestar informações nos pedidos de HABEAS CORPUS aos Tribunais Superiores e, se o pedido se referir a processo que esteja, a qualquer título, no Tribunal, será ouvido a respeito o Relator, cuja informação acompanhará a do Presidente;

XLIX - requisitar servidor público de outra esfera administrativa, quando o serviço o exigir, bem como apreciar requisições que lhe forem feitas; em ambos os casos, pelo prazo de um (01) ano, renovável por igual prazo;

L - autorizar aos chefes de secretarias deste Egrégio Tribunal, após o trânsito em julgado do acórdão, arquivar os processos sem necessidade de submetê-los ao relator.

LI- suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar e de sentença, em mandado de segurança e ação popular, bem como nos demais casos previstos em lei;

LII - designar:

a) - serventuário da Justiça e funcionário da Justiça em substituição;

b) - Secretário de Câmara para substituir o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça para funcionar junto ao Tribunal Pleno (art. 194 da Lei de Organização Judiciária);

c) - ocupantes temporários para os cargos criados para atendimento às Comarcas e Varas a serem instaladas, até que sejam providos por concurso público (art. 128, parágrafo único da Lei nº 3.526 e art. 37, II, da C.F.);

d) - o servidor da Justiça, indicado pelo Juiz, para exercer as funções de Secretário do Juízo das Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias;

e) servidor, para substituição em quaisquer casos não definidos em lei, ressalvada a competência da Corregedoria-Geral da Justiça;

f) Juízes titulares de unidades judiciárias da Comarca da Capital, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários.

LIII - nomear curador nas revisões criminais, no caso do art. 631, do C.P.P.;

LIV - processar os pedidos de intervenção federal no Estado e nos municípios;

LV - velar pela regularidade e pela exatidão das publicações a que se refere o art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

LVI - representar ao órgão competente do M.P. para fim de propositura de ação penal, sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus órgãos, ouvindo, sempre, o Tribunal Pleno;

LVII - colocar servidor à disposição de órgão do Poder Judiciário no Estado, quando manifesta e comprovada necessidade de requisição;

LVIII - homologar os concursos públicos para provimento dos cargos de funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça;

LIX - Convalidar as designações baixadas por atos da Presidência deste Egrégio Tribunal, para Servidores e Serventuários da Justiça responderem por cargos vagos do quadro do Tribunal de Justiça e de qualquer Entrância, até realização de concurso público;

LX - Exercer as demais contribuições que lhe são conferidas por lei;

LXI - Submeter a reexame pelo Egrégio Tribunal Pleno, as decisões emanadas do Colendo Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, que sejam contrárias ao entendimento firmado pela Presidência do Tribunal de Justiça;

LXII – Conceder licenças, férias, afastamentos, gratificações, autorização de trabalho remoto eventual, liberação para participar de eventos institucionais e jurídicos, folgas e respectivos cancelamentos ou suspensões, aos magistrados.

CAPÍTULO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 59 - Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, compete:

I - presidir os GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS e as CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, cabendo-lhe voto, em caso de empate, no julgamento;

II - fiscalizar a publicação das pautas das respectivas sessões;

III - ter sob sua direta inspeção os livros de registros de acórdãos e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos por matéria;

IV - rubricar os livros da Secretaria do Tribunal e das Câmaras;

V - dar publicidade aos acórdãos e provimentos pelo Diário da Justiça Eletrônico, divulgá-los por meio de sua disponibilização no Portal do Poder Judiciário Estadual e, periodicamente, também por intermédio do Portal do Poder Judiciário Estadual, veicular a Revista Eletrônica do Tribunal, a qual conterá acórdãos representativos do pensamento do Tribunal sobre as questões mais relevantes e recorrentes em matéria de Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal e Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário e Constitucional.

VI - substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas ocasionais, em férias ou licenças,

cumulativamente, com o exercício de suas próprias funções;

VII - funcionar como membro do Conselho da Magistratura;

VIII - exercer funções que lhe forem delegadas, de comum acordo, pelo Presidente, e que seja de competência deste;

IX - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário;

X – processar o recurso ordinário interposto contra decisão denegatória em mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça, determinando a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar as contrarrazões;

XI – findo o prazo a que alude o inciso X, deste artigo, remeter o recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade;

XII – processar o recurso extraordinário e o recurso especial, intimando o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acaso a providência já não tenha sido adotada pela Secretaria;

XIII – negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

XIV – negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

XV – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

XVI – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

XVII – selecionar 02 (dois) ou mais recursos como representativos de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, e remetê-los aos Tribunais Superiores, nos termos do art. 1.036, do Código de Processo Civil;

XVIII – sobrestar os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre matéria tratada em recursos representativos de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do §1º, do art. 1.036, do Código de Processo Civil;

XIX – divulgar para juízes e relatores a ordem de sobrestamento de processos que versem sobre matéria tratada em recurso representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, viabilizando que apreciem o requerimento previsto nos §§9º e 10, do art. 1.037, do Código de Processo Civil;

XX – revogar as decisões de sobrestamento mencionadas nos incisos XVI e XVIII, deste artigo, quando os Tribunais Superiores não procederem à respectiva afetação, nos termos do §1º, do art. 1.037, do Código de Processo Civil;

XXI – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o órgão julgador, mencionado no inciso XV deste artigo, tenha refutado o juízo de retratação.

XXII – relatar, no Tribunal Pleno, o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade mencionada nos incisos XIII e XIV deste artigo;

XXIII – apreciar o pedido de exclusão da ordem de sobrestamento e a consequente inadmissão do recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, ouvindo, antes, o recorrente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do §6º do art. 1.035, do Código de Processo Civil;

XXIV – divulgar para juízes e relatores a ordem de sobrestamento de processos decorrente da aplicação do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, cuidando ainda de manter banco de dados atualizados com informações específicas sobre questões submetidas a julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DO VICE-CORREGEDOR E DAS CORREIÇÕES

Art. 60 - Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

- I - funcionar como membro do Conselho da Magistratura;
- II - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça ou modificá-lo, em ambos os casos com aprovação do Tribunal Pleno;
- III - organizar os serviços internos da Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV - exercer a vigilância sobre o funcionamento dos serviços da Justiça, quanto à omissão e deveres e à prática de abusos, especialmente, no que se refere à permanência dos juízes em suas respectivas Comarcas;
- V - realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício, ou a requerimento, correições e inspeções;

VI - submeter os relatórios dos Juízes de Direito e Substitutos à apreciação do Conselho da Magistratura, que fará consignar nas respectivas fichas individuais o que julgar conveniente;

VII - conhecer, a título de correição parcial, mediante reclamação formulada pela parte, ou pelo órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os atos irrecorríveis por ele praticados que importem, em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder;

VIII - inspecionar ou mandar inspecionar, anualmente, pelo menos dez (10) comarcas do Estado;

IX - requisitar, em objeto de serviço, passagens e diárias;

X - julgar sindicâncias e processos administrativos de sua competência, determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

XI - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelo juiz;

XII - determinar a realização de sindicância ou processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência;

XIII - remeter ao órgão do Ministério Público competente, para os devidos fins, os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;

XIV - julgar os recursos das decisões dos juízes, referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;

XV - julgar os recursos das decisões dos Juízes de Execuções Criminais sobre o serviço externo de preso;

XVI - proceder, por determinação do Tribunal, a correições extraordinárias em prisões que, em processo de habeas corpus, impetrados ao mesmo Tribunal, houver veementes indícios de ocultação ou remoção de presos, com intuito de burlar ou dificultar a sua concessão;

XVII - baixar provimento:

a) - com a prévia aprovação do Conselho da Magistratura sobre as atribuições dos servidores da Justiça, quando não definidas em lei;

b) - estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição;

c) - relativos aos livros e/ou registros eletrônicos necessários ao expediente e aos serviços judiciários em geral, organizando modelos quando não estabelecidos em lei;

d) - relativamente à subscrição de atos por auxiliares de quaisquer ofícios.

XVIII - decidir os recursos dos provimentos baixados por Juiz Diretor do Fórum sobre classificação dos feitos, para fins de distribuição;

XIX - examinar, ou fazer examinar, em correições, livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao Arquivo Público;

XX - prover os cargos e funções gratificadas da Corregedoria-Geral da Justiça (art. 107, § 2º da Lei nº 3.526);

XXI - conceder licença, férias e gratificações aos servidores da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juizado de Direito;

XXII - homologar os concursos públicos para provimento dos cargos de funcionários da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça e serventuários da Justiça;

XXIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei;

XXIV - apreciar, nos casos de suspeição e impedimento do Vice-Presidente, toda a matéria pertinente a recurso especial e extraordinário, bem como os agravos destes Interpostos.

XXV - Submeter a reexame pelo Egrégio Tribunal Pleno, as decisões emanadas do Colendo Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, que sejam contrárias ao entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 61 - A instalação e o encerramento das Correições Gerais em cada Comarca realizar-se-ão em duas audiências públicas: a primeira, para o recebimento de títulos, autos, livros e reclamações, e a segunda, para leitura de cotas, despachos e provimentos.

§ 1º - Todas as autoridades judiciárias e todos os serventuários e funcionários da justiça serão notificados a comparecer a essas audiências, ficando sujeito a apenamento o que faltar, sem justa causa.

§ 2º - Enquanto durar a correição na Comarca, o Corregedor receberá as reclamações que lhe forem apresentadas, mandando reduzir o termo as que lhe forem feitas verbalmente.

Art. 62 - As cotas e os despachos do Corregedor serão lançados nos autos, livros e papéis sujeitos à correição e os provimentos em avulso.

§ 1º - As cotas servirão como simples advertência para emendas ou remissões; os despachos para ordenar qualquer diligência e para emendas de nulidades com cominações de penas disciplinares ou de responsabilidade; os provimentos, para instrução dos serventuários e funcionários e emendas de abusos, com ou sem cominação.

§ 2º - Provimentos, despachos e cotas serão registrados no livro próprio da Corregedoria.

Art. 63 - O Corregedor não pode tomar conhecimento de processo preparado para ser submetido ao Tribunal do Júri.

Art. 64 - O Corregedor, tão logo encerrada a correição na Comarca, remeterá cópia dos provimentos às autoridades e aos serventuários e funcionários a quem interesse o conhecimento ou couber cumpri-los.

Art. 65 - Finda a correição numa Comarca, o Corregedor fará ao Conselho da Magistratura relatório circunstanciado dos processos de responsabilidade que instaurou ou mandou

instaurar, das penas disciplinares que aplicou e data da abertura e encerramento dos trabalhos, enviando-lhes uma cópia dos provimentos.

Art. 66 - O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, até quinze (15) de fevereiro, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior.

Art. 66-A – Compete ao Vice-Corregedor, cumulativamente com suas funções ordinárias, substituir o Corregedor-Geral da Justiça, nas suas faltas ocasionais, férias, licenças, impedimentos e, ainda, na hipótese do art. 56, §5º, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vice-Corregedor só se afastará de suas funções ordinárias quando estiver no exercício da Corregedoria.

CAPÍTULO IV

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 67 - O pedido de correção parcial deverá ser apresentado ao Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, que poderá:

a) - deferir, liminarmente, a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento, podendo, inclusive, ordenar a suspensão do feito;

b) - rejeitar, de plano, o pedido, se intempestivo ou deficientemente instruído; se inepta a petição; se do ato impugnado couber recurso ou se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correção parcial;

c) - requisitar as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de dez (10) dias, para apresentá-las.

Art. 68 - A decisão que conceder ou negar medida liminar é irrecorrível, devendo ser reapreciada somente no julgamento do mérito da correção parcial, quando, então, poderá ser mantida ou reformada.

Art. 69 - Julgada a correção, far-se-á imediata comunicação do juiz, sem prejuízo da posterior remessa da íntegra da decisão.

Art. 70 - Quando for deferido o pedido e envolver matéria disciplinar, os autos serão encaminhados ao Conselho da Magistratura.

Art. 71 - Da decisão final proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, caberá recurso, dentro de cinco (05) dias, para o Conselho da Magistratura e da decisão deste, em igual prazo, para o Tribunal Pleno (Organização Judiciária, art. 186, §§ 1º e 2º).

TÍTULO VIII

DO OUVIDOR, DOS SUPERVISORES, DO DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA, DO SUPERVISOR DO NUPEMEC E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA

Art. 71-A. O Ouvidor e o Vice-Ouvidor Judiciário, o Supervisor dos Juizados Especiais, o Supervisor das Varas Criminais, o Supervisor das Varas Cíveis, o Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, o Supervisor do NUPEMEC, do Diretor da EMES e o Presidente da Comissão de Segurança Institucional serão indicados pelo Presidente e referendados pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, na forma do art. 10, §7º a 11 deste Regimento.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos mencionados no *caput* são aquelas dispostas na Lei Complementar nº 234/2002, sem prejuízo de outras definidas em Resoluções aprovadas pelo Pleno.

CAPÍTULO I

DO OUVIDOR

Art. 71-B. À Ouvidoria Judiciária compete atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões apontados como ilegais, cometidos no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único. As atribuições da Ouvidoria serão exercidas por 1 (um) Desembargador referendado pelo Tribunal Pleno e, em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ouvidor.

CAPÍTULO II

DO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 71-C. A Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO III

DO SUPERVISOR DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 71-D. A Supervisão das Varas Criminais será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO IV

DO SUPERVISOR DAS VARAS CÍVEIS

Art. 71-E. A Supervisão das Varas Cíveis será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO V

DO SUPERVISOR DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 71-F. A Supervisão das Varas da Infância e da Juventude será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO VI

DO DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

Art. 71-G. Integra a estrutura do Tribunal de Justiça a Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), tendo com principal objetivo a preparação, o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual.

§1º A EMES tem a seguinte estrutura funcional:

I - Conselho Superior;

II - Diretoria da Escola Judiciária;

III - Coordenadoria Administrativa;

IV - Coordenadoria Acadêmica.

§2º O Conselho Superior será composto pelo Diretor-Geral e Coordenadores Administrativos e Acadêmicos.

§3º A EMES será dirigida por 01 (um) Diretor-Geral e 01 (um) Vice-Diretor, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e referendados, por maioria de votos, pelo Tribunal Pleno.

§4º O Diretor-Geral e o Vice-Diretor exercerão mandato bienal coincidente com o da mesa diretora.

§5º Exercido pelo prazo máximo estabelecido no artigo anterior o mandato de Diretor-Geral, a nova indicação para exercício do mesmo cargo somente poderá ser admitida após o decurso de 02 (dois) anos desde o término da última gestão.

§6º A Coordenadoria Administrativa e a Coordenadoria Acadêmica serão geridas, respectivamente, por 02 (dois) Coordenadores Administrativos, cargos comissionados integrantes da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, e 02 (dois) Coordenadores Acadêmicos, magistrados com notória experiência acadêmica, indicados pelo Diretor-Geral da Escola e referendados pelo Tribunal Pleno.

§7º Os cargos de Diretor-Geral, Vice-Diretor e Coordenadores Acadêmicos não serão acumulados com cargos eletivos ou da mesa diretora do Tribunal.

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES COORDENADORES

Art. 71-H. Os Juízes Coordenadores mencionados neste título serão indicados pelos Supervisores e referendados pelo Pleno, desde que sejam vitalícios e titularizem reconhecida experiência na respectiva área de atuação.

§1º As atribuições da Coordenadoria serão exercidas sem prejuízo da atuação jurisdicional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por um período consecutivo, mediante nova indicação e referendo.

§2º Decorrido o prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior, a indicação do mesmo magistrado para exercício de quaisquer das Coordenadorias somente será admitida após o decurso de 2 (dois) anos desde o fim de sua última gestão.

TÍTULO IX

DO RELATOR E DO REVISOR

CAPÍTULO I

DO RELATOR

Art. 72 - O Relator será escolhido mediante sorteio, salvo:

I - No Tribunal Pleno:

a) - nos processos por crimes comuns e funcionais, em que será designado pelo Presidente (Cód. Pr. Penal, art. 556);

b) - nas exceções de suspeição, em causas criminais opostas a Desembargadores, em que será o Presidente, e se este for recusado, o Vice-Presidente (CPP, art. 103, parágrafos 4º e 5º);

c) - nos processos da competência do Conselho da Magistratura, em que a distribuição será feita, alternadamente, pelo Presidente, a todos os membros;

d) - nos embargos de declaração, em que será Relator o do acórdão embargado, nos termos do artigo 1.024, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 620 do Código de Processo Penal;

e) - nos casos em que o Tribunal ou Câmara conhecer de um recurso por outro, o Relator será o mesmo do recurso interposto.

Art. 73 - Não poderão servir como Relator:

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, salvo nos processos em que estiverem vinculados pelo VISTO e nos de competência do Conselho da Magistratura;

II - nas ações rescisórias, o Relator do acórdão rescindendo e, quando possível, Desembargador que tenha participado do julgamento rescindendo, não havendo, em qualquer das hipóteses, vedação à sua participação no julgamento como vogal;

III - nas revisões criminais, Desembargador que tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo (CPP, art. 625).

Art. 74 - Compete ao Relator:

I - requisitar os autos originários dos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidão (CPP, art. 625, 2º);

II - decidir os incidentes que não dependem de acórdão e fazer executar as diligências necessárias para o julgamento;

III - admitir, ou não, embargos infringentes a acórdão que tenha lavrado, processando e relatando o agravo do despacho que não admitir o recurso;

IV - indeferir, in limine, pedido de revisão insuficientemente instruído e, quando inconveniente ao interesse da Justiça, que se apensem os autos originais (CPP, art. 625, parágrafo 3º);

V - indeferir, desde logo, os embargos de declaração em matéria criminal quando a petição não indicar os vícios previstos no artigo 620, *caput*, do CPP;

VI - nos processos criminais processar o incidente de falsidade de documento levantado na segunda instância na forma dos artigos 145 a 148 e do artigo 581, inciso XVIII, do Código de Processo Penal, e nos processos cíveis, caso haja a juntada de documento em grau recursal, adotar o procedimento previsto no art. 436 do CPC;

VII - lavrar o acórdão, se vencedor o seu voto, e redigir a respectiva ementa, apresentando-a à conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento;

VIII - expedir alvará de soltura:

a) - verificando que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito (08) anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória (CPP, art. 673);

b) - se absolutória a decisão confirmada ou proferida em grau de recurso, do que dará, imediatamente, conhecimento ao juiz da primeira instância (CPP, art. 670).

IX - funcionar como juiz preparador da causa, nos processos de competência do Tribunal, podendo, entretanto, delegar a sua competência para dirigir as provas ao Juiz de Direito da Comarca (CPC, artigo 972 e CPP, art. 560, parágrafo único);

X - processar e julgar pedido de Assistência Judiciária;

XI - processar e julgar as desistências, habilitações, restaurações de autos, transações e renúncias sobre que se funda a ação, bem como julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

XII - requerer preferência para julgamento de causa quando lhe parecer urgente;

XIII - negar seguimento, por decisão monocrática irrecorrível, ao recurso administrativo direcionado ao E. Tribunal Pleno, quando não preenchidas as hipóteses de cabimento inscritas no art. 50, q, deste regimento;

XIV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal.

Art. 75 - As conclusões e passagens de autos serão publicadas no Diário da Justiça, e a entrega dos autos aos Desembargadores será feita, mediante livro de carga, numerado e rubricado pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 76 - Em matéria cível, recebendo o recurso, o Relator depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório e pedido de dia para julgamento, à Secretaria.

Parágrafo único - Não sendo caso de revisão, com o relatório, pedirá dia para julgamento.

Art. 76-A. Em matéria criminal, o Relator fará a exposição sucinta da matéria e, quando cabível, remeterá os autos ao revisor;

Parágrafo único. Não sendo caso de revisão, com o relatório, pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO

Art. 77 - O relatório será oferecido em peça escrita, devendo conter exposição sucinta da matéria controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento.

Art. 78 - O relatório poderá ser oferecido oralmente, por ocasião do julgamento:

a) - nos embargos de declaração e nos agravos regimentais;

b) - nos habeas corpus, nos recursos em sentido escrito e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção.

CAPÍTULO III

DO REVISOR

Art. 79 - Haverá revisão nos seguintes processos:

~~I - nas ações rescisórias;~~ REVOGADO

II - nas apelações interpostas das sentenças proferidas em processos a que a lei comine pena de reclusão;

III - nas representações criminais;

IV - nas revisões criminais;

~~V - nas apelações cíveis, salvo os processos de rito sumário.~~ REVOGADO

Art. 80 - Será revisor o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade, e quando o Relator for o mais novo dos Desembargadores será Revisor o mais antigo no Tribunal Pleno ou nas Câmaras.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor somente funcionarão como Revisores nos processos a que estejam vinculados pelo VISTO;

§ 2º - Na jurisdição criminal, obedecer-se-á ao estabelecido no artigo 613 do Código de Processo Penal;

§ 3º - Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do Processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento.

Art. 81 - As dúvidas suscitadas sobre a competência de Desembargador para servir como Revisor serão resolvidas pelo órgão competente para julgar o feito.

CAPÍTULO IV

DO VISTO E SEUS EFEITOS

Art. 82 - Salvo motivo de força maior, participará sempre do julgamento o Desembargador que tiver apostado o seu visto no processo.

LIVRO III

DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA

TÍTULO I

DO CONCURSO PARA NOMEAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 83 - A primeira nomeação para a Magistratura será feita para o cargo de Juiz Substituto, salvo quanto à hipótese prevista no art. 94, da Constituição Federal.

Art. 84 - A inscrição para provimento do cargo de Juiz Substituto será aberta, havendo vagas a serem preenchidas, mediante iniciativa do Presidente.

Art. 85 - A inscrição será aberta pelo prazo de trinta (30) dias e será anunciada por Edital, no Diário da Justiça.

Art. 86. Os requerimentos serão instruídos com as seguintes provas:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 25 e máxima de 50 (cinquenta) anos.

III - ser bacharel em direito;

IV - ter, dentro do quinquênio anterior, pelo menos três (03) anos de prática forense, na advocacia, na judicatura, no Ministério Público ou em funções correlatas, ou que tenha curso da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo - AMAGES, com aproveitamento;

V - idoneidade moral;

VI - quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

VII - ser eleitor e estar em gozo de seus direitos políticos;

VIII - sanidade física e mental.

Art. 87 - O concurso, de títulos e provas, será realizado por Comissão constituída de cinco (05) membros, sendo três (03) Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura, por um (01) Desembargador indicado pelo Tribunal Pleno e por um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

I - O resultado final será submetido à apreciação do Tribunal Pleno, para homologação;

II - Das decisões da Comissão caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 88 - São impedidos de funcionar no concurso parentes dos candidatos até o terceiro grau, consangüíneos ou afins.

Art. 89 - O Concurso terá o prazo de validade de dois (02) anos.

TÍTULO II

DOS JUÍZES DE DIREITO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO

Art. 90 - A promoção de Juízes de Direito far-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça nos ditames do artigo 93, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Verificada a vaga e publicado o Edital:

I - a Secretaria do Tribunal organizará dentro de oito (08) dias a relação dos juízes de entrância inferior e da qual deve constar a respeito de cada um: tempo de judicatura na entrância anterior; o número de decisões proferidas no último semestre, extraído dos boletins mensais, e o que constar nos livros de registro de sanções disciplinares;

II - na promoção os juízes interessados deverão apresentar certidão do número de sentenças proferidas por ele nos últimos três (03) meses.

III - Só poderá concorrer à promoção o Magistrado que não estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, independentemente de eventual afastamento ou não de suas funções. (REVOGADO)

Art. 91 - Em se tratando de antigüidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o mais antigo, e, se este for recusado, por dois terços (2/3) dos Desembargadores, repetir-se-á a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação (Constituição Federal, art. 93. II, letra “d”).

Parágrafo único - A antiguidade é contada na forma do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 775, de 05 de abril de 2014.

Art. 92 - São necessários os seguintes estágios:

I - de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo, para promoção de Juiz Substituto;

~~II - de dois (02) anos de efetivo exercício, na respectiva entrância, para a promoção de Juiz de Direito.~~ REVOGADO

Art. 93 - No caso de empate quanto à antiguidade, observada a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 775, de 05 de abril de 2014, a escolha recairá no que tiver mais de tempo

de serviço no quadro da Magistratura e, se ainda houver empate, terá preferência o candidato mais idoso.

Art. 94 - É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. (Constituição Federal. art. 93, II, letra “a”).

Art. 95 - É permitido ao Juiz promovido recusar a promoção, salvo aos Juízes Substitutos.

CAPÍTULO II

DAS REMOÇÕES E DAS PERMUTAS

Art. 96 - O Juiz de Direito será removido:

- a) - a pedido;
- b) - compulsoriamente, por conveniência da Justiça;
- c) - por permuta.

§ 1º - O requerimento de permuta será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça que determinará seu regular processamento.

§ 2º - A permuta poderá ser impugnada pelos Juízes mais antigos, no prazo 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo edital.

§ 3º - Decorrido esse prazo, o pedido será apreciado na primeira sessão do Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 97 - A remoção a pedido será permitida para todas as Comarcas integrantes da entrância única, observadas, além das regras constantes no Código de Organização Judiciária, as seguintes disposições:

- a) - O pedido deverá ser formulado pelos juízes interessados, no prazo de cinco (05) dias, contados da publicação do edital em que o Presidente notificar a vacância, instruído com certidões passadas pelo titulares das respectivas escrivantias, de que não têm processos conclusos para sentença em Cartório ou em suas mãos para tal fim, especificando na primeira hipótese, o número de processos conclusos para sentença, assim entendidos os que já contenham alegações finais das partes, nos seguintes prazos: até dez (10) dias, entre dez (10) e vinte (20) dias, entre vinte (20) e quarenta (40) dias e há mais de quarenta (40) dias, bem assim, declaração de que reside, efetivamente, na Comarca e, em caso contrário, que tenha autorização do Egrégio Conselho da Magistratura;
- b) - relação fornecida e autenticada pelos titulares de Cartório, de processos baixados em diligência após a apresentação das alegações finais, contendo: número de processo, data da autuação, data da apresentação da última alegação final, data da conclusão e inteiro teor do despacho que determinou a baixa dos autos, com a respectiva data;

c) - Só poderá concorrer à remoção o Magistrado que não estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, independentemente de eventual afastamento ou não de suas funções. (REVOGADO)

d) - recebidos os pedidos e verificado o atendimento das disposições supra, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça, que fará relatório das atividades dos Juízes requerentes nos últimos seis(06) meses anteriores ao pedido, fornecendo outras informações que entender necessárias;

e) - devolvidos, os processos deverão ser incluídos na pauta da sessão, previamente publicada, com os nomes dos interessados e das Varas ou Comarcas objeto dos pedidos, devendo ser relatados pelo Presidente na sessão em que forem submetidos à apreciação do Tribunal Pleno;

f) - se não houver pedido de remoção ou se nenhum candidato obtiver o número de votos necessários para integrar a lista, o processo será convertido em diligência para notificação dos Juízes com interstício para remoção através do edital com igual prazo, obedecidas as mesmas disposições deste artigo, seja por merecimento ou antiguidade;

g) - constará do edital de vacância que, findo o prazo para apresentação do requerimento de remoção e inexistindo pedido para a Vara ou Comarca indicada, será o processo automaticamente transformado em promoção, obedecido o critério de antiguidade e merecimento, conforme o caso;

h) - na apreciação do processo, em sessão plenária, se nenhum juiz obtiver o número de votos suficientes, o provimento da Vara ou Comarca será transformado, na mesma sessão, em promoção;

i) - para deferimento ou indeferimento da remoção basta a maioria simples.

§ 1º - no mesmo prazo a que se refere o edital constante da letra “f” deste artigo, os juízes interessados deverão requerer a promoção;

§ 2º - o Juiz de Direito ou Substituto, ao assumir função plena em Vara ou Comarca, em decorrência de remoção ou promoção, fica obrigado a prestar ao Presidente do Conselho da Magistratura, por ofício, as informações exigidas no art. 96, I, “a” e “b” da Constituição Federal.

Art. 98 - A remoção do Juiz, por conveniência da Justiça, dar-se-á quando a sua permanência na Comarca for prejudicial ao interesse público.

Parágrafo único - Observar-se-á, quanto ao procedimento, o disposto no artigo 97 da lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA E DA ANTIGÜIDADE

Art. 99 - A matrícula e antigüidade dos Desembargadores, Juízes de Direito e Juiz Substituto serão reguladas pelos arts. 108 a 112 da Lei de Organização Judiciária.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE DO MAGISTRADO

Art. 100 - O procedimento para verificação de incapacidade do magistrado terá início a requerimento deste, por ordem do Presidente do Tribunal, ou em cumprimento de deliberação do Pleno ou da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único - Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa, se acha permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 101 - O Presidente do Tribunal funcionará como preparador até às razões finais, inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 102 - O paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, em quinze (15) dias, prorrogáveis por mais dez (10), o que entender a bem de seu direito, podendo juntar documentos. Com ofício será remetida cópia do ato que deu início ao processo.

Art. 103 - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo de defesa que este queira oferecer, pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 104 - O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 105 - Decorrido o prazo de resposta, o Presidente do Tribunal oficiará ao serviço de saúde pública do Estado, encaminhando o paciente à perícia médica.

§ 1º - Não apresentado o laudo médico, pelo serviço oficial, no prazo de trinta (30) dias, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três (03) médicos para proceder ao exame, organizando os quesitos que deverão ser respondidos pelos peritos.

§ 2º - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 106 - Encontrando-se o paciente fora da capital, mas no território do Estado, as diligências necessárias poderão, por delegação do Presidente, ser efetuadas sob a Presidência de um Desembargador, designado pelo Tribunal.

Art. 107 - Se o paciente estiver fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local competente.

Art. 108 - Aos exames e diligências poderão assistir o paciente e seu curador, facultando-se-lhes requerer o que for direito.

Art. 109 - Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o curador, apresentar alegações dentro de dez (10) dias, sendo, em seguida, ouvido o Procurador-Geral da Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido esse prazo, os autos serão distribuídos e julgados pelo Tribunal Pleno, depois de revistos.

Parágrafo único - O Relator terá o prazo de cinco (05) dias para lançar o seu relatório e o Revisor, igual prazo, para a revisão dos autos.

Art. 110 - Concluindo o Tribunal pela incapacidade do magistrado, será ele aposentado por ato do Presidente.

Parágrafo único - No cálculo dos proventos da aposentadoria do magistrado serão computadas todas as vantagens que estiver auferindo na atividade.

Art. 111 - O magistrado que, por dois (02) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis (06) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, a exame para verificação de invalidez.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Art. 112 - Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, COMISSÃO DE REGIMENTO, à qual incumbirá emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno.

§1º. A Comissão será constituída de três (03) Desembargadores, que serão eleitos com a mesa diretora e terão mandato coincidente com a mesma.

§2º. Presidirá a Comissão o Desembargador mais antigo, sendo secretariada por funcionário do Tribunal.

Art. 113 - Funcionará no Tribunal, também, em caráter permanente, a COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, à qual incumbirá zelar pela uniformização da jurisprudência do Tribunal e pela proposição de súmulas na forma do Título VII deste Regimento Interno.

§1º. A Comissão será constituída pelo Vice-Presidente, que a presidirá, e por mais dois

Desembargadores por ele indicados, *ad referendum* do Tribunal Pleno, com mandato coincidente com o da mesa diretora.

§ 2º. À Comissão de Jurisprudência compete, entre outras tarefas, propor a redação dos verbetes sumulares de acordo com os precedentes firmados pelo tribunal, dar-lhes publicidade e organização numérica, trabalhar e manter arquivos organizados da jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada, bem como das 'questões de ordem', mantendo os necessários registros, e exercer tarefas afins.⁵⁷

Art. 113-A. Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, Comissão de Reforma Judiciária, à qual incumbirá a realização de estudos das modificações a serem introduzidas na organização judiciária.

§1º. A Comissão será constituída de 03 (três) Desembargadores, que serão eleitos com a mesa diretora e terão mandato coincidente com a mesma.

§2º. Presidirá a Comissão o Desembargador mais antigo, sendo secretariada por servidor do Tribunal.

Art. 113-B. Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, a Comissão de Segurança Institucional do Poder Judiciário, nos termos do art. 71-A, à qual incumbirá, dentre outras atribuições, elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco e decidir pedidos de proteção especial formulados por magistrados.

§1º A Comissão será constituída de 01 (um) Desembargador, 02 (dois) Juízes de Direito, 01 (um) Oficial Superior da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, 01 (um) Oficial Superior do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e 01 (um) Delegado de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

§2º Presidirá a Comissão o Desembargador, a quem incumbe indicar 01 (um) dos Juízes mencionados no parágrafo anterior, sendo o outro indicado pela Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo.

§3º A indicação dos Juízes de Direito a que alude o §2º será submetida a referendo do Tribunal Pleno.

§4º A Comissão contará com estrutura administrativa, composta por 02 (dois) servidores efetivos do quadro do Poder Judiciário Estadual, indicados pelo Desembargador Presidente e referendados pelo Tribunal Pleno.

Art. 114 - O Presidente, ou Tribunal Pleno, poderão constituir outras Comissões que se fizerem necessárias para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado para a apresentação de estudo ou parecer.

~~Parágrafo único - Os integrantes das Comissões poderão gozar, a critério do Tribunal, de isenção ou de redução quantitativa dos processos, na distribuição. (REVOGADO).~~

TÍTULO V

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL, DA ORDEM DOS TRABALHOS, DOS JULGAMENTOS, DA APURAÇÃO DOS VOTOS, DOS ACÓRDÃOS E DAS AUDIÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 115 - as sessões serão públicas, salvo quando, no interesse da justiça, o contrário for estatuído, em lei ou deliberado pela maioria dos Desembargadores.

Art. 116 - Nas sessões reservadas, além dos Desembargadores, do representante do Ministério Público e do Secretário, só poderão estar presentes as partes e seus advogados.

Parágrafo único - Nas sessões reservadas administrativas, somente permanecerão no recinto os Desembargadores, exercendo as funções de Secretário o de menor antigüidade.

Art. 117 - O Presidente terá assento na parte central da mesa, e os Desembargadores ocuparão os seus lugares por ordem decrescente de antigüidade, a começar pela direita do Presidente.

Parágrafo único - O Procurador-Geral da Justiça terá assento à direita da Presidência e o Secretário à esquerda.

Art. 118 - Nas sessões plenárias do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Câmaras Reunidas ou Isoladas, à hora regimental para seu início, o Presidente, verificando existir quórum, dará por aberto os trabalhos, observada a seguinte ordem:

- a) - ~~leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;~~ (REVOGADO)
- b) - julgamentos dos processos constantes da pauta, observadas as prioridades regimentais;
- c) - apresentação de indicações e propostas;
- d) - julgamento dos procedimentos administrativos.

§ 1º - As indicações e propostas terão de ser apresentadas à Secretaria até 24 horas antes da sessão, para que constem da pauta, devendo ser observados, rigorosamente, os temas pautados;

§ 2º - Em caso de urgência, o proponente apresentará o seu motivo, caso em que o Presidente, submetendo ao Tribunal esta moção e, sendo a mesma aprovada, determinará a inclusão do tema como último da pauta. Em caso de rejeição da “urgência”, a indicação ou proposta ficará, desde logo, inscrita como a primeira para a pauta administrativa da sessão seguinte.

Art. 119 - O Tribunal, por seus órgãos julgadores, poderá prestar homenagem a seus membros e magistrados, na parte administrativa:

I - por motivo de seu afastamento definitivo do serviço;

II - por motivo de falecimento;

III - para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º - O Tribunal, por proposta do Presidente ou subscrita por quatro desembargadores, poderá homenagear pessoa estranha e falecida, de notável relevo no aperfeiçoamento das instituições jurídicas ou do Poder Público do Estado ou do país;

§ 2º - Em qualquer das hipóteses deste artigo e seu parágrafo primeiro, o Presidente designará a data para a celebração da homenagem e convocará um dos membros para falar em nome do Tribunal.

Art. 120 - Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicitar a modificação de voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando.

§ 1º - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao Relator, ao Revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso. Surgindo questão nova, o próprio Relator poderá pedir a interrupção do julgamento.

§ 2º - Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido à leitura do Relatório ou aos debates, salvo quando se declararem habilitados a votar.

§ 3º - Se, para efeito de quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Desembargador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º - Se o Desembargador que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões debatidas.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 121 - À hora marcada para a sessão, em seus lugares os Desembargadores, os juízes convocados – se houver, o Secretário e os funcionários, todos com as vestes de uso obrigatório, o Presidente, ou quem eventualmente o substitua, verificará se existe quorum necessário para o seu funcionamento.

§ 1º - Não havendo quorum, será dado prazo de tolerância de quinze (15) minutos para seu início, findo o qual, persistindo a falta de número para a abertura da sessão, o Presidente determinará a lavratura da ata, mencionando a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.

§ 2º - Havendo quorum, o Presidente declarará aberta a sessão e do que nela ocorrer, mandará lavrar, em livro próprio, ata circunstanciada que, lida pelo Secretário, será discutida, emendada se for o caso, e, a final, aprovada na sessão subsequente.

Art. 122 - A ata, que será assinada pelo Presidente, mencionará:

- a) - o dia, mês e ano, e a hora da abertura e encerramento da sessão;
- b) - o nome do Desembargador que a presidiu;
- c) - o nome dos Desembargadores presentes, dos que justificarem a falta, ou dos que dela se ausentarem por motivo imperioso, do representante do Ministério Público e dos advogados que ocuparem a tribuna;
- d) - os processos julgados, a natureza de cada um, número de ordem, nome do Relator, do Revisor, dos vogais, os nomes das partes, e a qualidade em que tiverem figurado, a defesa oral que tiver sido produzida pelos advogados das partes, o resultado da votação e, quando for o caso, o nome do Relator designado para redigir o acórdão e tudo o mais que se fizer necessário para registro e documentação.

Art. 123 - ~~Aprovada a ata, no dia imediato, será um resumo da mesma publicada no órgão oficial.~~ (REVOGADO)

Art. 124 - Antes de aberta a sessão, já os Desembargadores assentados, na ordem estabelecida pelo artigo 117 deste Regimento, não poderá, sob pretexto algum, ser esta ordem alterada, conservando-se sempre vazia a cadeira do Desembargador ausente.

Art. 125 - Para as votações reservadas serão distribuídas, por ordem do Presidente, cédulas contendo os nomes dos que possam ser votados. Será indeclinável o sigilo do voto, vedada qualquer manifestação que importe em sua quebra.

Art. 126 - Durante a sessão, os advogados sentar-se-ão em lugares reservados, falando da tribuna especial.

§1º Em sessões solenes, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil terá lugar à mesa que presidir os trabalhos. Igualmente tomarão assento as autoridades que comparecerem ao ato, a critério do Presidente do Tribunal.

§2º O pedido de sustentação oral, quando cabível, deverá ser requerido até o início da sessão.

§3º O pedido de preferência sem sustentação oral deverá ser requerido até o início da sessão, presencialmente.

§4º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§5º Ressalvadas as preferências legais, os feitos serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais for deferida a sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - aqueles nos quais houver pedido de preferência;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.

§6º Caso o interessado que tenha requerido a sustentação oral ou a preferência não esteja presente na sessão de julgamento perderá a precedência estabelecida no §4º, inserindo-se na ordem normal dos julgamentos.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 127 - Após a apresentação dos autos ao Presidente, este designará o dia para julgamento, observando as preferências legais e regimentais, bem como, se for o caso, a ordem do artigo 936 do Código de Processo Civil, e determinará a publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça (e-diário), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis em relação à sessão.

Art. 128 - Da pauta deverá constar a relação dos feitos que possam ser julgados na sessão, reincluindo-se na pauta seguinte os processos que não tenham sido julgados na sessão anterior, observada, quando for o caso, a antecedência prevista no art. 935, do CPC.

Parágrafo único. Dispensa-se da reinclusão em pauta aqueles processos cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão subsequente, aqueles que, em continuação de julgamento por pedido de vista, forem concluído na sessão seguinte e, ainda, aqueles em que for aplicada a técnica de julgamento prevista no art. 942, do CPC.

Art. 129 - Os julgamentos nos respectivos órgãos do Tribunal de Justiça obedecerão à seguinte ordem:

I - No crime:

a) - habeas corpus originário;

b) - desaforamento;

c) - conflito de competência;

d) - suspeições;

e) - cartas testemunháveis;

- f) - recurso em sentido estrito;
- g) - verificação de cessação de periculosidade;
- h) - apelações;
- i) - embargos;
- j) - representações;
- l) - revisões.

II - No Cível:

- a) - mandados de segurança;
- b) - conflito de competência;
- c) - suspeições;
- d) - agravos de instrumento;
- e) - apelações;
- ~~f) - embargos infringentes;~~ REVOGADO
- g) - as ações rescisórias.

Parágrafo único. Independem de inclusão em pauta para serem julgados os habeas corpus e seus recursos, os embargos de declaração em matéria criminal, os processos expressamente adiados da sessão anterior e os pedidos de vista formulados na sessão anterior.

Art. 130 - Anunciado o julgamento pelo Presidente e depois de apregoadas as partes, o Relator fará a leitura do relatório lançado no processo, do qual deverá constar exposição sucinta dos pontos levantados pelo recorrente e recorrido, evitando, sempre que possível, a leitura das peças.

Parágrafo único - Qualquer questão preliminar ou prejudicial, suscitada no julgamento, será relatada, discutida e julgada antes do mérito, encerrando-se o julgamento, se acolhidas.

Art. 131 - Versando a preliminar sobre vício sanável ou reconhecendo a necessidade de produção de provas, o Relator ou o órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência. Para esse efeito, determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

Parágrafo único. Na hipótese de realização ou renovação do ato processual em primeiro grau de jurisdição, o Juiz de Direito cumprirá as diligências no prazo fixado pelo Relator ou pelo órgão julgador e conhecerá, também, dos incidentes ocorridos durante a realização da diligência.

Art. 132 - Decidindo o Tribunal ou Câmaras conhecer de um recurso por outro, sua competência e a do Relator permanecerão inalteráveis, remetendo-se os autos ao Presidente para regularizar e compensar a distribuição. Devolvido ao relator, retomará o recurso regular tramitação.

§ 1º - Conhecendo-se da apelação como agravo ou recurso em sentido estrito, o Relator determinará a baixa dos autos ao Primeiro Grau para que o juiz mantenha ou reforme a decisão recorrida.

§ 2º - Conhecendo-se do agravo ou recurso em sentido estrito como apelação, o Relator fará nos autos o relatório, quando exigível e, havendo revisão, mandará os autos ao revisor.

Art. 133 - Com vista dos autos, o Revisor poderá aceitar, retificar ou aditar o relatório, pedindo, ao final, dia para julgamento do mesmo.

Art. 134 - Não havendo Revisor, lido o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, se a solicitarem, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, para a sustentação da matéria objeto do recurso.

§ 1º - Se houver litisconsorte, o prazo será ampliado ao dobro e distribuído, proporcionalmente, entre os advogados.

§ 2º - Não haverá sustentação oral nas remessas necessárias, nos embargos de declaração e nos conflitos de competência.

§ 3º - O Ministério Público poderá intervir oralmente após a sustentação das partes ou, na falta delas, depois de lido o relatório, em feito cível, em que, obrigatoriamente, officie, ou criminal, pelo prazo prescrito neste artigo.

§ 4º Haverá sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória e mérito do processo (art. 1.015, incisos I e II, do CPC), bem como nos agravos internos interpostos contra decisão monocrática de recursos que a admitam.

Art. 135 - Antes de iniciado o julgamento, poderão os Desembargadores pedir esclarecimentos ao Relator, ao Revisor e aos advogados litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

Art. 136 - Poderá o Tribunal converter o julgamento em diligência para esclarecimento de pontos relevantes suscitados durante o julgamento.

Parágrafo único - Nos processos criminais, poderá se proceder a novo interrogatório do réu, à reinquirição de testemunhas e demais diligências (CPP, art. 616).

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 137 - Encerrada a discussão no Tribunal Pleno, ou nos órgãos fracionários de julgamento, o Presidente tomará os votos dos julgadores a começar, sucessivamente, pelo

Relator e Revisor, se houver, e de vogal ou vogais, guardada a ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único - Em caso de remoção para outro órgão fracionário, quando o Relator retornar ao Colegiado de onde se removeu para votar os processos que permaneceram vinculados ao seu gabinete, tomará assento na Câmara na posição correspondente a sua antiguidade no Tribunal.

Art. 138 – Os julgadores que não se sentirem suficientemente esclarecidos, após os votos do Relator e, quando for o caso, do Revisor, poderão pedir vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento das notas taquigráficas da sessão de julgamento.

§1º O prazo previsto no caput pode ser prorrogado, por igual período, mediante pedido devidamente justificado pelo Vistor.

§2º Vencido o prazo do pedido de vista, sem prorrogação deferida, o Presidente do órgão julgador poderá requisitar os autos para prosseguimento do julgamento, providenciando a inclusão do feito em pauta da sessão subsequente, observada a antecedência legal do art. 935, do CPC.

§3º – Nos julgamentos perante o Tribunal Pleno, a critério do Presidente, poderá ser deferida vista coletiva aos vogais, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da data do deferimento ou, quando houver, da juntada das notas taquigráficas, que será contado de forma conjunta, vedado novo pedido de vista após o fim do prazo da vista coletiva.

§4º A critério do Presidente, poderá ser deferida uma única prorrogação da vista coletiva pelo mesmo prazo do §3º, beneficiando-se da prorrogação apenas os Desembargadores que a requererem.

§5º É facultado ao julgador que pediu vista ou seu substituto regularmente convocado, na forma do art. 27 deste Regimento, proferir voto na sequência do julgamento ou até a conclusão da votação.

§6º O Presidente do órgão julgador convocará substituto para proferir voto nas hipóteses dos arts. 30 e 31 deste Regimento, ou, ainda, quando ocorrer a requisição de autos na forma do §2º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar.

§7º É permitida a antecipação de voto por qualquer dos vogais, desde que justificada, após a manifestação do Relator e, quando for o caso, do Revisor, por deliberação do Presidente.

§8º No julgamento que tiver sido interrompido por pedido de vista ou outra causa prevista em lei, não tomará parte o Desembargador que não houver assistido ao relatório, salvo quando se der por esclarecido.

§9º Em caso de falta de quórum, renovar-se-á o julgamento com a leitura do relatório, facultada às partes o uso da palavra para sustentação oral, após o que proceder-se-á à nova votação, colhendo-se os votos dos Desembargadores ou de seus substitutos que não os

tenham manifestado na sessão anterior, facultada aos julgadores presentes a reformulação de seus votos.

Art. 139 - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que não esteja presente o Relator.

Art. 140 - Não havendo disposição legal em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, exceto se o resultado da apelação cível for não unânime, hipótese em que o julgamento terá prosseguimento, se possível, na mesma sessão ou em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§1º A técnica de julgamento prevista no caput aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento em matéria cível, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§2º Quando o resultado do julgamento, não unânime, de ação rescisória de competência das Câmaras Cíveis Isoladas for a rescisão da sentença, será aplicada a técnica de julgamento prevista no caput, com o encaminhamento do feito ao respectivo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas.

§3º Quando o resultado do julgamento, não unânime, de ação rescisória de competência dos Grupos de Câmaras Cíveis Reunidas for a rescisão do acórdão, será aplicada a técnica de julgamento prevista no caput, com o encaminhamento do feito para o Tribunal Pleno.

Art. 141 - O Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura e as Câmaras, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento:

I - farão anotar os erros e irregularidades que encontrarem e procederão contra aqueles que acharem culpados, mandando remeter cópias dos documentos ao Corregedor ou ao Procurador-Geral, quando deles se induzir crime de responsabilidade ou comum de ação pública (CPP, art. 40);

II - determinarão sejam cancelados, por decisão fundamentada, comunicando o seu ato, imediatamente, à Ordem dos Advogados, para os devidos fins, as expressões ou conceitos desprimorosos ao Poder Judiciário, bem como as injúrias e calúnias a órgão deste e a membro do Ministério Público, contidas em petições e arrazoados dos advogados das partes, sujeitos ao seu conhecimento;

III - encaminharão ao órgão competente, ex-officio ou mediante reclamação do advogado, decisões ou pronunciamento do Juiz que se exceder na linguagem, faltando à serenidade peculiar à Justiça visando à pessoa do advogado.

Art. 142 - As atas serão assinadas pelo Presidente, com as observações de que foram feitas e aprovadas na sessão seguinte e, no dia imediato ao da sua aprovação, remetidas para serem publicadas no Diário da Justiça.

CAPÍTULO V

DOS ACÓRDÃOS

Art. 143 - As decisões do Tribunal serão redigidas em forma de acórdãos, os quais poderão ser registrados em documento eletrônico e assinados eletronicamente, na forma lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo processo com relator designado, constará exclusivamente da ata da sessão o que se decidir.

Art. 144 - Cabe ao Relator a redação do acórdão.

§ 1º - Vencido o Relator, será o Acórdão redigido pelo Desembargador que houver proferido o primeiro voto divergente.

§ 2º - Nos casos de falta ou impedimento dos vencedores, caberá ao vencido redigir o acórdão, declarar os votos dos ausentes e receber ou rejeitar os embargos.

§ 3º - Na eventualidade da falta de todos os julgadores, o Presidente designará relator “ad hoc”.

§ 4º - Vencido em parte, o Relator lavrará o acórdão, a menos que a divergência parcial, a critério do Presidente, afete substancialmente a fundamentação do julgado, caso em que a redação competirá ao primeiro vencedor.

Art. 145 - O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será autenticada com a assinatura do Relator.

Art. 146 - Sendo o julgamento concluído por votação unânime, o teor da ementa será aprovado pelos integrantes do respectivo órgão, quando do julgamento.

Parágrafo primeiro. Nos julgamentos concluídos, em uma única sessão, por votação unânime conforme o voto do Relator, as notas taquigráficas serão substituídas pelo acórdão apresentado por este.

Parágrafo segundo. Havendo divergência no julgamento, os autos serão encaminhados à Diretoria Judiciária de Taquigrafia, que será responsável por apanhar os votos produzidos pelos Desembargadores participantes da votação bem como por reduzir a termo possíveis manifestações verbais destes. Finalizadas as notas taquigráficas, estas serão encaminhadas ao relator ou redator do acórdão para elaboração da ementa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com base nos votos produzidos durante as sessões.

Parágrafo terceiro. Serão registrados em notas taquigráficas:

I - Os votos e as questões de ordem produzidos de forma oral;

II - As sustentações orais formuladas pelos advogados vinculados à causa quando assim for solicitado;

Parágrafo quarto. Ao final das sessões, as secretarias ficarão encarregadas de elaborar certidões que atestem quais os Magistrados efetivamente participaram de cada julgamento.

Parágrafo quinto. Lavrado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no Diário da Justiça no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 147 - Constarão do acórdão a espécie e o número do feito, os nomes das partes, os fundamentos e as conclusões.

Parágrafo único - São requisitos do acórdão:

I - a ementa que, resumidamente, consigne a tese jurídica que prevaleceu no julgamento;

II - o relatório, contendo o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - o voto, com os fundamentos em que se baseou a decisão e o dispositivo, devidamente rubricado pelo Relator ou as notas taquigráficas elaboradas pela Diretoria Judiciária de Taquigrafia;

Art. 148 – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, poderão ser corrigidas por despacho do Relator, ex-officio ou a requerimento de qualquer das partes.

Parágrafo único – Dos Atos e decisões administrativas do Plenário não cabe recurso, inclusive embargos de declaração com ou sem efeitos infringentes.

Art. 149 - ~~Depois de publicado, o acórdão será registrado em livro próprio.~~
(REVOGADO)

TÍTULO VI

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

~~Art. 150 – Os pedidos de licenças e de férias dos Desembargadores serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.~~ (REVOGADO)

Art. 151 - São competentes para conceder férias e licenças:

a) - O Presidente do Tribunal: aos Juízes de Direito, Juízes Substitutos e aos funcionários da Secretaria do Tribunal;

b) - o Corregedor-Geral da Justiça: aos funcionários de sua Secretária, aos serventuários e funcionários da Justiça;

c) - o Juiz de Direito ou o Diretor do Fórum, onde houver mais de uma Vara: aos Juízes de Paz.

Art. 152 - Os pedidos dos Desembargadores serão lidos, em sessão, pelo Presidente e votados, em seguida, de acordo com o que estabelece este Regimento, acerca da apuração de votos.

§ 1º - Os pedidos de licença e de férias dos Juízes Substitutos e dos funcionários da Secretaria do Tribunal, assim como os pedidos de licença dos Juízes de Direito serão dirigidos ao Presidente que, antes de decidir, determinará que o órgão competente da Secretaria preste as necessárias informações em quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Caberá recurso, que será interposto dentro de cinco (05) dias da publicação da decisão no Diário da Justiça, para o Tribunal Pleno, da denegação dos pedidos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Da denegação dos pedidos de licenças e férias formulados pelos funcionários da Corregedoria-Geral da Justiça, serventuários e funcionários da Justiça, caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no mesmo prazo de cinco (05) dias.

§ 4º - Idêntico recurso e em igual prazo caberá para o Corregedor-Geral da Justiça, do indeferimento dos pedidos de férias ou licenças, formulados pelos Juízes de Paz.

Art. 153 - Serão observadas, ainda, no que tange às licenças e às férias, as normas estabelecidas nos Capítulos II e III do Título VIII da Lei 3.507, de 24 de dezembro de 1982 (Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo).

TÍTULO VII

DO REGISTRO, DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS, DO PREPARO, DA RENÚNCIA E DA DISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 154 - Os processos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados na Diretoria Judiciária de Registros, Preparo e Distribuição, por via mecânica ou eletrônica.

§ 1º - As petições ficam subordinados ao sistema de protocolo e registro.

§ 2º - A Diretoria Judiciária de Registro, Preparo e Distribuição, quando receber os autos, fará lavrar o termo de apresentação e procederá à revisão das folhas do processo.

Art. 155 - Serão remetidos ao Tribunal:

I - no crime - dentro de cinco (05) dias, os recursos em geral; nos casos dos arts. 601, 1º e 603, do C.P.P., o prazo será de trinta (30) dias;

II - no cível – as apelações e as remessas necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, atendido o disposto no art. 1.007, do CPC.

Art. 156 - A tempestividade do recurso remetido pelo correio será aferida pela data de postagem, a qual será considerada a data de sua interposição.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 157 - Os processos de competência do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho da Magistratura serão distribuídos pelo sistema de gerência de processos da segunda Instância, cada um com numeração distinta, na ordem de apresentação na Secretaria.

§ 1º - É dispensável a numeração, quando o recurso ou o incidente puder ser identificado por referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como nas arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos julgamentos, nos embargos e acórdãos, nos agravos dos despachos que não os admitirem e nos recursos que devem ser apresentados, incontinenti, em mesa, bastando, então, que se anote a ocorrência no registro correspondente.

§ 2º - Observar-se-á a seguinte classificação dos feitos e recursos:

I - no crime:

- a) - revisões;
- b) - os pedidos de desaforamento de julgamento das ações criminais (C.P.P., art. 424);
- c) - os agravos criminais (artigo 297, parágrafo único, deste Regimento, art. 625, § 4º);
- d) - os conflitos de competência e de atribuições;
- e) - as cartas testemunháveis;
- f) - as suspeições opostas ao Desembargadores, Procurador-Geral e Juízes de Direito;
- g) - os recursos contra imposição de penas disciplinares pelo Conselho da Magistratura e Juízes de Direito;
- h) - os processos por crime contra a honra em que forem querelantes os Secretários de Estado, os Juízes de primeira instância e os membros do Ministério Público;
- i) - os recursos de habeas-corpus;
- j) - os recursos em sentido estrito;

- l) - as apelações;
- II - no cível:
 - a) - a representação de inconstitucionalidade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 125, § 2º).
 - b) - mandados de segurança originários;
 - c) - os conflitos de competência e de atribuições;
 - d) - as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios ou entre estes;
 - ~~e) - os embargos infringentes do julgado opostos aos acórdãos;~~ REVOGADO
 - f) - as ações rescisórias;
 - g) - agravos de instrumento;
 - h) - apelações em geral.
 - i) as suspeições opostas aos Desembargadores, Procurador-Geral e Juizes de Direito.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 158 - Todos os processos estão sujeitos a preparo prévio para julgamento, excetuados os seguintes:

- a) - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, nos quais será devido o preparo, se não ocorrer a hipótese prevista no CPP, arts. 32 e 806;
- b) - os processos em que os recorrentes ou recorridos gozarem do benefício da Justiça gratuita;
- c) - os processos em que for recorrente a Fazenda Pública;
- d) - os conflitos de jurisdição, ainda que suscitados pela parte;
- e) - os processos em que for recorrente o Ministério Público;
- f) - os processos em que forem recorrentes órfãos, interditos e ausentes.

Art. 159 - O pagamento será feito na Secretaria do Tribunal, em moeda corrente e recolhido ao Tesouro do Estado à consignação do Poder Judiciário e fornecido às partes o recibo respectivo, feitas nos autos as anotações necessárias.

CAPÍTULO IV

DA RENÚNCIA E DA DESERÇÃO

Art. 160 - Nos feitos cíveis, poderá o recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, ou do litisconsorte, desistir do recurso interposto, sendo este ato unilateral não receptício e irretratável, que deverá ser homologado pelo Relator.

~~Parágrafo único - A homologação compete ao Presidente do Tribunal, antes da distribuição; depois deste, ao Relator, e ao órgão julgador, se já incluído na pauta para julgamento.~~ REVOGADO

Art. 161 - ~~A deserção independente de julgamento, pode ser declarada, de ofício, pelo Presidente.~~ REVOGADO

Art. 162 - Certificada a falta de preparo, os autos serão conclusos ao Relator, que intimará o recorrente, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, complemente ou recolha em dobro, caso não tenha comprovado o recolhimento no momento de interposição do recurso.

Art. 163 - Transitado em julgado o acórdão ou a decisão, o escrivão ou Secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao Juízo de origem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 164 - A distribuição se fará por sorteio ou por dependência - se for o caso, pelo Sistema Gerência de Processos Segunda Instância, na forma estabelecida pela Resolução nº 15/92.

§ 1º - A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, para o processamento e julgamento de todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo ou a processos funcionalmente ligados a ele, como os cautelares, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.

§ 2º - Não haverá redução, compensação ou qualquer outra forma de alteração das regras ordinárias de distribuição enquanto integrante de uma das Câmaras, salvo na condição de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça deste TJES.

~~§ 2º - Não será feita distribuição ao Desembargador nos noventa (90) dias que antecederem à data prevista de sua aposentadoria compulsória ou voluntária, esta desde que previamente comunicada por escrito. REVOGADO~~

§ 3º - Ficam revogadas todas as regras previstas em resoluções e atos normativos esparsos diversos do presente que disponham sobre as regras de distribuição.

~~Art. 164 – A – A distribuição, nos feitos relacionados às competências dispostas no artigo 52, I, “g” e art. 53, I, “g” deste Regimento, far-se-á observando-se a paridade entre os membros das Câmaras Cíveis Reunidas e das Câmaras Criminais Reunidas, com exceção do Vice-Presidente, que não receberá distribuição, preferindo, quando for o caso, voto de desempate. REVOGADO~~

LIVRO IV

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I

DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO I

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO

Art. 165 - Se, perante qualquer órgão do Tribunal, for arguida, por Desembargador, pelo órgão do Ministério Público ou por alguma das partes, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, relevante para o julgamento do feito, proceder-se-á na forma prevista nos artigos 948 a 950 do CPC.

Art. 166 - Suscitada a arguição perante o Tribunal Pleno, este julgará, desde logo, se houver o quorum e o parecer prévio da Procuradoria-Geral da Justiça, sobre a matéria constitucional em questão.

Art. 167 - No Tribunal Pleno, o pronunciamento sobre a arguição de inconstitucionalidade, suscitada perante ele ou remetida por outro órgão, dependerá da presença de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal aptos a votar, inclusive o Presidente.

§1º Será declarada a inconstitucionalidade se nesse sentido se pronunciar a maioria dos membros aptos a votar.

§ 2º - Não atingida a maioria necessária à DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, e ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, para ser concluído na sessão seguinte, incluindo-se na minuta os votos que ainda devam ser colhidos. Não alcançando o quorum por três sessões consecutivas, considerar-se-á rejeitada a arguição.

§ 3º - A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição será de aplicação vinculativa.

§ 4º - Declarada a inconstitucionalidade, será publicada a decisão no Diário da Justiça, de que se enviará cópia aos demais órgãos julgadores, ao Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria Geral de Justiça e fazendo-se publicar no Ementário de Jurisprudência do Tribunal, cumprindo-se, outrossim, o disposto, conforme o caso, dos parágrafos 2º e 3º do art. 112 da Constituição Estadual.

§ 5º - Qualquer órgão julgador, por motivo relevante reconhecido pela maioria de seus membros, poderá provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno, salvo se a Assembléia Legislativa já houver suspenso a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

§ 6º - Suscitada nova arguição, com igual objeto e fundamento, fora da hipótese do § 5º, o relator indeferir-lhe-á o processamento e ordenará, se for o caso, a devolução dos autos ao órgão de origem.

§ 7º - Cessará a obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do Tribunal Pleno, quando se tratar da Constituição do Estado.

§ 8º - O Desembargador que se encontre no gozo de férias pode interrompê-lo temporariamente e comparecer às sessões do Tribunal Pleno para julgar ações declaratórias de inconstitucionalidade, incidentes de inconstitucionalidade e processos administrativos disciplinares e de promoções.

§ 9º - Salvo contraindicação médica, o Desembargador licenciado pode reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem como proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 168 - A representação por inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal será dirigido ao Presidente do Tribunal, em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidas, por cópia, na segunda.

Parágrafo único - A legitimação para agir, nos termos deste artigo, é atribuída aos órgãos enumerados no art. 112 da Constituição Estadual.

Art. 169 - O relator, ao despachar a inicial ordenará:

a) - que se notifique do conteúdo da petição a autoridade responsável, remetendo-lhe a segunda via da representação e cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de vinte (20) dias, preste as informações que entender necessárias;

b) - facultativamente, em despacho fundamentado, a suspensão liminar do ato impugnado, se requerido pelo autor e o Relator entender que há relevante interesse de ordem pública.

Art. 170 - Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, em vinte (20) dias, será lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Desembargadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta.

Art. 171 - No julgamento, após o relatório, facultar-se-á a cada parte e ao procurador do órgão municipal interessado, a sustentação oral das suas razões, durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 172 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

Parágrafo único - Publicado o acórdão, proceder-se-á na conformidade do disposto no § 4º do art. 167 deste Regimento.

TÍTULO II

DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I

INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 173 - No caso do art. 34 inciso IV da Constituição da República, quando se tratar de coação contra o Poder Público, a intervenção Federal no Estado será precedida de decisão tomada pelo Tribunal Pleno, através de pedido ao Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Igual procedimento será adotado, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária emanada da Justiça Comum do Estado.

§ 2º - Em ambos os casos, o pedido de intervenção só será aprovado se contar com a maioria dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 174 - Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal, de ofício, em qualquer caso, ou a pedido de interessado, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, instaurará o procedimento, mediante portaria circunstanciada, e mandará instruir o processo com documentos comprobatórios dos fatos.

§ 1º - Cópias de todas as peças serão remetidas aos desembargadores.

§ 2º - a matéria será apreciada em sessão pública, em que o Presidente fará exposição oral do incidente e, após os debates, tomará o voto dos presentes, em escrutínio reservado.

Art. 175 - Referendada a portaria, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco (05) dias, para os fins de direito.

Parágrafo único - Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 176 - O Presidente poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado; de sua decisão caberá agravo regimental, no prazo de cinco (05) dias, para o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II

INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

Art. 177 - Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em município, com fundamento no art. 35, inciso VI, da Constituição da República, e no art. 30 da Constituição do Estado, o Presidente do Tribunal:

I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno.

Art. 178 - Inviável ou frustrada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações no prazo de quinze (15) dias, de autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios.

Art. 179 - Recebidas as informações, ou vencida a dilação em elas, e colhido o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno.

Art. 180 - Elaborado o relatório e remetidas cópias aos desembargadores que devam participar do julgamento, os autos serão postos em Mesa.

§ 1º - O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

§ 2º - Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze (15) minutos, o procurador do órgão interessado, na defesa da legitimidade do ato impugnado, e o representante do Ministério Público.

Art. 181 - Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado para que a concretize.

Parágrafo único - Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado para as providências cabíveis.

Art. 182 - Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça admitir pedido de intervenção.

TÍTULO III

RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 183 - Formalizada a denúncia contra o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, admitida a acusação por dois terços (2/3) da Assembléia Legislativa, e instaurado por esta o procedimento, o acusado ficará suspenso de suas funções.

Art. 184 - O Tribunal Especial será constituído de sete (7) Deputados estaduais e sete (7) Desembargadores, escolhidos mediante sorteio público, anunciado no Diário da Justiça e no Diário da Assembléia, com antecedência mínima de três (3) dias.

Parágrafo único - O sorteio será efetuado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que também presidirá a sessão do colegiado.

Art. 185 - O Tribunal Especial não poderá impor ao acusado outra sanção além da perda do cargo, remetendo o processo à Justiça ordinária para a apuração da responsabilidade civil.

TÍTULO IV

DAS EXCEÇÕES E DAS ALEGAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - Nos processos de competência do Tribunal, é lícito às partes ou ao Ministério Público, nas causas em que intervenha, oporem nos feitos criminais exceção de incompetência, de impedimento ou de suspeição de Desembargador e, nos feitos cíveis, alegarem a incompetência, o impedimento ou a suspeição de Desembargador.

Parágrafo único. As exceções serão opostas e as alegações serão formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do fato que as originou.

CAPÍTULO II

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 187 - Oposta a exceção de incompetência, o Relator mandará ouvir a parte contrária, dentro do prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Esgotado esse prazo, irão os autos, por três (03) dias, com vista ao Ministério Público, para parecer.

§ 2º - Logo depois, fazendo relatório escrito, o Relator submeterá a exceção à julgamento das Câmaras Reunidas.

Art. 188 - O Relator indeferirá a exceção, quando manifestamente improcedente.

Art. 189 - Recebida a exceção, o processo ficará suspenso, até que seja definitivamente julgado.

CAPÍTULO III

DO IMPEDIMENTO E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 190 - Havendo motivo legal de suspeição ou impedimento, o Desembargador deve declará-lo por escrito, nos autos, submetendo-os à Presidência. Se Relator, para que seja determinada a substituição regular. Se Revisor, os autos irão a seu substituto legal.

§ 1º - O Desembargador vogal que se tiver por suspeito ou impedido deverá afirmá-lo na sessão de julgamento, registrando-se a declaração na Ata.

§ 2º - Se o Presidente se der por suspeito ou impedido, será substituído pelo Vice-Presidente ou pelo Corregedor-Geral, se por motivo legal não puder autuar o Vice-Presidente.

Art. 191. Por via de exceção ou de incidente e nos casos previstos em lei, o Desembargador poderá ser recusado por suspeito ou impedido.

§1º A exceção e a alegação serão opostas perante o relator, por petição em que se especifique o motivo da recusa, podendo ser instruída com os documentos pertinentes para comprovar os fatos.

§2º Figurando como excepto ou impugnado o Relator, se reconhecer o impedimento ou suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal, para que providencie sua regular substituição.

§3º Não reconhecendo a exceção ou a alegação, o Relator dará suas razões, acompanhadas, se for o caso, de documentos, e determinará a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal.

§4º Figurando como excepto ou impugnado outro Desembargador, a estes devem ser conclusos os autos, para as providências tratadas nos parágrafos anteriores.

§5º Distribuída a exceção ou a alegação, o Relator destas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fará relatório escrito, pedindo dia para apreciação preliminar do incidente.

§6º Se a exceção ou a alegação forem manifestamente improcedentes, o Tribunal as rejeitará liminarmente.

§ 7º Não rejeitadas liminarmente, adotar-se-ão, quando requeridas, diligências probatórias, após o que manifestar-se-ão as partes, no prazo individual de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo-se em seguida ao julgamento, mediante regular inclusão em pauta.

Art. 192 - O Desembargador poderá dar-se por suspeito ou impedido, se afirmar motivo de natureza íntima, observando-se, na hipótese, os dispositivos processuais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA EXCEÇÃO E DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

Art. 193 - Recebidos os autos da exceção ou do incidente de impedimento ou suspeição de Juiz de primeira instância, será procedida a distribuição ao relator.

Art. 194 - Se for julgada procedente a exceção ou a alegação, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o Juiz as custas, remetendo-se os autos ao seu substituto legal.

TÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 195 - Suscitado conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.

Parágrafo único - Se se tratar de conflito positivo, poderá o Relator determinar que se suspenda o andamento do processo. Neste caso e no de conflito negativo cível, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 196 - Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco (05) dias, o Ministério Público. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito a julgamento.

Art. 197 - Passando em julgado a decisão, será ela imediatamente comunicada às autoridades em conflito.

Art. 198 - Da decisão do conflito somente caberá embargos de declaração.

Art. 199 - Não se conhecerá do conflito suscitado pela parte que, em causa cível, arguiu a incompetência relativa do Juízo.

Art. 200 - O Presidente do Tribunal será competente para processar e julgar monocraticamente os conflitos de competência entre os Desembargadores, as Câmaras ou

entre estas e o Conselho da Magistratura, ressalvada a excepcionalidade de afetação da matéria ao Tribunal Pleno.

TÍTULO VI

DO RECURSO DE DECISÃO DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E RELATOR

Art. 201 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de decisão do Presidente, do Vice-Presidente, dos Presidentes das Câmaras, que causar prejuízo ao direito da parte, nos seguintes termos.

I – A petição de agravo regimental será juntada aos autos do processo principal e encaminhada ao prolator da decisão recorrida, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la a julgamento do órgão competente;⁶⁴

II - deverá acompanhar a petição do recurso o comprovante do preparo, dispensando-se o traslado de peças do processo ou recurso originário.

~~§ 1º – São irrecuráveis as decisões monocráticas proferidas pelo relator, ao analisar pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, assim como as que determinem a conversão de agravo de instrumento em agravo retido ou apreciem pedidos de reconsiderações decorrentes das decisões antes mencionadas.~~
REVOGADO

§2º O Relator determinará a inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a antecedência legal do art. 935, do CPC, participando da votação, salvo quando o recurso revelar-se evidentemente prejudicado ou inadmissível, hipótese em que será cabível sua apreciação monocrática.

§3º Dado provimento ao recurso, o julgador que proferir o primeiro voto vencedor redigirá o acórdão.

§4º Tanto no cível como no crime, no julgamento de recurso de decisão do Presidente, no caso de empate, haver-se-á por confirmada a decisão recorrida.

~~Art. 202 – Os recursos previstos no art. 532 do CPC serão processados pela forma prevista neste Título, mas com os prazos e as restrições mencionadas naqueles dispositivos.~~
REVOGADO

Art. 203 - Quando se tratar de agravo previsto no artigo 297, parágrafo único, deste regimento, o Relator determinará a prévia audiência do Ministério Público, no prazo de três (03) dias.

Art. 204 - Todos os demais recursos de decisões do Presidente, do Vice-Presidente e do relator, admitidos em lei ou neste Regimento, que não tenham rito próprio, obedecerão às normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO VII

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 205 - O Tribunal Pleno é o órgão competente para processar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, sob o rito do artigo 976 a 980 do Código de Processo Civil, ficando incumbido de fixar a tese jurídica para uniformização de jurisprudência do Poder Judiciário Estadual e, igualmente, de julgar o recurso ou processo de competência originária.

§1º O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado por Desembargador no bojo de recurso ou processo de competência originária, será distribuído por livre sorteio.

§2º O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado por Juiz e endereçado ao Presidente do Tribunal, será distribuído por livre sorteio, exceto se houver Desembargador prevento para o julgamento dos recursos oriundos do processo de onde se originou o incidente.

§3º O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, será distribuído por livre sorteio, exceto se houver Desembargador prevento para o julgamento dos recursos oriundos do processo de onde se originou o incidente.

§4º Após a distribuição, o Tribunal Pleno procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos pressupostos do art. 976, do Código de Processo Civil.

~~Art. 205-A. A Comissão de Jurisprudência poderá submeter propostas de edição ou alteração de súmulas, ou solicitar o pronunciamento do Tribunal Pleno para unificar a jurisprudência sobre interpretação do direito (NR). REVOGADO~~

Art. 206 - O Tribunal Pleno é o órgão competente para processar os incidentes de assunção de competência, ficando incumbido de fixar a tese jurídica para uniformização de jurisprudência do Poder Judiciário Estadual e, igualmente, de julgar o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária, se reconhecer interesse público na assunção de competência.

Parágrafo único. O relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria, proporá a assunção de competência, cabendo ao Tribunal Pleno proceder

ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos pressupostos do art. 947, do Código de Processo Civil.

~~Art. 207 – Suscitado o incidente, suspende-se a tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência. REVOGADO~~

~~Art. 208 – Assinado o acórdão, serão os autos remetidos ao Tribunal Pleno, para pronunciamento sobre a divergência suscitada. REVOGADO~~

~~Parágrafo único – O Presidente do Tribunal mandará dar vista ao Ministério Público, pelo prazo de dez (10) dias. REVOGADO~~

~~Art. 209 – Oferecido o parecer, os autos serão apresentados à primeira sessão do Tribunal Pleno, distribuídas cópias do acórdão a todos os seus representantes. REVOGADO~~

~~Parágrafo único – Relatará o processo de uniformização o mesmo Relator do acórdão suscitante. REVOGADO~~

~~Art. 210 – No julgamento, feito o relatório, será concedida a palavra às partes que, perante o órgão julgador suscitante, tiverem direito à sustentação oral, e, afinal, ao Ministério Público. REVOGADO~~

~~Parágrafo único – Depois do Relator, votarão os Relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente; serão recolhidos, a seguir, os votos dos demais Desembargadores, a começar pelo que se seguir ao Relator do processo. REVOGADO~~

CAPÍTULO II

DAS SÚMULAS

Art. 211 - A Comissão de Jurisprudência poderá submeter propostas de edição ou alteração de súmulas, ou solicitar o pronunciamento do Tribunal Pleno para unificar a jurisprudência sobre interpretação do direito.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO

Art. 211-A. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão impugnada, para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade de suas decisões;

III – garantir a observância de decisão do Pleno em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

§1º A reclamação será dirigida ao Presidente do Tribunal, acompanhada do comprovante de preparo, da contrafé (art. 989, inciso III, do CPC) e de prova documental.

§2º A reclamação fundada nos incisos I e II, deste artigo, será distribuída perante o Tribunal Pleno, observando, sempre que possível, a prevenção da Câmara Julgadora e do Relator da causa principal.

§3º A reclamação fundada nos incisos III e IV, deste artigo, será distribuída perante o Tribunal Pleno, por livre sorteio.

§4º O autor da reclamação indicará o inciso em que fundamenta seu pleito, declinando, de forma precisa e objetiva, qual ato ou precedente foi violado pela decisão reclamada.

Art. 211-B. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I – decidirá, de plano, reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada;

II – requisitará informações da autoridade prolatora da decisão reclamada, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III – ordenará, se necessário para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou da decisão reclamada.

IV – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua contestação.

Art. 211-C. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 211-D. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 05 (cinco) dias úteis, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 211-E. Julgando procedente a reclamação, o Órgão Julgador cassará a decisão, no todo ou na parte exorbitante, determinando medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 211-F. A decisão de procedência da reclamação produz efeitos imediatos, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 212 - A decisão, quando for tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, será objeto de súmula, obrigatoriamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico e na Revista Eletrônica do Tribunal e constituirá precedente da Uniformização de Jurisprudência do Tribunal.

Art. 212-A. As súmulas serão redigidas pela Comissão de Jurisprudência com a indicação dos respectivos precedentes, e submetidas ao Tribunal Pleno que poderá sugerir modificações na redação antes da aprovação (NR).

Art. 213 - As súmulas serão registradas em livro próprio, para publicação na forma do artigo anterior.

Art. 214 - Registrado o acórdão, os autos serão remetidos ao órgão suscitante, para prosseguir no julgamento aplicando ao caso o direito que fora determinado.

Art. 215 - Enquanto não forem modificadas, as súmulas deverão ser observadas pelo Tribunal Pleno e por todos os demais órgãos do tribunal, inclusive os da administração, quando a matéria sumulada lhes for pertinente.(NR)

Art. 216. A apreciação de modificações nas súmulas depende de proposta de um terço dos membros do tribunal ou da Comissão de Jurisprudência e somente será levada à deliberação do tribunal pleno quando:

- a) ocorrer alteração na legislação ou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de justiça;
- b) algum órgão do tribunal apresentar novos argumentos relevantes a respeito do tema sumulado." (NR)

TÍTULO VIII

DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

Art. 217 - a petição de restauração dos autos perdidos, em tramitação no Tribunal, será dirigida ao Presidente e distribuída, na forma deste Regimento. Os processos criminais que não forem de competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância.

Art. 218 - O processo de restauração obedecerá ao prescrito nas leis processuais vigentes.

TÍTULO IX

DA HABILITAÇÃO

Art. 219 - Pendente feito cível de decisão do Tribunal, a habilitação será requerida ao Relator, a quem competirá processá-la e julgá-la, nos casos e forma previstos no C.P.C..

§ 1º - Da decisão poderá a parte interessada, em cinco (05) dias, requerer seu reexame, que será feito como preliminar de julgamento do recurso.

§ 2º - Comunicado o óbito, suspender-se-á a causa principal, até que seja dirimida a habilitação, em primeira ou segunda instância, conforme a hipótese.

§ 3º - Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 220 - Tratando-se de feito criminal, a habilitação será requerida ao Relator e perante ele processada, na forma estabelecida na lei processual.

TÍTULO X

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 221 - O incidente de falsidade, processado perante o Relator, na conformidade dos artigos 430 a 435 do Código de Processo Civil e do artigo 145 do Código de Processo Penal, será julgado pelo órgão competente para conhecer da causa principal.

TÍTULO XI

DO SOBRESTAMENTO

Art. 222 - A medida de sobrestamento poderá ser determinada:

I - em mandado de segurança de competência originária do Tribunal, para suspender o ato impugnado, quando se evidenciar a relevância do pedido e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida;

II - para suspensão imediata do andamento do processo civil que depende de julgamento da ação penal e, reciprocamente, a sustentação imediata do andamento do processo crime, quando depender do julgamento da ação civil (C.P.P., art. 64, parágrafo único);

III - para suspensão do andamento do processo crime a que se refere o § 2º do art. 149 e o art. 152 do C.P.P., salvo quanto às diligências que puderem ser prejudicadas pelo adiamento;

IV - para suspensão dos demais casos expressamente autorizados em lei.

TÍTULO XII

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Art. 223 - A parte, nacional ou estrangeira, que não estiver em condições de pagar as custas do processo, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade de justiça, que importará na suspensão da exigibilidade das verbas compreendidas no artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil.

~~I – das taxas judiciárias; REVOGADO~~

~~II – dos emolumentos e custas devidos aos serventuários da Justiça; REVOGADO~~

~~III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; REVOGADO~~

~~IV – das indenizações devidas às testemunhas; REVOGADO~~

~~V – dos honorários de advogados e peritos (Lei nº 1.060, art. 2º, parágrafo único e art. 3º). REVOGADO~~

Art. 224 – A solicitação do benefício da Justiça gratuita será apresentada ao Presidente do Tribunal ou ao relator, conforme andamento da causa.

~~Parágrafo único – Deferido o pedido, o Presidente ou o Relator solicitará, por ofício, ao Diretor da Defensoria Pública, que, com urgência, providencie a nomeação de um advogado para o suplicante, “sub-judice”. REVOGADO~~

~~Art. 225 – O benefício da gratuidade será concedido ao estrangeiro, quando este residir no Brasil e tiver filhos brasileiros ou quando sua lei nacional estabelecer reciprocidade de tratamento. REVOGADO~~

TÍTULO XIII

DAS EXECUÇÕES

Art. 226 - O cumprimento das decisões cíveis proferidas pelo Tribunal de Justiça, em processos de sua competência originária, competirá ao Vice-Presidente do Tribunal, na forma do art. 59, inciso XI, do RITJES.

§1º Em se tratando de decisão condenatória criminal, em processo de sua competência originária, o cumprimento competirá ao Presidente do órgão que a proferir.

§2º No cumprimento das decisões, observar-se-á, no que couber, as disposições constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal a respeito.

TÍTULO XIV

DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 227 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual e Municipal, em virtude de decisão judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios dirigidos ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Dos precatórios constará expressamente:

I - se as partes foram intimadas da importância da condenação e se houve manifestação, no prazo legal;

II - a quem deverá ser paga a importância requisitada;

III - se a Fazenda foi regularmente intimada e se manifestou a respeito, no caso de haver custas acrescidas, posteriormente à liquidação.

Art. 228 - Os precatórios serão acompanhados das seguintes peças:

I - certidão da sentença condenatória e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado;

II - certidão da conta de liquidação;

III - certidão da sentença que tiver julgado a referida conta, se houver;

IV - certidão de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso do pedido de pagamento a procurador.

Art. 229 - Recebido o precatório, será protocolado e processado pelo Diretor da Secretaria do Tribunal, que informará, no prazo de cinco (05) dias, a existência de dotação orçamentária, observando, rigorosamente, a ordem cronológica da entrada dos processos.

Art. 230 – Estando o feito em ordem e devidamente instruído com a documentação necessária, o Presidente do Tribunal despachará, ordenando o encaminhamento da requisição ao Chefe do Poder Executivo ou ao Prefeito Municipal competente, ou determinando as diligências necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 231 - Da decisão do Presidente, que resolver definitivamente o pedido, caberá agravo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco (05) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 232 - Da decisão dar-se-á ciência ao Juiz requisitante, para os fins de direito.

Art. 233 - Esgotados os recursos, será o fato comunicado à autoridade competente, para os devidos fins.

TÍTULO XV

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 234 – Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao Corregedor-Geral da Justiça contra o Desembargador ou Juiz que exceder injustificadamente os prazos legais.

§1º Ouvido previamente o magistrado, não sendo hipótese de arquivamento liminar, o Corregedor instaurará procedimento para apuração da responsabilidade de Juiz de Direito, o qual seguirá o disposto no art. 235 do CPC.

§2º A representação por excesso de prazo contra Desembargador de que trata este artigo poderá ser endereçada ao Corregedor, que a encaminhará ao Presidente do Tribunal, a quem competirá admiti-la e relatá-la perante o Pleno.

§3º A representação contra Desembargador, de que trata este artigo, após prévia manifestação do representado, será submetida a análise do Pleno que deliberará, por maioria absoluta de votos, sobre a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, observando, no que couber, o disposto no art. 235 do CPC.

TÍTULO XVI

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Art. 235 - O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial serão interpostos em petições distintas, perante o vice-presidente do Tribunal, obedecido o prazo legal e as formas procedimentais pertinentes, estabelecidas na Lei Processual e nos Regimentos Internos do STF e do STJ.

Parágrafo único - revogado.

Art. 236 - Os recursos indicados no artigo anterior, matéria cível, serão processados nas secretarias das Câmaras Cíveis Reunidas, as criminais, nas secretarias das Câmaras Criminais Reunidas.

Parágrafo Único - Após o trânsito em julgado, caberá a secretaria da câmara reunida onde o recurso foi processado, encaminhar para os cálculos de custas remanescentes, e após intimação, a devolução à vara de origem se for o caso.

Art. 237 - Publicado o acórdão, a petição e as razões serão encaminhadas às Câmaras Cíveis Isoladas, onde ocorreram os julgamentos ordinários. Após a juntada, compete a Secretária da Câmara Isolada o encaminhamento para as Reunidas(Cível e Criminal).

Art. 238 - Independente de despacho, caberá às Secretarias de Câmaras Reunidas(Cível e Criminal), intimar o recorrido e encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, quando for o caso da participação do Ministério Público nesta instância.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 239 - Os recursos (Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, etc), bem como pedido de expedição de carta de sentença, certidão e outros atos análogos, que ocorrem após a interposição dos recursos citados, serão também processados nas Secretarias das Câmaras Reunidas(Cível e Criminal).

TÍTULO XVII

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

“HABEAS CORPUS”

Art. 240 - O “habeas corpus” pode ser impetrado:

I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II - pelo representante do Ministério Público;

III - por pessoa jurídica em favor de pessoa física.

Parágrafo único - Se, por qualquer razão, o paciente se insurgir contra a impetração que não subscreveu, a inicial será indeferida.

Art. 241 - O Tribunal processará e julgará originariamente os “habeas corpus” nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos cujos recursos forem de sua competência.

Art. 242 - Se a matéria não se inserir na competência do Tribunal de Justiça, o Presidente ou, se for o caso, o Vice-Presidente, remeterá o “habeas-corpus” ao Tribunal ou ao juízo que tenha competência; idêntica providência será tomada, por ocasião do julgamento, pelo órgão colegiado.

Art. 243 - O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem se “habeas corpus” quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 244 - Os órgãos julgadores do Tribunal têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação legal.

Art. 245 - Os “habeas corpus” em matéria cível e criminal de competência originária do Tribunal, serão processados pelo Presidente, que poderá solicitar informações, procedendo-se após a distribuição.

§ 1º - Durante as férias coletivas do Tribunal, caberá ao Presidente preparar os “habeas corpus”, deferindo ou indeferindo medida liminar.

§ 2º - Compete ao Tribunal Pleno, às Câmaras Reunidas e às Câmaras Isoladas conceder, de ofício, “habeas corpus”, no caso previsto no art. 654, § 2º, do C.P.P..

Art. 246 - O Relator, ou o Tribunal, se julgar necessário, determinará a apresentação do paciente para interrogá-lo.

Parágrafo único - Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o Relator providenciará para que o paciente seja apresentado em sessão.

Art. 247 - Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.

Art. 248 - O relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, podendo delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 249 - Recebidas ou dispensadas as informações, ouvido o Ministério Público, o “habeas corpus” será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único - O Relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de violência, convocando-se sessão especial, se necessário.

Art. 250 - Ao Ministério Público, ao advogado do impetrante, do curador e do autor da ação privada é assegurado o direito de sustentar e impugnar, oralmente, o pedido, no prazo de quinze (15) minutos para cada um.

Art. 251 - Concedido o “habeas corpus”, será expedido ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

§ 1º - Será utilizado o meio mais rápido para sua transmissão.

§ 2º - A ordem transmitida por telegrama ou radiograma terá a assinatura do Presidente ou do Relator autenticada no original levado à agência expedidora, no qual se mencionará essa circunstância.

§ 3º - Quando se tratar de “habeas corpus” preventivo, além da ordem da autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente, assinado pelo Presidente ou pelo Relator.

Art. 252 - Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.

Art. 253 - Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 254 - A petição inicial do mandado de segurança, que deverá preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, será apresentada em tantas vias quantas forem as autoridades tidas por coadoras, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, nas demais.

§ 1º - Sem prova pré-constituída do ato impugnado, não se admitirá a impetração de mandado de segurança por telegrama, telex ou petição.

§ 2º - A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei.

Art. 255 - Conferidas as cópias e registrado o feito, a Secretaria promoverá imediata conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal ou ao Presidente da Câmara competente, a quem incumbe:

I - indeferir “in limine”, a inicial, nos casos do art. 254, § 2º, deste Regimento;

II - mandar suspender, desde logo, o ato impugnado, quando de sua subsistência puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida a final, e forem relevantes os fundamentos da impetração;

III - mandar notificar a autoridade tida por coatora, para prestar as informações no prazo de dez (10) dias, entregando-lhe a segunda via da inicial e cópia dos documentos e, se houver, da decisão concessiva ou não da liminar;

IV - ordenar a citação de litisconsorte necessário, que o impetrante promoverá no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Os efeitos da medida liminar que suspender a eficácia do ato impugnado perdurarão, salvo se revogada, até o julgamento do mérito do remédio constitucional.

§ 2º - Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento, poderá o prolator da decisão ou o relator do feito revogar a medida.

§ 3º - Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Art. 256 - Distribuído o feito, caberá ao relator a direção do processo.

Art. 257 - Recebidas as informações ou expirado o prazo sem o seu oferecimento, o Relator mandará ouvir a Procuradoria de Justiça, que opinará, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 258 - Com a manifestação do Ministério Público, o relator procederá ao exame do feito e, apondo seu visto, pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único - O julgamento será efetuado na primeira sessão ordinária do órgão competente do Tribunal, precedido de publicação oficial da inserção do feito em pauta, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 259 - A denegação da segurança na vigência de medida liminar, ou a concessão, em qualquer hipótese, será imediatamente comunicada pelo Presidente do órgão julgador à autoridade apontada como coatora; assinado o acórdão, ser-lhe-á transmitida cópia autenticada de seu inteiro teor.

§ 1º - A ciência do julgamento poderá ser dada mediante ofício - por mão de oficial de justiça ou pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento - ou por telegrama, telex, fax símile, radiograma ou telefonema, conforme requerer o impetrante. Na última hipótese, a comunicação será confirmada, logo após, por ofício.

§ 2º - A mesma comunicação deverá ser feita quando o Tribunal reformar sentença concessiva de segurança.

§ 3º - Os originais, no caso de transmissão telegráfica ou assemelhada, deverão ser apresentados à agência expedidora com as firmas reconhecidas.

Art. 260 - Verificada a manifesta falta de competência do Tribunal de Justiça para o mandado de segurança, o Presidente remeterá os autos para o Tribunal ou juízo que tenha por competente; na mesma hipótese, igual providência será tomada pelo órgão colegiado.

Art. 261 - O julgamento de mandado de segurança contra ato do Conselho da Magistratura será presidido pelo Desembargador de maior antiguidade no Tribunal Pleno.

Parágrafo único - Se o ato impugnado for do Presidente do Tribunal de Justiça, o julgamento será presidido pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 262 - Aplicam-se ao mandado de segurança as disposições dos arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil, relativas ao litisconsórcio.

Art. 263 - Admitida a renovação da impetração, os autos da anterior ser-lhe-ão apensados.

Parágrafo único - Se houver desistência do pedido de mandado de segurança, depois de despachada a inicial, caso seja requerido novo mandado de segurança pelas mesmas partes, com os mesmos fundamentos e indicação das mesmas autoridades tidas coatoras, funcionará no feito, por prevenção, o mesmo Relator do pedido anterior.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

Art. 264 - Nas causas de competência recursal do Tribunal, quando houver risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, o Presidente do Tribunal poderá suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por Juiz de primeiro grau.

Parágrafo único - Dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco (05) dias, para o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 265 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual, de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 266 - Os Mandados de Injunção por omissão do Governador do Estado ou Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, de competência originária do Tribunal, serão processados e julgados pelo Tribunal Pleno; os demais serão distribuídos às Câmaras Cíveis Reunidas.

Art. 267 - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, será apresentada em 02 (duas) vias e os documentos que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 268 - No Mandado de Injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada, também, a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.

Art. 269 - O procedimento do mandado de injunção atenderá subsidiariamente ao que dispõe a legislação processual pertinente e as normas da Lei nº 12.016, de 10 de agosto de 2009.

Parágrafo Único - Os processos de Mandados de Injunção terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o “habeas corpus”, “mandado de segurança” e “habeas data”.

CAPÍTULO V

“HABEAS DATA”

Art. 270 - A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas, que sirvam de base a atos dos órgãos públicos, será assegurada por meio de “habeas data”.

Art. 271 - O “habeas data” contra ato das autoridades indicadas pela letra “d” do Art. 50 deste Regimento, será processado e julgado pelo Tribunal Pleno, e, nos demais casos, pelas Câmaras Cíveis Reunidas.

Art. 272 - Aos “habeas data” aplicar-se-ão as normas relativas a esse instituto e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

Parágrafo Único - Os processos de “habeas data” terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo “habeas corpus” e “mandado de segurança”.

TÍTULO XVIII

DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 273 - A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos elencados no art. 968 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Se a petição for indeferida, caberá agravo interno na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Art. 274 - Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive as de impugnação do valor da causa.

Art. 275 - Das decisões interlocutórias proferidas pelo Relator, caberá agravo interno.

Art. 276 - O Juiz de Direito, a quem for delegada a produção de provas, cumprirá as diligências no prazo fixado pelo Relator e conhecerá, também, dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada.

~~Art. 277 - Da decisão do Juiz delegado, caberá agravo regimental, que ficará retido nos autos.~~ REVOGADO

Art. 278 - Finda a instrução, será aberta vista para razões finais, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, na sequência, os autos serão conclusos ao relator e proceder-se-á ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 279 - A Secretaria expedirá cópias do relatório e de peças que o Relator indicar aos componentes do órgão julgador.

Art. 280 - Da decisão final só se admitirão embargos declaratórios ou recursos para os Tribunais Superiores.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 281 - Os pedidos de medida cautelar, relacionados com feitos de competência originária do Tribunal e aqueles relativos a medidas urgentes, durante a tramitação de recursos, serão dirigidos ao Relator, que os processará, em apartado, sem interrupção da causa principal.

§ 1º - Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, se contestado o pedido, no prazo de cinco (05) dias, designará o Relator audiência de instrução, havendo prova a ser nela produzida. Finda a instrução, ou não tendo sido contestada a ação, os autos serão postos em mesa, para julgamento, dentro de cinco (05) dias.

§ 2º - Ao relator é lícito delegar a coleta de provas a Juiz de primeira instância.

§ 3º - Ainda ao Relator, compete decidir sobre a medida liminar, com ou sem justificação prévia, nos casos previstos no C.P.C..

TÍTULO XIX

DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL

Art. 282 - Protocolizados e distribuídos os recursos, os autos serão conclusos ao Relator.

Art. 283 - O relator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o exame dos autos.

Art. 284 - Examinados os autos, depois de elaborar o voto, o Relator restitui-los-á, com relatório, à Secretaria.

~~§ 1º - Revistos, os autos serão apresentados ao Presidente da Câmara, que fará a designação de dia para julgamento, de forma a ensejar um intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento. REVOGADO~~

~~§ 2º - Nos casos em que não houver revisão, feita a exposição pelo Relator, com pedido de dia para julgamento, serão os autos apresentados ao Presidente da Câmara, que fará a designação para a sessão. REVOGADO~~

Art. 285 - Na sessão de julgamento, observar-se-á o disposto nos arts. 937 a 941 do Código de Processo Civil.

Art. 286 - A sustentação oral dar-se-á na forma do art. 937 do Código de Processo Civil.

Art. 287 - O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, podendo ambos os recursos serem julgados na mesma sessão.

Art. 288 - Tratando-se de embargos de declaração após protocolados, estes serão apresentados de imediato ao Relator do acórdão embargado, que os porá em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 1º - A oposição destes embargos interrompe, para ambas as partes, o prazo para interposição de outros recursos.

§ 2º - Os embargos de declaração serão julgados pelos juízes que integrarem o órgão colegiado na data de seu julgamento. Tendo sido relator do acórdão embargado Juiz que não mais integre o órgão julgador na data da propositura dos embargos, proceder-se-á a sorteio de nova relatoria.

§ 3º - Proceder-se-á, igualmente, na forma do parágrafo anterior, nos casos de afastamento temporário de Juiz por período superior a 30 (trinta) dias.

~~Art. 289 - Os embargos infringentes, obedecido o disposto nos arts. 530 a 534 do C.P.C., serão interpostos nos quinze (15) dias seguintes ao da publicação do acórdão, observados, se for o caso, os arts. 188 e 191 do C.P.C.. REVOGADO~~

~~§ 1º - Se o Relator do acórdão embargado admitir o recurso, proceder-se-á ao preparo e, em seguida, à distribuição, que deverá recair, sempre que possível, no Desembargador que não haja participado do julgamento embargado. REVOGADO~~

~~§ 2º - Independentemente de despacho, após o sorteio do Relator, será aberta vista ao embargado para impugnação, ouvindo-se, a seguir, quando for o caso, a Procuradoria Geral da Justiça. REVOGADO~~

~~§ 3º - Impugnados ou não os embargos, os autos serão conclusos ao Relator e, depois, ao Revisor, se houver, pelos prazos legais, seguindo-se o julgamento na forma da lei e deste Regimento. Antes do encaminhamento dos autos ao Revisor, a Secretaria expedirá cópias do relatório e de outras peças determinadas pelo Relator e as enviará aos Juízes que irão participar do julgamento (C.P.C., art. 553). REVOGADO~~

~~Art. 290 - Indeferidos, de plano, os embargos infringentes, desta decisão caberá agravo regimental no prazo de quarenta e oito (48) horas (C.P.C., art. 532). REVOGADO~~

Art. 291 - Nenhum recurso terá andamento enquanto não decorrido o prazo legal de interposição.

Art. 292 - Ao recurso adesivo aplicam-se as mesmas regras do recurso independente.

Art. 293 - A remessa necessária, a que se refere o artigo 496 do CPC, será processada como a apelação, no que couber.

.

TÍTULO XX

DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS ORIGINÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES PENAIS

Art. 294 - A denúncia nos crimes de ação pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação privada assim como a representação, quando esta é indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao disposto na lei processual.

Parágrafo único – Aplicam-se ao presente capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei Federal nº 8.038/1990.

Art. 295 – Distribuído Inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal, que versar sobre prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público, que terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer denúncia ou requerer arquivamento, exceto se houver indiciado preso, hipótese em que o prazo será de cinco (5) dias.

§ 1º - As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Ministério Público ao Relator interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas;

§ 2º - Se o indiciado estiver preso, as diligências complementares não interromperão o prazo para o oferecimento da denúncia;

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará que a realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo;

§ 4º - Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer a queixa;

§ 5º - Verificada a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Ministério Público, em cinco (5) dias, pedirá dia para julgamento.

§6º Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

Art. 296 - Na hipótese do art. 85 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, o processo prosseguirá com aproveitamento dos atos válidos processados no juízo desaforado.

Art. 297 - O Relator será o Juiz da instrução do processo, com as atribuições conferidas aos Juízes singulares, pela lei processual.

Parágrafo único - Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário, na forma do Regimento, da decisão que:

- a) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;
- b) decretar prisão preventiva;
- c) recusar produção de qualquer prova, a realização de qualquer diligência ou outra que cause prejuízo à parte.
- d) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 298 - Oferecida a denúncia ou a queixa, o Relator mandará notificar o denunciado ou o querelado para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente resposta preliminar.

§ 1º - A notificação será acompanhada de cópias da peça de acusação e dos documentos que a instruírem e, quando o notificando estiver fora da jurisdição do Tribunal, será feita por intermédio da Autoridade que for competente;

§ 2º - Quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido, será citado, por edital, nos termos do Código de Processo Penal. Findo o prazo estabelecido, se não apresentar defesa, o Relator nomear-lhe-á advogado para que, em seu nome, apresente resposta escrita;

§ 3º - Recebida a resposta preliminar, o Relator pedirá dia para que o Plenário decida sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa;

§ 4º - No julgamento de que trata este artigo, é facultada a sustentação oral ao órgão do Ministério Público ou ao querelante, bem como ao denunciado ou ao querelado, sucessivamente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos para cada um;

§ 5º - Após os debates, o Plenário decidirá, em sessão pública.

Art. 299 - Instaurada a ação penal, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal (artigos 294 a 405 e 493 a 502), dispensada, no entanto, nova citação do acusado.

§ 1º - O interrogatório do acusado deverá ser realizado pelo Relator. As demais inquirições e atos de instrução poderão ser delegados ao Juiz que tenha competência territorial no local onde devem ser produzidos;

§ 2º - Terminada a inquirição das testemunhas, o Relator dará vista sucessivamente ao Ministério Público ou ao querelante e à defesa, por vinte e quatro (24) horas, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 499).

Art. 300 - Esgotados os prazos sem requerimento de qualquer das partes ou concluídas as diligências acaso deferidas, o Relator mandará dar vista às partes para alegações, sucessivamente, por três (3) dias, observando-se o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.

Art. 301 - Findos os prazos do artigo anterior, o Relator poderá ordenar diligência para sanar nulidade, suprir faltas que prejudiquem a apuração da verdade.

Art. 302 - Finda a instrução, o Relator dará vista às partes, pelo prazo de cinco (5) dias para requerimentos do que considerar conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º - O Relator apreciará e decidirá esses requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, apresentar o processo ao Presidente do Tribunal, a fim de ser marcada sessão de julgamento com quinze (15) dias de antecedência, pelo menos, a contar da publicação;

§ 2º - Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos o Relator tenha deferido;

§ 3º - A Secretaria do Tribunal expedirá cópias dos Relatórios e as distribuirá entre os Desembargadores.

Art. 303 - Na sessão de julgamento, o Tribunal reunir-se-á com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, excluído o Presidente, observando-se o seguinte procedimento:

I - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, proceder-se-ão às diligências preliminares. Se o requerente, por negligência, deixar de comparecer e se a ação privada for crime de ação pública, o Ministério Público retomará a ação como parte principal; se a falta ocorrer em ação privativa do ofendido, julgar-se-á perempta a ação penal (arts. 561, II, 29 e 60, III, do Código de Processo Penal);

II - a seguir, o Relator apresentará Relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Desembargadores solicitar a leitura integral dos autos ou parte deles, o Relator poderá ordenar seja a mesma efetuada pelo Secretário;

III - o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo os outros Desembargadores reperguntá-las, bem como o órgão do Ministério Público e as partes;

IV - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao

Ministério Público e ao acusado, ou ao seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prazo este que, havendo pluralidade de acusados com defensores distintos, será computado em dobro e dividido pelo número de defensores que tenham manifestado interesse em sustentar oralmente;

V - encerrados os debates, o Tribunal proferirá julgamento em sessão pública, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e aos advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir;

VI - o julgamento dar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observando, no que lhe for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I do Código de Processo Penal (arts. 381 a 393);

VII - após os pregões, o réu poderá recusar um dos julgadores e o acusador outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não houver acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

Parágrafo único - Este dispositivo não abrange o Relator.

VIII - o acórdão será lavrado nos autos pelo Relator e, se vencido, pelo Desembargador que for designado;

Parágrafo único - Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, na conformidade da lei processual.

Art. 304 - Da decisão cabem, para o Plenário, embargos de declaração e revisão criminal.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 305 - A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei.

Art. 306 - O requerimento será distribuído a um Relator, sujeito a exame de Revisor, devendo funcionar como Relator Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo; se isto não for possível, no âmbito das Câmaras Criminais, será o Relator um componente das Câmaras Cíveis.

Art. 307 - Sempre que houver mais de um pedido de revisão do mesmo réu, serão todos reunidos em um só processo.

Art. 308 - O julgamento processar-se-á de conformidade com a lei e as normas prescritas neste Regimento.

Art. 309 - Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração e recurso extraordinário.

Art. 310 - Do acórdão que julgar a revisão juntar-se-á cópia dos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia autenticada ao Juiz da Execução.

TÍTULO XXI

DOS RECURSOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311 - Os recursos em sentido estrito, de apelação e carta testemunhável serão julgados na conformidade com normas deste Regimento e no disposto nos arts. 581 a 592, 593 a 607 e 640 a 646, do C.P.P..

Art. 312 - Os recursos criminais, opostos aos acórdãos do Tribunal, sujeitam-se às normas referidas no artigo anterior e mais as seguintes, concernentes aos:

I - embargos declaratórios;

II - embargos de nulidade ou infringentes de julgado;

III - recurso ordinário das decisões denegatórias de habeas corpus;

IV - recurso extraordinário.

Art. 313 - Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 574 a 580, do C.P.P..

Art. 314 - O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, independentemente da audiência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Art. 315 - Os prazos para recurso contam-se da publicação das decisões; quando houver incorreção na publicação, contam-se da retificação.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 316 - Os embargos de declaração serão opostos e processados na forma dos arts. 619 e 620 do C.P.P..

Parágrafo único - Da decisão do Relator que indeferir, desde logo, o requerimento, cabe agravo regimental para o órgão julgador.

CAPÍTULO III

DO RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES

Art. 317 - O recurso ordinário da decisão denegatória de Habeas-Corpus, será interposto perante o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 318 - O recurso ordinário das decisões criminais será processado na Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, após a juntada da petição e razões de recurso, nas Câmaras Isoladas respectivas, o que se efetivará por iniciativa das secretarias, independente de despacho do Vice-Presidente.

Art. 319 - Compete à Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as contra-razões ou parecer, independente de determinação do Vice-Presidente.

Art. 320 - O recurso ordinário da denegação do Mandado de Segurança de competência do Tribunal Pleno, será interposto perante o Vice-Presidente.

Art. 321 - O recurso ordinário indicado no artigo anterior, será processado na Secretaria do Pleno, competindo-lhe abrir vista e intimar para contra-razões e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, independente de determinação do Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO

Art. 322 - Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitir-se-ão embargos infringentes do julgado e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez (10) dias, a contar da publicação do acórdão.

§ 1º - Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º - Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues ao protocolo da secretaria.

Art. 323 - O Relator do acórdão embargado decidirá, de plano, acerca do recebimento liminar dos embargos.

§ 1º - Do despacho que não os admitir caberá agravo no prazo de quarenta e oito (48) horas para o órgão a que competir o julgamento dos embargos.

§ 2º - O Relator porá o recurso, em mesa, para julgamento na sessão seguinte à data em que lhe foram os mesmos conclusos, não participando da votação.

Art. 324 - Admitidos os embargos, serão os autos enviados à Secretaria para o seu preparo, quando for o caso, no prazo de três (03) dias, a fim de serem apresentados na primeira audiência de distribuição, para o sorteio do Relator.

§ 1º - Quando a decisão embargada for da Primeira Câmara Criminal Isolada, o Relator será sorteado entre os Desembargadores da Segunda e vice-versa.

§ 2º - O Revisor será o Desembargador que se seguir ao Relator por ordem de antigüidade.

§ 3º - Quando o Relator for o mais novo dos Desembargadores, será Revisor o mais antigo na Câmara Criminal Isolada a que pertença.

Art. 325 - Para a impugnação dos embargos, a Secretaria abrirá vista aos autos, pelo prazo de dez (10) dias, ao querelante, se for o caso, remetendo-os, em seguida, à Procuradoria-Geral da Justiça para oficiar em igual prazo.

Parágrafo único - Ao assistente conceder-se-á o prazo de três (03) dias, após o Ministério Público, para as razões.

Art. 326 - Devolvidos os autos, serão eles conclusos ao Relator e ao Revisor, pelo prazo de dez (10) dias, respectivamente, devendo aquele apresentar relatório escrito na passagem do segundo Juiz.

Parágrafo único - O relatório será distribuído pela Secretaria, em cópias, a todos os integrantes do órgão competente para julgar os embargos.

TÍTULO XXII

DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DO DESAFORAMENTO

Art. 327 - Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Justiça, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do Juiz, poderá desaforar o

julgamento para a Comarca próxima, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do Juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.

Parágrafo único - O Tribunal poderá, ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

Art. 328 - O Relator designado marcará o prazo para a apresentação das informações, de acordo com as distâncias e os meios de comunicação e, emitido o parecer do Procurador-Geral, no prazo de cinco (05) dias, pedirá dia para o julgamento.

CAPÍTULO II

DA FIANÇA

Art. 329 - Haverá, na Secretaria do Tribunal, um livro especial para os termos da fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - O termo será lavrado pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinado pelo Desembargador que houver concedido a fiança e por quem a tiver prestado, extraindo-se certidão para ser junta aos autos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 330 - O Tribunal, sempre que de sua decisão, nas apelações criminais, ou nos processos de sua competência originária, resultar a concorrência dos requisitos do art. 696 do C.P.P., e seus números I e II, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena.

CAPÍTULO IV

DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA

Art. 331 - Concedida a graça, o indulto ou anistia, proceder-se-á na forma dos artigos 734 e seguintes do C.P.P., funcionando como Juiz, se se tratar de condenação com trânsito em julgado, proferida originariamente pelo Tribunal, o seu Presidente, e, antes da fase de execução, nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência do recurso, o Relator.

Art. 332 - Poderá o condenado recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO

Art. 333 - A reabilitação será requerida ao Tribunal, nos processos de sua competência originária, após o decurso de cinco (05) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo de suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, obedecido o disposto nas letras “a”, “b” e “c”, do § 1º do art. 119, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 5467, de 05 de julho de 1968.

Art. 334 - No processo de reabilitação deverão ser respeitadas as normas constantes dos parágrafos 2º e 3º do art. 119 e 120 do Código Penal, assim como dos artigos 744 a 750 do C.P.P..

CAPÍTULO VI

DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 335 - Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal ou Câmara, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar se proceda ao exame para verificação da cessação de periculosidade (C.P.P., art. 777).

§ 1º - Designado o Relator e ouvido o Procurador-Geral da Justiça, no prazo de cinco (05) dias, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º - Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, para os fins previstos nos arts. 777, § 2º e 778, do C.P.P..

CAPÍTULO VII

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E REPRESENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE PENAS ACESSÓRIAS

Art. 336 - Os processos oriundos do Conselho de Justificação, relativos à incapacidade de oficial da Polícia Militar do Espírito Santo para permanecer na ativa e as representações do Ministério Público para aplicação de penas acessórias serão julgados, em instância única, pelas Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 337 - Recebido o processo, será o mesmo distribuído a um dos Desembargadores que compõem a Câmara, que abrirá o prazo de cinco (5) dias para que a defesa se manifeste, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação ou Representação do Ministério Público.

Parágrafo único - Nesta fase, não se admite produção de provas.

Art. 338 - Concluída a fase de defesa, o Relator redigirá relatório e pedirá dia para o julgamento.

§ 1º - O Tribunal, caso julgue que o oficial é incapaz de permanecer na ativa, deverá:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto ou patente, ou

II - determinará sua reforma, “ex vi lege”.

§ 2º - Aplicada a pena acessória e publicado o acórdão, será o processo devolvido à inferior instância para a execução, ou, se for o caso, será o processo devolvido ao Poder Executivo, para os devidos fins.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 339 - Qualquer Desembargador poderá propor a reforma do Regimento, apresentando projeto escrito, que será remetido à Comissão de Regimento para Parecer.

Art. 340 - A Comissão de Regimento emitirá Parecer, em quinze (15) dias. Findo esse prazo, a proposta, com o Parecer ou sem ele, entrará em discussão e votação na primeira sessão ordinária, podendo votar, na falta de Parecer, os membros da Comissão.

Parágrafo único - Partindo da Comissão a proposta, servirá de Parecer a sua justificação, mas a votação somente se fará depois de decorridos dez (10) dias da apresentação. Em

qualquer caso, porém, cópias da proposta e do Parecer serão distribuídas, até três (03) dias antes da sessão, aos Desembargadores.

Art. 341 - Os casos omissos serão supridos pelo o que o Tribunal assentar, constituindo-se em disposições regimentais complementares.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 342 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 343 - As Resoluções e Emendas Regimentais, incorporadas ao presente texto, constituirão acervo histórico para eventuais consultas.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 1995.

Pela Comissão:

Des. ANTÔNIO JOSÉ MIGUEL FEU ROSA – Presidente

RESOLUÇÃO Nº 001/99

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS, EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA.

CONSIDERANDO QUE OS PEDIDOS DE INGRESSOS DE LITISCONSORTES, FACULTATIVO ATIVO EM AÇÕES DE MANDADO DE SEGURANÇA TÊM SIDO INTERPRETADOS DE FORMA DIFERENCIADA NO SEIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL, TRAZENDO INCERTEZAS PARA OS POSTULANTES SOBRE A REAL EXPECTATIVA DA ADMISSÃO DE SUAS POSTULAÇÕES;

CONSIDERANDO QUE ESTA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA TEM SIDO UTILIZADA DE FORMA DISTORCIDA POR LITIGANTES QUE, CONHECEDORES DA POSIÇÃO JURÍDICA DO JULGADOR, OBJETIVAM INGRESSAR EM AÇÃO JÁ PROPOSTA PARA BENEFICIAR-SE DE DECISÃO LIMINAR JÁ PROLATADA OU ATÉ MESMO ANTES DE SUA CONCESSÃO;

CONSIDERANDO QUE O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSEVEROU NOS EMENTÁRIOS 5,345 E 155 QUE NÃO SE ADMITE O INGRESSO DE LITISCONSORTE FACULTATIVO ATIVO DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, OU, DEPENDENTE DO CASO CONCRETO, NO DECÊNDIO DAS INFORMAÇÕES PARA EVITAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO E RESGUARDAR POSTULADO DO JUIZ NATURAL;

CONSIDERANDO QUE A DOCTRINA TEM PONTIFICADO QUE O “LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUANTO FACULTATIVO, DEVE SER FORMADO NA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, VEDADO O LITISCONSÓRCIO ULTERIOR” E QUE “PROPOSTA A AÇÃO, NÃO É MAIS POSSÍVEL A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO” (NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY - COMENTÁRIOS AO C.P.C. 3ª ED. RT, 1997);

CONSIDERANDO QUE A PROPOSITURA DA AÇÃO SE DÁ, SEGUNDO A REGRA DO ART. 263, DO C.P.C. QUANDO A PETIÇÃO INICIAL SEJA DESPACHADA PELO JUIZ OU SIMPLEMENTE DISTRIBUÍDA ONDE HOUVER MAIS DE UMA VARA E QUE, PORTANTO, A PRÁTICA DE PEDIDO DE INGRESSO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ENCONTRA ÓBICE NÃO SÓ SOB O PONTO DE VISTA LEGAL COMO DO PONTO DE VISTA CONSTITUCIONAL, POR AFRONTAR OS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NAS GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS PREVISTAS NA C.F./88 (ART. 5, INCS. XXXVII, LIII, LIV E LV);

CONSIDERANDO QUE A NECESSIDADE DE PRESERVAR A UTILIZAÇÃO ÉTICA DO PROCESSO, COM VISTAS À MANUTENÇÃO DA CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA CAUSA, ACESSO À JUSTIÇA E ISONOMIA REAL, E, PROCURANDO TRAÇAR NORMA DE CONTEÚDO OBRIGATÓRIO E UNIFORMIZADOR, A FIM DE ORIENTAR O EGRÉGIO TRIBUNAL, OS JURISDICIONADOS E SEUS ILUSTRES PROCURADORES, DE MODO A PROPICIAR A NECESSÁRIA SEGURANÇA;

CONSIDERANDO QUE ESTE TEM SIDO O POSICIONAMENTO EXPRESSO PELA MAIORIA DOS EMINENTES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL; E, FINALMENTE;

CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO, POR REMISSÃO EXPRESSA DO ART. 548 DO C.P.C., SE INSERE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS.

RESOLVE:

ART. 1º - NOS MANDADOS DE SEGURANÇA, AÇÕES CAUTELARES E DEMAIS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE QUAISQUER DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL, O INGRESSO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NÃO SERÁ ADMITIDO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO: O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO APLICA-SE ÀS HIPÓTESES DE PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL E A QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE, PRETENDENDO INGRESSAR NO FEITO, SEJA POTENCIAL BENEFICIÁRIO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

ART. 2º - PARA FINS DE CONTROLE E CUMPRIMENTO DESTA RESOLUÇÃO, O SETOR DE PROTOCOLO DO EGRÉGIO TRIBUNAL, AUXILIADO, SE NECESSÁRIO, PELA ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA, ADOITARÁ O SEGUINTE PROCEDIMENTO:

I - AS PETIÇÕES CONTENDO REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO LITISCONSORTE OU TERCEIRO, APÓS PROTOCOLIZADAS, SERÃO ENCAMINHADAS À PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL;

II - ESTANDO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO, O EXMO. DES. PRESIDENTE DETERMINARÁ, POR DESPACHO, QUE AS PETIÇÕES SEJAM DEVOLVIDAS À PARTE INTERESSADA, MEDIANTE INTIMAÇÃO AO SEU REPRESENTANTE LEGAL, PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL.

ART. 3º - COMPETE AOS SECRETÁRIOS DE CÂMARAS, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, VERIFICAR OS CASOS EM QUE, POR FALHA NA DETECTAÇÃO PELO SETOR DE PROTOCOLO, AS PETIÇÕES COM PEDIDO DE INGRESSO DE LITISCONSORTE OU TERCEIRO, VEDADO POR ESSA RESOLUÇÃO, LHES TENHAM SIDO EQUIVOCADAMENTE ENCAMINHADAS. NESTE CASO, DEVERÃO PROCEDER NA FORMA DOS INCISOS I E II DO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 4º - COMPETE AO PRESIDENTE CORRIGIR OU ANULAR, EX OFFICIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, A DISTRIBUIÇÃO, O ENCAMINHAMENTO DE PETIÇÕES EFETUADOS EM DESACORDO COM ESTA RESOLUÇÃO, SUBMETENDO SUA DECISÃO À RATIFICAÇÃO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, CASO ENTENDA NECESSÁRIO.

ART. 5º - O DISPOSTO NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, SERÁ OBSERVADO EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS APRESENTADOS AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ONDE HOUVER MAIS DE UM JUÍZO COMPETENTE PARA JULGÁ-LOS, CABENDO AO SETOR DE PROTOCOLO DA COMARCA REMETER AO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM RESPECTIVO, AS PETIÇÕES AQUI TRATADAS, E ESTE DETERMINARÁ, POR DESPACHO, SEJAM AS MESMAS DEVOLVIDAS À PARTE INTERESSADA, MEDIANTE INTIMAÇÃO COMO PREVISTO NO INCISO II, DO ARTIGO 2º DESTA RESOLUÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - COMPETE AO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO A OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 3º DESTA RESOLUÇÃO, COM REMESSA AO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM AS PETIÇÕES QUE CONTENHAM PEDIDO AQUI VEDADO.

PARÁGRAFO 2º - COMPETE AO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CORRIGIR OU ANULAR EX OFFICIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, A DISTRIBUIÇÃO OU ENCAMINHAMENTO DE PETIÇÕES EFETUADAS EM DESACORDO COM ESTA RESOLUÇÃO.

ART. 6º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ART. 7º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

CUMPRASE.

VITÓRIA, 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

DES. WELINGTON DA COSTA CITY
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 18/02/99

ERRATA

NA RESOLUÇÃO Nº 001/99 PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 18/02/99;

1) NO ART. 5º:

ONDE SE LÊ:... e este determinará, o despacho...

LEIA-SE: ... e este determinará, por despacho...

2) NO ART. 5º, PARÁGRAFO 1º:

ONDE SE LÊ:... Com remessa ao Juiz Diretor do Fórum as petições...

LEIA-SE: ... Com remessa ao Juiz Diretor do Fórum das petições...

Vitória, 18 de fevereiro de 1999.

Gustavo Simões Prates
Diretor Judiciário de Edição e Publicação
PUBLICADO NO “DJ” DE 19/02/99

RESOLUÇÃO Nº 007/99

“Regulamenta o pagamento das despesas de remessa e de retorno, relativas a recursos dirigidos a Tribunais Superiores”.

O Exmo. Sr. Desembargador Nivaldo Xavier Valinho, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno nesta data, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil. “Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 511 do mesmo estatuto processual, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção;

CONSIDERANDO que, “por preparo se entende o pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso, isto é, as custas do processamento do mesmo” (Flávio Cheim Jorge, *Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade*. Ed. RT, p. 194);

CONSIDERANDO que, as despesas processuais não de ser entendidas como todos os gastos necessariamente efetuados para se levar o processo a suas finalidades e, que, o porte de remessa e retorno e o preparo são espécie do gênero despesas processuais;

CONSIDERANDO que, não estando a parte sob o pálio da Assistência Judiciária, não se pode onerar os cofres públicos com quaisquer tipos de despesa objetivando interesse privado;

CONSIDERANDO o ofício recebido do S.T.J., datado de nº 004/99/SJD, que encaminhou a cópia da Resolução nº 2, contendo nova tabela para cobrança de porte de remessa e de retorno e;

CONSIDERANDO por derradeiro, que a Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu “que se justifica a cobrança das despesas de remessa e retorno pelos Tribunais locais, que não podem arcar com tais despesas, próprias das partes que procuram em juízo” (ag. Reg. nº 30.849-7, rel. Min. Naves, in *Revista Forense*, vol. 323, pp. 212/217).

RESOLVE:

1º - As despesas com recurso, que compreendem o preparo e o porte de remessa e retorno, deverão ser feitas no ato da interposição do mesmo, comprovando o pagamento por intermédio da juntada aos autos da(s) guia(s) do DARF (Caixa Econômica ou Banco do Brasil) e dos Correios (agência dos correios da Leitão da Silva).

2º - O valor do porte de remessa (a ser pago pela guia fornecida pelos CORREIOS) e retorno (pago na guia do DARF) são os constantes das tabelas do STJ E STF, anexas a esta Resolução.

3º - Ao dar entrada no recurso, tanto para o Superior Tribunal de Justiça quanto para o Supremo Tribunal Federal, a parte recorrente deverá encaminhar-se diretamente para o SETOR DE DISTRIBUIÇÃO E PREPARO, onde serão apresentados os autos para o devido preparo do recurso, sendo fornecido o valor a ser pago de imediato e após, a parte se dirigirá aos locais devidos para fazer o respectivo recolhimento. O RECURSO juntamente com as guias de recolhimento, deverá ser protocolado (Setor de Protocolo) e o processo devolvido à respectiva Câmara.

4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Vitória, 01 de julho de 1999.

Desembargador NIVALDO XAVIER VALINHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/96

O Desembargador PRESIDENTE do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e tendo em vista decisão do TRIBUNAL PLENO, em sessão de 21/03/96, **RESOLVE**:

Art. 1º - O artigo 5º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 5º - O Tribunal Pleno se constitui de todos os Desembargadores, só podendo ocorrer deliberações com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros efetivos:

§ 1º - Em matéria judicial integram os referidos 2/3 (dois terços), os Desembargadores Substitutos, desde que convocados nos termos do art. 27 deste Regimento.

§ 2º - O Tribunal Pleno funcionará sob a direção do Desembargador Presidente, com voto de desempate em matéria judicial, e voto em matéria administrativa.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Vitória, 21 de março de 1996.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 27/03/96

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/96

O Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 1º/04/1996, **RESOLVE:**

Art. 1º- Acrescentar o inciso LX ao Artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que passa a ter redação do inciso LIX.

Art. 2º - O inciso LIX, passa a ter a seguinte redação:

LIX - Convalidar as designações baixadas por atos da Presidência deste Egrégio Tribunal, para Servidores e Serventuários da Justiça responderem por cargos vagos do quadro do Tribunal de Justiça e de qualquer Entrância, até realização de concurso público.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 1º de abril de 1996.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE

PUBLICADO NO “DJ” DE 02/04/96

EMENDA REGIMENTAL Nº 03/96

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal, em sessão do dia 18/04/96, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 164 - ...

Parágrafo único - O conhecimento de mandado de segurança de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, tanto na ação quanto na execução, para todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 18 de abril de 1996.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE

PUBLICADO NO “DJ” DE 19/04/96

EMENDA REGIMENTAL Nº 004/96

O Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 1º/08/1996, **RESOLVE:**

Art. 1º - Incluir “E DAS PERMUTAS” no Capítulo II, do Título II, do Livro III do REGIMENTO INTERNO deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2º - No art. 96 do mesmo Capítulo, incluir a letra “c” e os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

C) por permuta

§ 1º - O requerimento de permuta será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça que determinará seu regular processamento.

§ 2º - A permuta poderá ser impugnada pelos Juízes mais antigos da mesma Entrância, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo edital.

§ 3º - Decorrido esse prazo, o pedido será apreciado na primeira sessão do Egrégio Tribunal Pleno.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 06 de agosto de 1996.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 07/08/96

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/97

O Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio TRIBUNAL PLENO, em sessão realizada em 06/02/97, **RESOLVE:**

O inciso II do Art. 86 do REGIMENTO INTERNO passa a ter a seguinte redação:

II - ter idade mínima de 25 e máxima de 50 (cinquenta) anos.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 17 de fevereiro de 1997.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 19/02/97

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/97

O Exmo. Sr. Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno em sessão realizada em 17/04/97, faz, no REGIMENTO INTERNO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, as seguintes modificações:

Art. 1º - A letra “b” do Artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.50.....

a -

b - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e nos de imprensa, quando levantada a exceptio veritatis.

Art. 2º - O Artigo 55 fica acrescido da letra “e”, com a seguinte redação:

Art. 55 -

a -

b -

c -

d -

e - O Prefeito Municipal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e nos de imprensa, quando levantada a exceptio veritatis.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 22 de abril de 1997.

Desembargador EWERLY GRANDI RIBEIRO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 24/04/97

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/98

O Exmo. Sr. Desembargador WELINGTON DA COSTA CITY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 22/06/98,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do Art. 5º do REGIMENTO INTERNO do Egrégio Tribunal de Justiça, modificado pela Emenda Regimental nº 001/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Em matéria judicial e nos recursos administrativos integram os referidos 2/3 (dois terços), os Desembargadores Substitutos, desde que convocados nos termos do Art. 27 deste Regimento.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 22 de junho de 1998.

Desembargador WELINGTON DA COSTA CITY
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 24/06/98

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/98

O Exmo. Sr. Desembargador WELINGTON DA COSTA CITY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 21/12/98,

RESOLVE:

ACRESCENTAR ao Art. 53, inciso II, do REGIMENTO INTERNO deste Egrégio Tribunal de Justiça, a letra “d” com a seguinte redação:

Art. 53 -

II -

a) -

b) -

c) -

d) - O Prefeito Municipal, nos crimes dolosos contra a vida, após concluída a instrução do feito pela Câmara Criminal Isolada Competente (art. 55, I, “e”), mantido o Relator originário. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 21 de dezembro de 1998.

Desembargador WELINGTON DA COSTA CITY

PRESIDENTE

PUBLICADO NO “DJ” DE 23/12/98

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2000

O Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/11/1999,

RESOLVE:

Art. 1º - EXCLUIR da competência do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que dispõe o inciso XXV do Art. 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Art. 2º - INCLUIR no Art. 59, que trata da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o inciso X, com a seguinte redação:

“X - admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para os Tribunais Superiores, de decisões do Tribunal, e resolver as questões suscitadas.”

Art. 3º - ALTERAR o Art. 239, constante do Capítulo II, Título XVI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 239 - na hipótese de inadmissão do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário, interposto o agravo, o Vice-Presidente do Tribunal determinará a formação do respectivo instrumento, desde que efetuado o depósito prévio das custas prováveis, se for o caso, dele constando, obrigatoriamente, as peças indicadas pela lei processual e a procuração outorgada aos procuradores das partes, subindo eles aos Tribunais Superiores, sob registro.”

Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 06 de janeiro de 2000.

Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 07/01/2000

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2000

O Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/11/1999,

RESOLVE:

Art. 1º - INCLUIR no Art. 60, que trata da competência do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, o inciso XXIV, com a seguinte redação:

“XXIV - apreciar, nos casos de suspeição e impedimento do Vice-Presidente, toda a matéria pertinente a recurso especial e extraordinário, bem como, os agravos destes interpostos.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 19 de janeiro de 2000.

Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 24/01/2000

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2000

O Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/11/1999,

RESOLVE:

Art. 1º - EXCLUIR da competência do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que dispõem os incisos XIX e XX do Art. 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Art. 2º - INCLUIR no Art. 59, que trata da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os incisos XI e XII, com a seguinte redação:

“XI - promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes;

XII - assinar as cartas de sentenças e mandados executórios.”

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 10 de fevereiro de 2000.

Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 14/02/2000

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2001

O Exmº. Sr. Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 08/02/2001,

RESOLVE:

1 - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 201 do REGIMENTO INTERNO do Egrégio Tribunal de Justiça, passam a ter a seguinte redação:

“2º - O Relator porá o recurso, em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, participando da votação.”

“3º - Negado ou dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.”

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 08 de fevereiro de 2001.

Desembargador GERALDO CORRÊA DA SILVA
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 09/02/2001

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2003

O Exmº. Sr. Desembargador ALEMER FERRAZ MOULIN, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

ALTERAR a redação do item II, do parágrafo único, do Artigo 90, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que passará a vigorar com a seguinte redação:

II - na promoção os juízes interessados deverão apresentar certidão do número de sentenças proferidas por ele nos últimos três (03) meses.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 27 de março de 2003.

Desembargador ALEMER FERRAZ MOULIN
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 31/03/2003

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2003

O Exmº. Sr. Desembargador ALEMER FERRAZ MOULIN, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data.

RESOLVE:

ALTERAR a redação dos parágrafos 1º e 2º, bem como acrescentar o parágrafo 3º ao Artigo 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A oposição destes embargos interrompe, para ambas as partes, o prazo para interposição de outros recursos.

§ 2º - Os embargos de declaração serão julgados pelos juízes que integrarem o órgão colegiado na data de seu julgamento. Tendo sido relator do acórdão embargado juiz que não mais integre o órgão julgador na data da propositura dos embargos, proceder-se-á a sorteio de nova relatoria.

§ 3º - Proceder-se-á, igualmente, na forma do parágrafo anterior, nos casos de afastamento temporário de juiz por período superior a 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 08 de maio de 2003.

Desembargador ALEMER FERRAZ MOULIN
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 12/05/2003

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2005

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /05

O Exmº Sr. Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

ALTERAR os artigos 235 a 239 e 317 a 321 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 - O recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos em petições distintas perante o vice-presidente do Tribunal, obedecido o prazo legal e as formas procedimentais pertinentes, estabelecidas na Lei Processual e nos Regimentos Internos do STF e do STJ.

Revogar o parágrafo único.

Art. 236 - Os recursos indicados no artigo anterior, matéria cível, serão processados nas secretarias das Câmaras Cíveis Reunidas, as criminais, nas secretarias das Câmaras Criminais Reunidas.

Parágrafo Único - Após o trânsito em julgado, caberá a secretaria da câmara reunida onde o recurso foi processado, encaminhar para os cálculos de custas remanescentes, e após intimação, a devolução à vara de origem se for o caso.

Art. 237 - Publicado o acórdão, a petição e as razões serão encaminhadas às Câmaras Cíveis Isoladas, onde ocorreram os julgamentos ordinários. Após a juntada, compete a Secretária da Câmara Isolada o encaminhamento para as Reunidas(Cível e Criminal).

Art. 238 - Independente de despacho, caberá às Secretarias de Câmaras Reunidas(Cível e Criminal), intimar o recorrido e encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, quando for o caso da participação do Ministério Público nesta instância.

Art. 239 - Os recursos (Agravos de Instrumento, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, etc...), bem como pedido de expedição de carta de sentença, certidão e outros atos análogos, que ocorrem após a interposição dos recursos citados, serão também processados nas Secretarias das Câmaras Reunidas(Cível e Criminal).

Art. 317 - O recurso ordinário da decisão denegatória de Habeas-Corpus, será interposto perante o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 318 - O recurso ordinário das decisões criminais será processado na Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, após a juntada da petição e razões de recurso, nas Câmaras Isoladas respectivas, o que se efetivará por iniciativa das secretarias, independente de despacho do Vice-Presidente.

Art. 319 - Compete à Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as contra-razões ou parecer, independente de determinação do Vice-Presidente.

Art. 320 - O recurso ordinário da denegação do Mandado de Segurança de competência do Tribunal Pleno, será interposto perante o Vice-Presidente.

Art. 321 - O recurso ordinário indicado no artigo anterior, será processado na Secretaria do Pleno, competindo-lhe abrir vista e intimar para contra-razões e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, independente de determinação do Vice-Presidente”

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 17 de fevereiro de 2005.

Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 24/02/2005

EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2005

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 02 /05

O Exmº Sr. Desembargador JORGE GÓES COUTINHO, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

ALTERAR o art. 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, acrescentando-lhe um segundo parágrafo e renumerando seu então parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 - A distribuição se fará por sorteio ou por dependência - se for o caso, pelo Sistema Gerência de Processos Segunda Instância, na forma estabelecida pela Resolução nº 15/92.

§ 1º - O conhecimento de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do relator, tanto na ação quanto na execução, para todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo, inclusive para a habeas corpus e mandado de segurança.

§ 2º - Não será feita distribuição ao Desembargador nos noventa (90) dias que antecederem à data prevista de sua aposentadoria compulsória ou voluntária, esta desde que previamente comunicada por escrito"

PUBLIQUE-SE

Vitória, 24 de fevereiro de 2005

Desembargador JORGE GÓES COUTINHO
Presidente em exercício
PUBLICADO NO "DJ" DE 25/02/2005

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2005

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2005

O Exmº. Sr. Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. - Acrescenta o inciso LXI ao artigo 58 e o inciso XXV ao artigo 60, ambos da Resolução nº 15/95, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

“Art. 58 (...)

LXI - Submeter a reexame pelo Egrégio Tribunal Pleno, as decisões emanadas do Colendo Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, que sejam contrárias ao entendimento firmado pela Presidência do Tribunal de Justiça;”

“Art. 60 (...)

XXV - Submeter a reexame pelo Egrégio Tribunal Pleno, as decisões emanadas do Colendo Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, que sejam contrárias ao entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça.”

PUBLIQUE-SE.

Vitória/ES, _____ de junho de 2005.

Des. ADALTO DIAS TRISTÃO
Presidente do TJES
PUBLICADO NO “DJ” DE 22/06/2005

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2006

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Goes Coutinho, Presidente do Egrégio tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime do E. Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada nesta data, RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta a alínea ‘P’ ao inciso I, do art. 54, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 54 - Às Câmaras Cíveis Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

f) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria cível;

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 54, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 54 – omissis

Parágrafo único. Os feitos relativos a nulidade e anulabilidade de atos administrativos serão de competência da Câmara a cuja área de especialização esteja afeta a matéria de fundo.

Art. 3º. Acrescenta a alínea ‘P’ ao inciso I, do art. 55, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (resolução 15/95):

Art. 55 - Às Câmaras Criminais Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

f) o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, quando se tratar de matéria criminal;

Art. 4º. Altera a redação do art. 68, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. A decisão que conceder ou negar medida liminar é irrecorrível, devendo ser reapreciada somente no julgamento do mérito da correição parcial, quando, então, poderá ser mantida ou reformada.

Art. 5º. Altera a redação do art. 74, XI, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. XI - processar e julgar as desistências, habilitações, restaurações de autos, transações e renúncias sobre que se funda a ação.

Art. 6º. Altera o parágrafo único, do art. 164, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. parágrafo único. A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, para o processamento e julgamento de todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo ou a processos funcionalmente ligados a ele, como os cautelares, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.

Art. 7º. Altera a redação do caput e dos §§ 1º e 2º, do art. 201, bem como acrescenta os incisos I e II ao mesmo dispositivo:

Art. 201. Ressalvadas as exceções previstas nesse Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco (05) dias, de decisão do Presidente, do Vice-Presidente, dos Presidentes das Câmaras ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte, nos seguintes termos:

- I - a petição de agravo regimental será protocolada e submetida ao prolator da decisão recorrida, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la a julgamento do órgão competente;
- II - deverá acompanhar a petição do recurso o comprovante do preparo, dispensando-se o traslado de peças do processo ou recurso originário.

§1º. São irrecorríveis as decisões monocráticas proferidas pelo relator, ao analisar pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, assim como as que determinem a conversão de agravo de instrumento em agravo retido ou apreciem pedidos de reconsideração decorrentes das decisões antes mencionadas.

§2º. O relator porá o recurso em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, participando da votação, salvo quando o recurso revelar-se evidentemente prejudicado ou inadmissível, hipótese em que será cabível sua apreciação monocrática.

§3º. Negado ou dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.

Art. 8º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 05 de outubro de 2006.

Desembargador JORGE GOES COUTINHO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 09/10/2006

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

EMENDA REGIMENTAL nº 02/2006

O Exmo. Sr. Desembargador Jorge Goes Coutinho, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista decisão por maioria de votos do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data, RESOLVE:

Art. 1º. Altera a redação do art. 27, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 27. Em caso de afastamento do Desembargador por prazo superior a trinta (30) dias, poderão ser convocados juízes da primeira instância, em substituição, dentre os da Entrância Especial e aprovados por decisão da maioria absoluta do Tribunal, de acordo com seu merecimento e antigüidade no cargo, observados os seguintes critérios:

I - desempenho da função por, no mínimo, dois anos na Entrância Especial e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

II - aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

§ 1º Para apurar e aferir o desempenho do magistrado, serão utilizados os seguintes critérios, os quais, objetivamente, especificam a produtividade e presteza no exercício da jurisdição:

I - o tempo em que o Magistrado atua na Entrância;

II - ter o candidato figurado em lista de merecimento;

III - o número de processos em poder do Magistrado com excesso de prazo, contendo a data da conclusão;

IV - o número de feitos em tramitação na Vara ou Comarca;

V - o número de audiências realizadas;

VI - o número de decisões interlocutórias proferidas;

VII - o número de sentenças de mérito proferidas;

VIII - o número de sentenças homologatórias e extintivas proferidas;

IX - número de sentenças, decisões e despachos proferidos, por sua natureza e qualidade, bem como o de confirmadas, anuladas ou suspensas pelo 2º grau de jurisdição nos últimos dois anos;

X - participação e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento;

XI - ter o juiz dedicação à Magistratura e comprovada assiduidade ao expediente forense; e XII - a conduta pública e privada do Magistrado, consubstanciada no comportamento pessoal com o serviço e as funções inerentes ao cargo, a organização, o relacionamento no ambiente de trabalho e na comunidade, o respeito e a autoridade conquistados no lugar, e o conceito social e familiar.

§ 2º Para a comprovação da frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento, até que seja regulamentado o inciso I do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, serão considerados os seguintes títulos:

I - doutorado;

II - mestrado;

III - pós-graduação 'lato sensu'; e

IV - certificado de aprovação em cursos de aperfeiçoamento pela Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo.

§ 3º. No caso de concorrerem Magistrados com a mesma titulação acadêmica, mas em áreas diferentes, será dado preferência àquele que, primeiramente, tiver realizado curso em área jurídica e, em segundo lugar, que tal curso seja da área de especialidade da Câmara julgadora a que irá fazer parte o Desembargador-substituto;

§ 4º Não poderão ser convocados juízes punidos com as penas previstas no art. 42, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, todos da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN.

§ 5º Os Magistrados punidos com as penas previstas no art. 42, incisos I e II, da LOMAN, poderão fazer parte da lista de convocação, desde que a penalidade tenha sido aplicada há mais de um ano da data da convocação.

§ 6º Os feitos que estiverem em poder do Desembargador-substituído serão imediatamente baixados à Secretaria e apresentados ao magistrado convocado para substituí-lo, com envio da relação ao Presidente do Tribunal, exceto o feito de que haja pedido de vista, já relatado ou que tenha recebido seu visto como revisor.

Art. 2º. Os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 27, do RITJES, passam a vigorar, respectivamente, sob os n.ºs. 7º, 8º e 9º.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

VITÓRIA, 30 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 05/12/2006

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/07**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /07**

O Exmº Sr. Desembargador JORGE GOES COUTINHO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Altera a redação do art. 50, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº Art. 50. Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

g) os HABEAS CORPUS quando o coator for o Vice-Governador do Estado, Secretário de Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, ainda que impetrado em favor de menores de 18 (dezoito) anos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 2º. Altera a redação do art. 54, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 54 - Às Câmaras Cíveis Isoladas, compete:

II - julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes das Varas Cíveis e dos Juízes da Infância e da Juventude em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECRIAD).

Art. 3º. Altera a redação do art. 55, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 55 - Às Câmaras Criminais Isoladas, compete:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de HABEAS CORPUS, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes de primeira instância, inclusive quando o paciente for menor de 18 (dezoito) anos, podendo a ordem ser concedida de ofício, nos feitos de sua competência;

II - julgar:

a) - os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeiro grau, inclusive quando relativas a medidas aplicáveis a menores em situação irregular, os acusados de

prática de fato definido como infração penal, nos termos da legislação especial, bem como as proferidas em HABEAS CORPUS;

Art. 4º. Revogam-se as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 57, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95).

Art. 5º. As alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", do inciso I, do art. 57, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95), passam a vigorar, respectivamente, sob as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g".

Art. 6º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 08 de março de 2007.

Desembargador JORGE GOES COUTINHO

Presidente

PUBLICADO NO “DJ” DE 13/03/2007

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/07

O Exmº Sr. Desembargador JORGE GOES COUTINHO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Altera a redação do art. 120, § 2º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 120. Omissis

§2º. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido à leitura do Relatório ou aos debates, salvo quando se declararem habilitados a votar.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 11 de outubro de 2007.

Desembargador JORGE GOES COUTINHO

Presidente

PUBLICADO NO “DJ” DE 16/10/2007

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007

Modifica as estruturas das Câmaras Isoladas e Reunidas, e dá outras providências.

O Exmº Sr. Desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, *ad referendum* do Egrégio do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar Estadual nº 399, de 28 de junho de 2007, que criou mais 05 (cinco) cargos de Desembargador na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que no dia 18 de outubro de 2007 foram empossados 04 (quatro) novos Desembargadores;

CONSIDERANDO deliberação tomada pela Comissão de Regimento Interno em reunião realizada nesta data;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58 da Resolução 15/95 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que atribui ao Presidente da instituição a competência geral para exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, na qualidade de Chefe da Magistratura do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 2º, 6º e 7º do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 2º - Compõe-se o Tribunal de vinte e seis (26) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis, tendo como órgãos julgadores: a) - Tribunal Pleno; b) - Conselho da Magistratura; c) - 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; d) - 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; e) - Câmaras Criminais Reunidas; f) - Câmaras Cíveis Isoladas; g) - Câmaras Criminais Isoladas. (NR)

...

Art. 6º - O Conselho da Magistratura será constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça, bem como por dois (2) Desembargadores e seus respectivos suplentes, eleitos bienalmente. (NR)

...

Art. 7º - As Câmaras Reunidas serão constituídas pelos Desembargadores das Câmaras Isoladas que as integram, além do seu Presidente:

I - O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram as Primeira e Segunda Câmaras Cíveis e o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Terceira e Quarta Câmaras Cíveis; (NR)

II - O Grupo de Câmaras Criminais Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Primeira e Segunda Câmaras Criminais; (NR)

III - Integram as Câmaras Cíveis Isoladas quatro (04) Desembargadores; as Primeira e Segunda Câmaras Criminais são integradas por quatro e três Desembargadores, respectivamente.

...

§ 3º - Nas Câmaras Isoladas, os autos serão distribuídos a todos os Desembargadores.

Entretanto, para o julgamento de cada processo apenas 3 (três) terão direito a voto, na forma estabelecida no art. 72, *caput*, c/c art. 80 *caput* deste Regimento, ou seja: sorteado o Relator, terão direito a voto o Revisor, se for o caso, e outro membro, na ordem decrescente de antiguidade na Câmara e, se inexistente, o mais antigo.

...

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Vitória, 22 de outubro de 2007.

Desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA
Presidente em exercício
PUBLICADO NO “DJ” DE 23/10/2007

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2007*Modifica as estruturas das Câmaras Isoladas e Reunidas, e dá outras providências.**

O Exmº Sr. Desembargador **ANNIBAL DE REZENDE LIMA**, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, *ad referendum* do Egrégio do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar Estadual nº 399, de 28 de junho de 2007, que criou mais 05 (cinco) cargos de Desembargador na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que no dia 18 de outubro de 2007 foram empossados 04 (quatro) novos Desembargadores;

CONSIDERANDO deliberação tomada pela Comissão de Regimento Interno em reunião realizada nesta data;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58 da Resolução 15/95 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que atribui ao Presidente da instituição a competência geral para exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, na qualidade de Chefe da Magistratura do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 2º, 6º e 7º do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte

redação:

"...

Art. 2º - Compõe-se o Tribunal de vinte e seis (26) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis, tendo como órgãos julgadores: a) - Tribunal Pleno; b) - Conselho da Magistratura; c) - 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; d) - 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; e) - Câmaras Criminais Reunidas; f) - Câmaras Cíveis Isoladas; g) - Câmaras Criminais Isoladas. (NR)

...

Art. 6º - O Conselho da Magistratura será constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça, bem como por dois (2) Desembargadores e seus respectivos suplentes, eleitos bienalmente. (NR)

...

Art. 7º - As Câmaras Reunidas serão constituídas pelos Desembargadores das Câmaras Isoladas que as integram, além do seu Presidente:

I - O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram as Primeira e Segunda Câmaras Cíveis e o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Terceira e Quarta Câmaras Cíveis; (NR)

II - O Grupo de Câmaras Criminais Reunidas é composto pelos Desembargadores que integram a Primeira e Segunda Câmaras Criminais; (NR)

III - Integram as Câmaras Cíveis Isoladas quatro (04) Desembargadores; as Primeira e Segunda Câmaras Criminais são integradas por quatro e três Desembargadores, respectivamente.

...

§ 3º - Nas Câmaras Isoladas, os autos serão distribuídos a todos os Desembargadores. Entretanto, para o julgamento de cada processo apenas 3 (três) terão direito a voto, na forma estabelecida no art. 72, *caput*, c/c art. 80 *caput* deste Regimento, ou seja: sorteado o Relator, terão direito a voto o Revisor, se for o caso, e outro membro, na ordem decrescente de antigüidade e, se inexistente, o mais antigo.

...

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Vitória, 22 de outubro de 2007.

**Desembargador MANOEL ALVES RABELO
Presidente em exercício**

***Republicado por ter sido redigido com incorreção.
PUBLICADO NO “DJ” 29/10/2007**

EMENDA REGIMENTAL Nº 004/07

O Exmº Sr. Desembargador JORGE GOES COUTINHO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. O Inciso I, do art. 57 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça - Resolução nº 15/95-, fica acrescido da alínea “J”, com a seguinte redação:

“Art. 57...

I - ...

...

J - o pedido de efetivação na titularidade dos serviços notariais e registrais de serventias não oficializadas.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador JORGE GOES COUTINHO
Presidente
PUBLICADO NO “DJ” DE 19/12/2007

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/ 2008

Dispõe sobre a Comissão de Jurisprudência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta de emenda regimental, encaminhada pelo Eminente Desembargador Vice-Presidente, objetivando a criação de uma Comissão de Jurisprudência, em caráter permanente, com a incumbência de zelar pela uniformização da jurisprudência deste Tribunal e pela proposição de súmulas;

CONSIDERANDO, na forma consignada na proposta, *“a importância da consolidação do entendimento predominante no seio das cortes de justiça”*, com a finalidade de *“outorgar publicidade às diretivas interpretativas, agrupadas em condensações sumulares que, a par de sua força persuasiva de precedente, tornam as decisões judiciais dotadas de maior previsibilidade, fortalecem o postulado da segurança jurídica e concretizam, na prática, o princípio da igualdade, fazendo com que casos iguais sejam igualitariamente direcionados”*;

CONSIDERANDO que a própria lei determina que *“o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”* (art. 479, caput, do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO a aprovação unânime da referida proposta, em todos os seus termos, pela Colenda Comissão de Regimento e pelo Egrégio Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar como o §1º do artigo 112 e o parágrafo único do art. 112 passa a vigorar como §2º do artigo 112.

Art. 2º. O artigo 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Funcionará no Tribunal, também, em caráter permanente, a COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, à qual incumbirá zelar pela uniformização da jurisprudência do Tribunal e pela proposição de súmulas na forma do Título VII deste Regimento Interno.

§1º. A Comissão será constituída pelo Vice-Presidente, que a presidirá, e por mais dois Desembargadores por ele indicados, *ad referendum* do Tribunal Pleno, com mandato coincidente com o da mesa diretora.

§ 2º. À Comissão de Jurisprudência compete, entre outras tarefas, propor a redação dos verbetes sumulares de acordo com os precedentes firmados pelo tribunal, dar-lhes publicidade e organização numérica, trabalhar e manter arquivos organizados da

jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada, bem como das 'questões de ordem', mantendo os necessários registros, e exercer tarefas afins."

Art. 3º. O Título VII do Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 205-A e 212-A:

“**Art. 205-A.** A Comissão de Jurisprudência poderá submeter propostas de edição ou alteração de súmulas, ou solicitar o pronunciamento do Tribunal Pleno para unificar a jurisprudência sobre interpretação do direito (NR)”;

“**Art. 212-A.** As súmulas serão redigidas pela Comissão de Jurisprudência com a indicação dos respectivos precedentes, e submetidas ao Tribunal Pleno que poderá sugerir modificações na redação antes da aprovação (NR).

Art. 4º. O art. 215 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 215.** Enquanto não forem modificadas, as súmulas deverão ser observadas pelo Tribunal Pleno e por todos os demais órgãos do tribunal, inclusive os da administração, quando a matéria sumulada lhes for pertinente.(NR)

Art. 5º. O art. 216 e respectivas alíneas passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 216.** A apreciação de modificações nas súmulas depende de proposta de um terço dos membros do tribunal ou da Comissão de Jurisprudência e somente será levada à deliberação do tribunal pleno quando:

- a) ocorrer alteração na legislação ou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de justiça
- b) algum órgão do tribunal apresentar novos argumentos relevantes a respeito do tema sumulado." (NR)

Art. 6º. Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória (ES), 28 de março de 2008.

DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

Presidente em exercício

PUBLICADO NO “DJ” DE 02/04/2008

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/ 2008

Exclui o parágrafo único do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Exmo. Sr. Desembargador Frederico Guilherme Pimentel, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 82, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (RITJES), reza que "O Desembargador Presidente passará ao seu substituto na ordem de sucessão os recursos extraordinários e especiais do feito em que tenha funcionado como Relator";

CONSIDERANDO que, apesar referido dispositivo legal se referir a uma hipótese de impedimento do Desembargador Presidente para exercer o juízo prévio de admissibilidade dos recursos excepcionais, após o advento pela Emenda Regimental nº 001/2000, que excluiu o inciso XXV do art. 58 e incluiu o inciso X ao art. 59 do RITJES, compete ao Vice-Presidente "admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para os Tribunais Superiores, de decisões do Tribunal e resolver as questões Suscitadas";

CONSIDERANDO que, por uma interpretação sistemática, o dito impedimento aplicar-se-ia ao Vice-Presidente;

CONSIDERANDO, porém, que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o Relator do acórdão excepcionalmente recorrido não está impedido de exercer o juízo prévio de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, tendo em vista que não lhe compete o exame do mérito destes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adaptar o Regimento Interno para que o Vice-Presidente possa, sem as restrições regimentais, exercer o juízo de admissibilidade, inclusive nos casos em que tenha sido relator do acórdão recorrido;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o parágrafo único do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória (ES), 03 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL
Presidente

PUBLICADO NO "DJ" DE 07/04/2008

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/ 2008**Dispõe sobre a otimização dos julgamentos no Tribunal Pleno desta E. Corte.**

O Exmo. Sr. Desembargador Frederico Guilherme Pimentel, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça é o Órgão de Cúpula do Poder Judiciário Estadual, e tem sofrido com a sobrecarga de trabalhos e o excessivo número de processos em pauta de julgamento;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno do TJES ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF);

CONSIDERANDO o exemplo de diversos Tribunais Estaduais que racionalizaram a competência do órgão plenário (ou órgão especial), com consideráveis ganhos de celeridade e eficácia nos julgamentos;

CONSIDERANDO a iniciativa de proposta de emenda regimental, elaborada e encaminhada pelo Eminente Desembargador Vice-Presidente, com a contribuição das Assessorias dos diversos gabinetes, objetivando a racionalização das competências do E. Tribunal Pleno, tendo por escopo a aceleração de seus julgamentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Regimento Interno estabelecer a competência dos Colegiados que compõem este Egrégio Tribunal, na forma do art. 20, “a” e “b”, do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 234, de 2002);

CONSIDERANDO a aprovação unânime da proposta de emenda regimental pela comissão de Regimento e pelo E. Tribunal Pleno na sessão realizada em 17 de junho do corrente ano

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 50, alíneas “d”, “h” e “q” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (RITJES - Resolução nº 15/95), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

d) os mandados de segurança e os HABEAS DATA contra os atos do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa ou dos membros de sua Mesa, do Presidente do Tribunal de Contas e membros de sua mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos Desembargadores que o integram (NR);

h) as suspeições e impedimentos dos Desembargadores e Procuradores da Justiça (NR);

q) os recursos contra as decisões proferidas pelo Conselho da Magistratura no exercício de sua competência originária, bem como nos casos previstos nos arts. 57 - A e 71 deste regimento.

Art. 2º. Incluir nos artigos 52, I, 53, I, 54, I e 55, I do RITJES, as alíneas "g", com a seguinte redação:

"Art. 52.

I - [...]

g) os mandados de segurança e HABEAS DATA contra os atos dos Secretários de Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado, independentemente da matéria versada;

"Art. 53.

I - [...]

g) os mandados de segurança e HABEAS DATA contra os atos dos Secretários de Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado, independentemente da matéria versada;

"Art. 54.

I - [...]

g) as suspeições e impedimentos dos Juízes com atuação na área cível;

"Art. 55.

I - [...]

g) as suspeições e impedimentos dos Juízes com atuação na área penal;"

Art. 3º. Incluir o artigo 57-A no RITJES, com a seguinte redação:

"Art. 57-A. As decisões do Conselho da Magistratura proferidas no exercício de sua competência recursal são definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa, exceto quando contrariarem súmula do Tribunal ou de Tribunal Superior, hipótese em que caberá recurso ao Tribunal Pleno (art. 50, *q*), e ainda nos demais casos especiais de cabimento explícito inscritos neste regimento.

Parágrafo Único - O Conselho da Magistratura, mediante proposta de qualquer de seus membros, verificando a existência de relevante questão de direito, poderá submeter a matéria direta e previamente ao Tribunal Pleno.

Art. 4º. Incluir, no art. 74 do RITJES, o Inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 74.

XIII - negar seguimento, por decisão monocrática irrecorrível, ao recurso administrativo direcionado ao E. Tribunal Pleno, quando não preenchidas as hipóteses de cabimento inscritas no art. 50, *q*, deste regimento

Art. 5º. Incluir o art. 164-A ao RITJES, com a seguinte redação:

"Art. 164-A. A distribuição, nos feitos relacionados às competências dispostas no artigo 52, I, "g" e art. 53, I, "g" deste Regimento, far-se-á observando-se a paridade entre os membros das Câmaras Cíveis Reunidas e das Câmaras Criminais Reunidas, com exceção do Vice-presidente, que não receberá distribuição, proferindo, quando for o caso, voto de desempate."

Art. 7º. Alterar o artigo 205, Parágrafo Único do RITJES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205.....

Parágrafo Único - A parte, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, assim como o representante do Ministério Público, poderão requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça o disposto neste artigo.(NR)"

Art. 8º. Incluir o §6º ao art. 9º do RITJES, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§6º - O número e periodicidade das sessões dos órgãos colegiados poderão sofrer alterações por intermédio de resolução do Tribunal Pleno, se necessário, para atender a demanda das novas atribuições de competência e resguardar a celeridade e razoável duração do processo.

Art. 9º. Os feitos de competência originária do Tribunal Pleno atingidos pelas alterações de competência desta Emenda Regimental, ainda não relatados, serão redistribuídos, por prevenção, ao mesmo relator originário.

§1º - Quando o relator originário não tiver assento no órgão destinatário competente, a redistribuição far-se-á por sorteio.

§2º - Os processos que, na data da entrada em vigor desta Emenda Regimental, já estiverem relatados, permanecerão com seu procedimento inalterado.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Publique-se.

Vitória (ES), 1º de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FREDERICO GUILHERME PIMENTEL

PRESIDENTE

PUBLICADO NO "DJ" DE 04/08/2008

RESOLUÇÃO Nº 04/ 2009

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 04/09

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E,

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, I, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as constantes convocações de Juízes de Direito para substituição de Desembargadores;

CONSIDERANDO o reduzido quadro de magistrados deste Estado;

CONSIDERANDO, finalmente, decisão do Egrégio Tribunal Pleno nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso I, do art. 27, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95), passa a vigorar com a seguinte redação:

I- desempenho da função por, no mínimo, dois anos na Entrância Especial e integrar o juiz os primeiros dois quintos da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 22 de janeiro de 2009.

**DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PUBLICADO NO “DJ” DE 23/01/2009**

EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /09**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /09**

O Exmº Sr. Desembargador ROMULO TADDEI, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do art. 74, no inciso XI, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 15/95):

Art. 74. Compete ao Relator:

XI - processar e julgar as desistências, habilitações, restaurações de autos, transações e renúncias sobre que se funda a ação, bem como julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 30 de julho de 2009.

**Desembargador ROMULO TADDEI
Presidente em exercício
PUBLICADO NO “DJ” DE 05/08/2009**

RESOLUÇÃO Nº 30/2009**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA****RESOLUÇÃO nº 30/2009**

O Exmo. Sr. Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme deliberação do E. Tribunal Pleno, colhida na Sessão do dia 03 de dezembro de 2009, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 95/09, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a transição dos cargos de direção nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 2º da mencionada Resolução, no sentido de que o processo de transição dos dirigentes tem início com a eleição e se encerra com a posse dos mesmos;

CONSIDERANDO a aprovação por parte da Comissão de Reforma do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 12 da Resolução nº 15/95 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os empossados entrarão em pleno exercício das respectivas funções, no dia imediatamente subsequente à realização da sessão de que trata o artigo anterior.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Vitória/ES, 03 de dezembro de 2009.

**DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PUBLICADO NO “DJ” DE 08/12/2009**

RESOLUÇÃO Nº 02/2010**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO Nº 02/10**

O Exmº Sr. Desembargador MANOEL ALVES RABELO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista DECISÃO UNÂNIME do Egrégio Tribunal Pleno em sessão realizada nesta data,

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Emenda Regimental nº 001/2006, publicada em 09/10/2006, alterou a redação do parágrafo único do artigo 164 da Resolução nº 15/95 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo) desconsiderando que tal parágrafo havia sido transformado em § 1º pela Emenda Regimental nº 02/05, publicada em 25/02/2005.

RESOLVE:

ADEQUAR a redação do artigo 164 e seus parágrafos, da Resolução nº 15/95 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo), às Emendas Regimentais nº 02/05, publicada em 25/02/2005, e nº 001/2006, publicada em 09/10/2006, para que conste a seguinte redação:

Art. 164 - A distribuição se fará por sorteio ou por dependência - se for o caso, pelo Sistema Gerência de Processos Segunda Instância, na forma estabelecida pela Resolução nº 15/92.

§ 1º - A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara e do Relator, para o processamento e julgamento de todos os recursos posteriores relativos ao mesmo processo ou a processos funcionalmente ligados a ele, como os cautelares, inclusive para habeas corpus e mandado de segurança.

§ 2º - Não será feita distribuição ao Desembargador nos noventa (90) dias que antecederem à data prevista de sua aposentadoria compulsória ou voluntária, esta desde que previamente comunicada por escrito.

Vitória, 14 de janeiro de 2010.

**Desembargador Manoel Alves Rabelo
Presidente**

PUBLICADO NO “DJ” DE 21/01/2010

EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /10**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO****EMENDA REGIMENTAL Nº 001 /10**

O Exmº Sr. Desembargador MANOEL ALVES RABELO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

ACRESCER o inciso III ao parágrafo único do Artigo 90 e alterar o Artigo 97 e suas alíneas do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 - ...

I - ...

II - ...

III - *Só poderá concorrer à promoção o Magistrado que não estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, independentemente de eventual afastamento ou não de suas funções.*

Art. 97 - ...

a) - ...

b) - ...

c) - *Só poderá concorrer à remoção o Magistrado que não estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, independentemente de eventual afastamento ou não de suas funções.*

d) - *recebidos os pedidos e verificado o atendimento das disposições supra, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça, que fará relatório das atividades dos Juízes requerentes nos últimos seis(06) meses anteriores ao pedido, fornecendo outras informações que entender necessárias, inclusive as do inciso III do art. 90 e da alínea “c” do caput deste artigo;*

e) - *devolvidos, os processos deverão ser incluídos na pauta da sessão, previamente publicada, com os nomes dos interessados e das Varas ou Comarcas objeto dos pedidos, devendo ser relatados pelo Presidente na sessão em que forem submetidos à apreciação do Tribunal Pleno;*

f) - *se não houver pedido de remoção ou se nenhum candidato obtiver o número de votos necessários para integrar a lista, o processo será convertido em diligência para notificação*

dos Juízes com interstício para remoção através do edital com igual prazo, obedecidas as mesmas disposições deste artigo, seja por merecimento ou antiguidade;

g) - constará do edital de vacância que, findo o prazo para apresentação do requerimento de remoção e inexistindo pedido para a Vara ou Comarca indicada, será o processo automaticamente transformado em promoção, obedecido o critério de antiguidade e merecimento, conforme o caso;

h) - na apreciação do processo, em sessão plenária, se nenhum juiz obtiver o número de votos suficientes, o provimento da Vara ou Comarca será transformado, na mesma sessão, em promoção;

i) - para deferimento ou indeferimento da remoção basta a maioria simples.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 11 de fevereiro de 2010.

**Desembargador MANOEL ALVES RABELO
PRESIDENTE
PUBLICADO NO “DJ” DE 12/02/2010**

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/ 2011**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****EMENDA REGIMENTAL Nº 001/ 2011**

O Exmº. Sr. Desembargador MANOEL ALVES RABELO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

ALTERAR o artigo 146 e acrescentar-lhe os parágrafos primeiro a quinto e o artigo 147 ao substituir seus parágrafos por parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. Sendo o julgamento concluído por votação unânime, o teor da ementa será aprovado pelos integrantes do respectivo órgão, quando do julgamento.

Parágrafo primeiro. Nos julgamentos concluídos, em uma única sessão, por votação unânime conforme o voto do Relator, as notas taquigráficas serão substituídas pelo acórdão apresentado por este.

Parágrafo segundo. Havendo divergência no julgamento, os autos serão encaminhados à Diretoria Judiciária de Taquigrafia, que será responsável por apanhar os votos produzidos pelos Desembargadores participantes da votação bem como por reduzir a termo possíveis manifestações verbais destes. Finalizadas as notas taquigráficas, estas serão encaminhadas ao relator ou redator do acórdão para elaboração da ementa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com base nos votos produzidos durante as sessões.

Parágrafo terceiro. Serão registrados em notas taquigráficas:

I - Os votos e as questões de ordem produzidos de forma oral;

II - As sustentações orais formuladas pelos advogados vinculados à causa quando assim for solicitado;

Parágrafo quarto. Ao final das sessões, as secretarias ficarão encarregadas de elaborar certidões que atestem quais os Magistrados efetivamente participaram de cada julgamento.

Parágrafo quinto. Lavrado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no Diário da Justiça no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 147. [omissis]:

Parágrafo único - São requisitos do acórdão:

I - a ementa que, resumidamente, consigne a tese jurídica que prevaleceu no julgamento;

II - o relatório, contendo o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - o voto, com os fundamentos em que se baseou a decisão e o dispositivo, devidamente rubricado pelo Relator ou as notas taquigráficas elaboradas pela Diretoria Judiciária de Taquigrafia;

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 03 de fevereiro de 2011.

Desembargador MANOEL ALVES RABELO
Presidente

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/ 2011

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/ 2011

O Exmº. Sr. Desembargador MANOEL ALVES RABELO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

ALTERAR o *caput* do artigo 9º do Regimento Interno deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ressalvado o Plantão Judiciário, será realizado de 12 (doze) às 19 (dezenove) horas, podendo ser prorrogado a critério da Administração

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 03 de fevereiro de 2011.

Desembargador MANOEL ALVES RABELO
Presidente

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2011

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2011

O Exmº Sr. Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão, por maioria de votos, do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 17/11/2011,

RESOLVE:

1 - REVOGAR o inciso III, do parágrafo único, do Artigo 90 e a alínea “c”, do Artigo 97, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça;

2 - Em consequência da revogação acima, a alínea “d”, do Artigo 97, passa a ter a seguinte redação:

d) - recebidos os pedidos e verificado o atendimento das disposições supra, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça, que fará relatório das atividades dos Juízes requerentes nos últimos seis(06) meses anteriores ao pedido, fornecendo outras informações que entender necessárias.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 17 de novembro de 2011.

Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA
Presidente em exercício

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2012

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2012

O Exmº Sr. Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data,

CONSIDERANDO determinação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência nº 0002113-34.2012.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regra contida no § 7º do art. 191 do Regimento Interno deste Tribunal às disposições da Emenda Constitucional 45/2004;

RESOLVE:

1 - ALTERAR a redação do § 7º, do Artigo 191, do Regimento Interno, suprimindo a expressão “em sessão reservada”, de forma que referido § passará a contar com a seguinte redação:

“§7º - não rejeitada, assinar-se-à, se houver protesto, dilação probatória de dez(10) dias, após o que, manifestar-se-ão as partes, no prazo individual de quarenta e oito(48) horas, procedendo-se o julgamento, independentemente de revisão ou de pauta.”

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 23 de agosto de 2012.

**Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA
Presidente
PUBLICADO NO “DJ” DE 29/08/2012**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2012

O Exmº Sr. Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o RITJES dispõe ser de competência do Vice-Presidente *promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes* (art. 59, inciso XI) e, contraditoriamente, dispõe que *a execução de decisão condenatória cível ou criminal, em processo de competência originária, competirá ao Presidente do órgão que a proferir* (art. 226);

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, que acresceu ao CPC o art. 475-O, § 3º, que dispensa a formação de carta de sentença;

CONSIDERANDO que a realização prática das medidas jurisdicionais concedidas a título de antecipação de tutela se regem pelos princípios da execução provisória (273, § 3º, CPC) e que esta se realiza, de ordinário, perante os órgãos judiciários competentes para a execução definitiva (475-O e 475-P, incisos I e II, CPC);

CONSIDERANDO que não apenas as decisões condenatórias em sentido estrito encarecem medidas tendentes à sua efetivação, mas também as mandamentais, as constitutivas, as executivas lato-sensu e, até mesmo, as declaratórias que não sejam puramente declaratórias;

CONSIDERANDO a proposta de emenda regimental encaminhada pelo eminente Desembargador Vice-Presidente, objetivando a compatibilização das normas regimentais concernentes às atribuições jurisdicionais dos órgãos deste Tribunal, em matéria de execução;

CONSIDERANDO a aprovação unânime da referida proposta, em todos os seus termos, pela Comissão de Regimento Interno (art. 339) e pelo Egrégio Tribunal Pleno (art. 51, I, “a”), em sessão ordinária realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos XI e XII do art. 59, do RITJES, passam a vigorar com a seguinte redação:

“XI - promover a execução, provisória e definitiva, das decisões do Tribunal em processo de sua competência originária e resolver-lhe os incidentes (475-P, inciso I, CPC);”

XII - assinar mandados executórios.”

Art. 2º - O art. 226 do RITJES passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 - O cumprimento das decisões cíveis proferidas pelo Tribunal de Justiça, em processos de sua competência originária (475-P, I, CPC e 19, “g”, da LC nº 234/2002), competirá ao Vice-Presidente do Tribunal, na forma do art. 59, inciso XI, do RITJES. Em se tratando de decisão condenatória criminal, em processo de sua competência originária, *“competirá ao Presidente do órgão que a proferir”*.”

Parágrafo único - No cumprimento das decisões, observar-se-á, no que couber, as disposições constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal a respeito.

Art.3º - Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 06 de dezembro de 2012.

Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA

PRESIDENTE

PUBLICADO NO “DJ” DE 10/12/2012

ATO REGIMENTAL n.º 001/2013**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

ATO REGIMENTAL n.º 001/2013, de 26 de setembro de 2013.

Dispõe acerca da sistematização dos trabalhos da competência da Comissão de Jurisprudência e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dar maior objetivação às atribuições executivas da Comissão de Jurisprudência;

Considerando a necessidade de se fazer o remate no conjunto de normas que disciplinam a direção, a estruturação e o desenvolvimento dos trabalhos de competência da Comissão de Jurisprudência;

Considerando que a uniformização da jurisprudência dos tribunais e sua adequada divulgação exerce relevante papel nos Estados Democráticos, na medida que importa decisiva contribuição para a previsibilidade das decisões jurisdicionais, para reforço da segurança jurídica e igualdade na distribuição da Justiça;

Considerando que compete à Vice-presidência dar publicidade e divulgar, periodicamente, a jurisprudência e os provimentos do Tribunal de Justiça (59, V, RI); que, à Comissão de Jurisprudência, presidida pelo Vice-Presidente (113, § 1º, RI), compete dar publicidade, organizar numericamente, trabalhar e manter arquivos organizados da jurisprudência dominante (mesmo que não sumulada) e das questões de ordem, manter registros e exercer tarefas afins (113, § 2º, RI e ER 001/2008 e 479, CPC) e, finalmente, que, à Comissão de Jurisprudência, compete a proposição de edição ou alteração de súmulas (205-A, RI);

Considerando a proposta de ATO REGIMENTAL [artigo 51, inciso I, alínea "b", do RITJES, c/c art. 96, inciso I, alínea "a", e artigo 24, inciso XI, ambos da CF] encaminhada pelo eminente Desembargador Vice-Presidente, objetivando a sistematização dos trabalhos de competência da Comissão de Jurisprudência;

Considerando o parecer da Comissão de Regimento do egrégio TJES;

Considerando a aprovação da referida proposta, em todos os seus termos, pelo egrégio Tribunal Pleno, com as alterações sugeridas e aprovadas pelos seus membros [art. 51, inciso I, alínea "b", do RITJES], em sessão ordinária realizada nesta data;

RESOLVE:

APROVAR a edição de ATO REGIMENTAL que, em remate aos atos normativos constantes do RITJES, disciplina o funcionamento da Comissão de Jurisprudência, a qual é presidida pelo Desembargador Vice-Presidente do TJES, na forma do artigo 113, §1º, do RITJES.

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Art. 1º. De conformidade com o art. 113, §1º, do RITJES, a Comissão de Jurisprudência, unidade que funciona em caráter permanente e que zela pela uniformização da jurisprudência do Tribunal, com poderes para propor edição e alteração de súmulas na forma do Título VII, do RITJES, é constituída pelo Vice-Presidente, que a preside, e por mais dois Desembargadores, que se habilitarem na ordem de antiguidade do Tribunal Pleno, com mandato coincidente com o da mesa diretora.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. À Comissão de Jurisprudência compete, entre outras tarefas:

I - propor a redação dos verbetes sumulares de acordo com os precedentes firmados pelo tribunal, observando o disposto no art. 212-A, do RITJES, bem como dar-lhes publicidade e organização numérica;

II - submeter propostas de edição ou alteração de súmulas, ou solicitar o pronunciamento do Tribunal Pleno para unificar a jurisprudência sobre a interpretação do direito;

III - trabalhar e manter arquivos organizados da jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada, bem como das questões de ordem [art. 205, do RITJES], mantendo os necessários registros.

§1º - Suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência por iniciativa da Comissão de Jurisprudência, será relator o Desembargador que tenha submetido à Comissão a matéria objeto de uniformização. Também será relator aquele que tenha feito a proposição, perante a Comissão, de edição ou de alteração de súmula, observando-se, neste caso, o disposto nas alíneas "a" e "b", do art. 216, do RITJES.

§2º - A Secretaria do Tribunal Pleno, na forma do art. 47, do RITJES, funcionará como unidade auxiliar responsável por secretariar os trabalhos da Comissão de Jurisprudência, respondendo também pela manutenção e organização dos necessários registros dos arquivos de jurisprudência [mesmo que não sumulada], das súmulas e das atas de sessões deliberativas da Comissão [art. 205, do RITJES].

DA ORIENTAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 3º. As sessões da Comissão de Jurisprudência serão presididas pelo Desembargador Vice-Presidente.

I - A Comissão reunir-se-á ordinariamente por pelo menos um dia em cada mês, ficando a cargo do Presidente, mediante prévio ajuste com os demais membros, a designação de dia e hora não conflitante com as demais atribuições e sessões ordinárias de seus eminentes pares [art. 9º, do RITJES].

II - Em caso de necessidade, a comissão, mediante convocação de seu presidente, reunir-se-á em sessão extraordinária, a qual começará à hora designada no ato da convocação e durará o necessário para ultimar a discussão e votação da matéria proposta, ou de assuntos supervenientes.

III - No tocante ao resultado da deliberação da Comissão, basta o voto pela maioria de seus membros a justificar o interesse público da matéria, a fim de ultimar o procedimento *interna corporis* e autorizar, por mero despacho do Vice-Presidente, o encaminhamento do expediente à fase procedimental que sucede perante o e. Tribunal Pleno.

Parágrafo único - O Desembargador que tiver sido o relator da minuta em que foi constatado, perante a Comissão, o interesse público da matéria, também será o relator do expediente na fase procedimental que sucederá perante o egrégio Tribunal Pleno. Se por algum motivo o desembargador relator não mais funcionar como membro da comissão, o expediente será redistribuído por ordem descendente de antiguidade a um dos membros da comissão.

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS E/OU MINUTAS

Art. 4º. A qualquer de seus membros caberá a proposição de uniformização de jurisprudência, edição ou alteração de súmulas, sem prejuízo das iniciativas, diretrizes e normas do Título VII (Da Uniformização de Jurisprudência) do Livro IV do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º. A minuta apresentada pelo Desembargador suscitante conterá:

I - O nome do Desembargador Suscitante;

II - O resumo da matéria jurídica objeto de uniformização, edição ou alteração de súmula;

III - A justificativa de se levar a matéria à deliberação perante a Comissão, com a indicação precisa do acórdão ou acórdãos, com trânsito em julgado ou não, em que se contém a divergência de interpretação ou a uniformidade de posicionamento que justifique a criação de súmula, ou ainda a modificação da matéria sumulada, o que dependerá da demonstração das hipóteses estabelecidas nas alíneas "a" e "b", do art. 216, do RITJES;

IV - A sugestão de redação do texto do direito a ser sumulado ou a indicação da tese prevalecente, no caso de uniformização, e/ou a sugestão da ementa mais completa para o caso de posicionamentos uniformes representativo do posicionamento do e. TJES;

V - O requerimento de encaminhamento do expediente ao órgão plenário que há de ser recepcionado pelo Desembargador presidente do e. TJES, o qual mandará dar vista ao Ministério Público, na forma do art. 207, do RITJES, e apresentará os autos à primeira sessão do Tribunal Pleno [art. 209, do RITJES].

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Aquele Desembargador que for relator da minuta submetida à apreciação da Comissão de Jurisprudência, também o será na fase procedimental subsequente que sucede perante o eg. Tribunal Pleno, devendo o Desembargador relator encaminhar cópias do

expediente de uniformização, de edição ou de alteração de súmula a todos os demais desembargadores componentes do e. TJES [art. 209, do RITJES], com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da sessão designada.

Art. 7º. Este ATO REGIMENTAL entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória(ES), 26 de setembro de 2013.

Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA
Presidente

EMENDA REGIMENTAL Nº 002 / 2013**PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 15/10/2013****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****EMENDA REGIMENTAL Nº 002 / 2013**

Revoga a alínea “a” do parágrafo único do art. 297 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, adequando a redação e renumerando as alíneas, bem como adequa a redação do art. 203 do mesmo diploma.

O Exmo. Sr. **Desembargador Pedro Valls Feu Rosa**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o agravo regimental não se presta a atacar acórdão, pois tem por escopo justamente submeter ao órgão colegiado a decisão monocrática proferida pelo relator, que causou prejuízo à parte, quando não haja outro recurso previsto em lei e desde que não haja óbice legal à interposição de recurso;

CONSIDERANDO que as hipóteses de cabimento de agravo regimental do art. 297, parágrafo único, referem-se, exclusivamente, às decisões monocráticas do relator, enquanto Juiz da instrução do processo, que possui as mesmas atribuições conferidas aos Juízes singulares pela lei processual;

CONSIDERANDO que essa sistemática observava o disposto no art. 557, do Código de Processo Penal (CPP), que estabelecia, precisamente, que o “*relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juízes singulares*” (*caput*), prevendo em seu parágrafo único, alínea “a”, que caberia agravo, na forma do respectivo regimento interno, do despacho do relator que receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia.

CONSIDERANDO que esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.658, de 26.5.1993, que dispôs sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.038/1990, não possibilita que o relator receba ou rejeite a denúncia monocraticamente, ao contrário, estabelece que o “*o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas*” (art. 6º *caput*).

CONSIDERANDO que a norma regimental em questão já nasceu em desconformidade com a normatização federal regente, à qual se deve observância, na medida em que compete à União legislar privativamente sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Brasileira).

CONSIDERANDO que os arts. 157, §2º, I, “c”, e 203 do RITJES fazem menção ao já revogado art. 557, do CPP, necessitando da devida adequação, principalmente quanto à novel redação do art. 297, parágrafo único, do Regimento, que se encontra em conformidade com o art. 39, da Lei Federal nº 8.038/1990.

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a alínea “a” do parágrafo único do art. 297 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Adequar a redação dos artigos 157, §2º, I, “c”, 203 e 297 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, aos seguintes termos:

Art. 157 -

§ 2º - Observar-se-á a seguinte classificação dos feitos e recursos:

I - no crime:

.....

c) - os agravos criminais (artigo 297, parágrafo único, deste Regimento, art. 625, § 4º);

.....

Art. 203 - Quando se tratar de agravo previsto no artigo 297, parágrafo único, deste Regimento, o Relator determinará a prévia audiência do Ministério Público, no prazo de três (03) dias.

.....

Art. 297 - O Relator será o Juiz da instrução do processo, com as atribuições conferidas aos Juízes singulares, pela lei processual.

Parágrafo único - Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário, na forma do Regimento, da decisão que:

a) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;

b) decretar prisão preventiva;

c) recusar produção de qualquer prova, a realização de qualquer diligência ou outra que cause prejuízo à parte.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória (ES), 02 de dezembro de 2013.

DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
Presidente

PUBLICADO NO “DJ” DE 05/12/2013

EMENDA REGIMENTAL Nº 01 /2015

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES
SECRETARIA GERAL
SUBSECRETARIA GERAL**

EMENDA REGIMENTAL Nº 01 /2015

Inserir os parágrafos 8º e 9º ao artigo 167 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Inserir os parágrafos 8º e 9º ao artigo 167 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com as seguintes redações:

§ 8º - O Desembargador que se encontre no gozo de férias pode interrompê-lo temporariamente e comparecer às sessões do Tribunal Pleno para julgar ações declaratórias de inconstitucionalidade, incidentes de inconstitucionalidade e processos administrativos disciplinares e de promoções.

§ 9º - Salvo contraindicação médica, o Desembargador licenciado pode reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem como proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, ES, 05 de novembro de 2015.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Presidente

PUBLICADO NO “DJ” DE 06/11/2015

EMENDA REGIMENTAL Nº 02 /2015

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES
SECRETARIA GERAL
SUBSECRETARIA GERAL**

EMENDA REGIMENTAL Nº 02 /2015

Altera a redação dos incisos XLII e LI, ambos do artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos XLII e L do artigo 58 Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com as seguintes redações.

XLII - encaminhar ao juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, emanadas de autoridade estrangeira, **e as cartas de ordem remetidas pelos Presidentes dos Tribunais Superiores**, mandando completar diligência ou sanar nulidade, antes de devolvê-las.

L - *autorizar aos chefes de secretarias deste Egrégio Tribunal, após o trânsito em julgado do acórdão, arquivar os processos sem necessidade de submetê-los ao relator.*

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória. ES, 05 de novembro de 2015.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Presidente

PUBLICADO NO “DJ” DE 06/11/2015

EMENDA REGIMENTAL Nº 03 /2015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES
SECRETARIA GERAL
SUBSECRETARIA GERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 03 /2015

Altera a redação dos artigos 234 e seus parágrafos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - O "caput", os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 234 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 234 - *Quaisquer* das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal contra Desembargador, *Juiz de Direito ou Juiz Substituto* que exceder os prazos previstos em lei.

§ 1º - *Compete ao Tribunal Pleno* instaurar sindicância para apuração do fato imputado a *Desembargador* e ao *Conselho Superior da Magistratura* do fato imputado a *Juiz de Direito ou a Juiz Substituto, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça*.

§ 2º - O representado terá dez (10) dias para responder aos termos da representação, facultado ao Presidente do Tribunal ouvir o representante.

§ 3º - O *Tribunal Pleno* ou o *Conselho Superior da Magistratura, respectivamente*, se julgar procedente a representação, além de determinar as providências de lei poderá avocar os autos em que ocorrer o excesso de prazo e designar outro Desembargador, outro Juiz de Direito ou outro Juiz Substituto para substituir o representado e *oficiar no respectivo processo*.

§ 4º - Julgada improcedente ou prejudicada a representação, será ela arquivada.

Art. 3º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória. ES, 05 de novembro de 2015.

DESEMBARGADOR **SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**
Presidente

PUBLICADA NO EDIARIO DE 12/11/2015

EMENDA REGIMENTAL Nº 004/2015**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO****EMENDA REGIMENTAL Nº 004/2015**

Altera a redação do *caput* do artigo 47, a do art. 48 e a este acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, altera a redação dos incisos III, IX, XXI, XXII, XXX, XXXVI, XXXVIII, XL, XLI, XLV e XLVII e revoga os incisos XII, XXIII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXV e XXXIX do art. 58, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de desconcentração administrativa do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com o disposto na LC nº 566, 21/07/2010, que regula a reestruturação e modernização da Estrutura Organizacional e Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o disposto nas Resoluções TJES nº 74 e 75, ambas de dezembro de 2011, publicadas no DJ de 13/12/2011;

CONSIDERANDO a aprovação unânime da referida proposta pela Comissão de Regimento Interno (art. 339) e pelo Egrégio Tribunal Pleno (art. 51, I, “a”), em sessão ordinária realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 47, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – Integram os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça a Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, a Subsecretaria Geral, a Assessoria de Gestão, a Assessoria de Gestão de Processos Judiciais, a Assessoria Jurídica da Secretaria Geral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Equipamentos, a Secretaria de Infraestrutura, a Secretaria de Tecnologia da Informação, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária, e as Secretarias do Conselho da Magistratura, da

Corregedoria Geral da Justiça e das Câmaras, isoladas e reunidas, cujos regulamentos, aprovados pelo Tribunal Pleno, são considerados partes integrantes deste regimento.

Art. 2º - O artigo 48 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça é chefiada pelo Secretário-Geral e as demais pelos seus respectivos Secretários.

§ 1º - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça é diretamente subordinada ao Presidente do Tribunal e as Secretarias das Câmaras, isoladas e reunidas, aos Desembargadores que as presidem.

§ 2º - A Subsecretaria Geral, a Assessoria de Gestão, a Assessoria de Gestão de Processos Judiciais, a Assessoria Jurídica da Secretaria Geral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Equipamentos, a Secretaria de Infraestrutura, a Secretaria de Tecnologia da Informação, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária são diretamente subordinadas à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Além das atribuições fixadas em lei e nas Resoluções nº 74/2011 e 75/2011 deste Tribunal compete ao Secretário-Geral do Tribunal de Justiça:

I – conceder ajuda de custo e diárias para viagem aos servidores do Poder Judiciário, e praticar os atos administrativos necessários à efetivação do pagamento das diárias concedidas aos magistrados;

II - conceder aos servidores do Poder Judiciário as licenças previstas em lei, afastamentos, férias, gratificações, adicionais e outras vantagens previstas em lei ou regulamento;

III - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, designar servidores para compor e presidir as comissões processantes, aprovar ou rejeitar fundamentadamente o parecer conclusivo das comissões e, se for o caso, impor pena disciplinar de advertência verbal ou escrita ao servidor do Tribunal de Justiça, encaminhando ao Presidente do Tribunal os processos administrativos nos quais as penas eventualmente cominadas às infrações apuradas excedam àquela cuja aplicação lhe é delegada;

IV - conhecer das reclamações por exigência ou recebimento de quaisquer valores indevidos por servidores do Poder Judiciário e aplicar, após regular processo administrativo, a sanção administrativa correspondente e determinar a restituição do valor indevidamente recebido;

V - da decisão do Secretário-Geral que aplicar sanção disciplinar ao servidor do Poder Judiciário e determinar a restituição de valor indevidamente recebido caberá recurso para o Presidente, no prazo de cinco dias;

VI - controlar a frequência, decidir sobre justificativas por faltas ao serviço, organizar a escala de férias e de plantão dos servidores do Tribunal de Justiça;

VII - processar e decidir os pedidos de aposentadorias dos servidores do Poder Judiciário;

VIII - ordenar as despesas do Poder Judiciário com a emissão de empenho vinculada ao orçamento;

IX - ordenar as prestações de contas dos Juizados de Direito e dos Juízes Substitutos;

X - praticar os atos administrativos necessários à realização de processo seletivo, assim como de concurso público para provimento dos cargos vagos de Juiz Substituto e dos cargos efetivos vagos do quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário, compreendendo:

a) contratação de instituição realizadora do concurso; e

b) quaisquer outros atos de apoio administrativo pertinentes à realização dos concursos;

XI - dar posse aos servidores do Poder Judiciário;

XII – homologar o resultado final de Avaliação de Desempenho de Servidores do Tribunal de Justiça em Estágio Probatório, assim como proferir decisão final, em grau de recurso, sobre as questões suscitadas no processo;

XIII - elaborar anualmente a proposta orçamentária do Poder Judiciário e exercer a sua administração financeira;

XIV - celebrar contratos para as demandas de prestações de serviços, de aquisições de bens e mercadorias, convênios, acordos, ajustes ou qualquer outro instrumento bilateral de vontade, bem como eventuais termos aditivos e rescisões em nome do Poder Judiciário.

§ 4º - As competências do Secretário-Geral poderão ser delegadas por meio de ato próprio aos Secretários das áreas a ele subordinados.

Art. 3º - Os incisos III, IX, XXI, XXII, XXX, XXXVI, XXXVIII, XL, XLI, XLV e XLVII do artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 58 -

III - expedir os atos de nomeação, remoção, promoção, disponibilidade e aposentadoria dos Desembargadores, Juízes e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e dos delegatários do exercício das atividades notarial e de registro;

IX - submeter ao Tribunal Pleno proposta de realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos de Juízes Substitutos, a quem caberá deliberar sobre a sua conveniência e oportunidade, estabelecer o número de vagas a serem ofertadas e compor a comissão de concurso, que será presidida pelo Desembargador mais antigo que a compuser;

XXI - autorizar deslocamentos dos magistrados de primeiro grau;

XXII - submeter ao Tribunal Pleno, de ofício ou em razão de reclamações, a notícia de exigência ou recebimento de quaisquer valores indevidos por Desembargadores e magistrados de primeiro grau para a adoção das medidas necessárias;

XXX - justificar ou não a falta de comparecimento ao serviço dos Desembargadores e dos magistrados de primeiro grau;

XXXVI - determinar a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas no quadro de servidores do Poder Judiciário e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

XXXVIII - conceder licenças, férias, gratificações aos magistrados de primeiro grau, e afastamento, após prévia aprovação do Tribunal Pleno;

XL - apreciar recursos de decisões que aplicarem sanções aos servidores do Tribunal de Justiça pelo Secretário-Geral e, nas hipóteses em que as penas disciplinares cominadas excederem a competência deste, julgar os processos administrativos, cabendo, de sua decisão, recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias;

XLI - encaminhar anualmente a proposta orçamentária do Poder Judiciário, após a devida aprovação do Egrégio Tribunal Pleno;

XLV - dar posse aos Juízes Substitutos;

XLVII - propor ao Tribunal Pleno a organização, a reforma e a forma de provimento dos cargos das Secretarias do Tribunal de Justiça, das Secretarias dos Juizados e demais serviços auxiliares do Tribunal.

Art. 4º- Revogar os incisos XII, XXIII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXV e XXXIX do artigo 58 do Regimento Interno.

Art. 5º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 03 de novembro de 2015

Desembargador **SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**
Presidente do TJES

PUBLICADA NO EDIARIO DE 09/12/2015

EMENDA REGIMENTAL Nº 02 /2016

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES
SECRETARIA GERAL
SUBSECRETARIA GERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 02 /2016

Altera a redação do artigo 265, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25/02/2016,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 265 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual, de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória. ES, 14 de junho de 2016.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

PUBLICADA NO EDIARIO DE 22/06/2016

EMENDA REGIMENTAL Nº 03 /2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES
SECRETARIA GERAL
SUBSECRETARIA GERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 03 /2016

Altera a redação do inciso V, do artigo 59, e a do artigo 212 e revoga o artigo 213, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei nº 11.419, de 19.12.2006 (art. 4º), editou a Resolução nº 19/2008, criando o Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de comunicação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário Estadual, substituindo a versão impressa das publicações oficiais;

CONSIDERANDO que a referência a edições periódicas de uma Revista do Tribunal, constante do art. 212, do RITJES, remete à idéia de meio impresso e que tal meio se revela obsoleto em face das inovações tecnológicas que trouxeram mecanismos de divulgação dos atos judiciais, administrativos e da jurisprudência mais eficientes e universais;

CONSIDERANDO que o Centro de Processamento de Dados deste Tribunal já desenvolveu tecnologia idônea para disponibilizar a jurisprudência do Tribunal junto ao Portal do Poder Judiciário Estadual, de modo organizado, e com associação de modernos mecanismos de pesquisa, e que tal tecnologia se mostra igualmente idônea para veicular a Revista do Tribunal;

CONSIDERANDO que compete à Vice-Presidência dar publicidade e divulgar, periodicamente, a jurisprudência e os provimentos do Tribunal de Justiça (59, V, RI); que, à Comissão de Jurisprudência, presidida pelo Vice-Presidente (113, 9 1º, RI), compete dar publicidade, organizar numericamente, trabalhar e manter arquivos organizados da jurisprudência dominante (mesmo que não sumulada) e das questões de ordem, manter registros e exercer tarefas afins (113, 9 2º, RI e ER 001/2008 e 479, CPC);

CONSIDERANDO que o disposto no atual artigo 213, do RITJES, tomou-se anacrônico em razão das inovações tecnológicas que trouxeram mecanismos de registro e de divulgação dos atos judiciais, mormente pelo desenvolvimento do Portal do Poder Judiciário Estadual como meio de divulgação atualizada das Súmulas do Egrégio TJES em ordem numérica, com a indicação das datas de julgamento e de publicação, do enunciado sumular, da referência legislativa e dos precedentes selecionados pela Corte;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 95/1998, estabelece que *"é vedada, mesmo que recomendável, qualquer renumeração de artigos"* e que *"é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado"*;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar 95/1998, estabelece que o dispositivo revogado "deve manter essa indicação, seguida da expressão *"revogado"*", e que por este dispositivo da Lei Complementar 95/1998 não é possível a renumeração do artigo 212-A para 213, ambos do RITJES.

CONSIDERANDO a aprovação unânime da referida proposta, em todos os seus termos, pela Comissão de Regimento Interno (art. 339) e pelo Egrégio Tribunal Pleno (art. 51, I, "a"), em sessão ordinária realizada no dia 25/02/2016;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso V, do Art. 59, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - dar publicidade aos acórdãos e provimentos pelo Diário da Justiça Eletrônico, divulgá-los por meio de sua disponibilização no Portal do Poder Judiciário Estadual e, periodicamente, também por intermédio do Portal do Poder Judiciário Estadual, veicular a Revista Eletrônica do Tribunal, a qual conterá acórdãos representativos do pensamento do Tribunal sobre as questões mais relevantes e recorrentes em matéria de Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal e Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário e Constitucional.

Art. 2º. O Art. 212, do RITJES, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212 - A decisão, quando for tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, será objeto de súmula, obrigatoriamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico e na Revista Eletrônica do Tribunal e constituirá precedente da Uniformização de Jurisprudência do Tribunal.

Art. 3º - Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 213, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Vitória. ES, 14 de junho de 2016.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

PUBLICADA NO EDIARIO DE 22/06/2016

EMENDA REGIMENTAL Nº 01 /2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES
SECRETARIA GERAL
SUBSECRETARIA GERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 01 /2016

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 04/02/2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Emenda Regimental nº 03/2015, publicada no “DJ” de 12/11/2015, que trata da alteração da redação do artigo 234, e seus parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória. ES, 26 de fevereiro de 2016.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

PUBLICADA NO EDIARIO DE 18/08/2016

EMENDA REGIMENTAL Nº 04/2016

O Exmo. Sr. Desembargador Annibal de Rezende Lima, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime do Órgão Pleno, tomada em sessão realizada em 13 de outubro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Modificar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, promovendo alterações na redação, inclusões e revogações de dispositivos, conforme abaixo discriminado:

ALTERAR:

Art. 2º. Compõe-se o Tribunal de 30 (trinta) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis, tendo como órgãos julgadores:”

ALTERAR:

Art. 5º. [...]

§1º Com exceção dos julgamentos das ações e incidentes de inconstitucionalidade e das matérias administrativas, nos julgamentos judiciais integram o quórum de 2/3 (dois terços), como Desembargadores Substitutos, os Juízes de Direito convocados nos termos do art. 27 deste Regimento.

[...]

INCLUIR:

§3º O cálculo do quórum de maioria absoluta e o de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) para deliberações pelo Tribunal Pleno será feito com base no número de membros efetivos aptos a votar, computando-se os que se declararem suspeitos, impedidos, estiverem em gozo de férias, de licença para tratamento da saúde e excluídos os que não estiverem no exercício do cargo por afastamentos não eventuais.

§4º Reputam-se afastamentos não eventuais o gozo de licença para tratamento da saúde que perdure por mais de sessenta dias, os afastamentos para aguardar a publicação do ato de aposentadoria e os determinados pelo Tribunal Pleno.

ALTERAR:

Art. 10. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos bianualmente, pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os

Desembargadores mais antigos. A eleição, por escrutínio reservado, será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de outubro, proibida a reeleição, observadas as disposições do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

[...]

INCLUIR:

§7º Preferencialmente na mesma sessão prevista no *caput* deste artigo, serão referendados os nomes do Ouvidor Judiciário e do Vice-Ouvidor, do Supervisor dos Juizados Especiais, do Supervisor das Varas Criminais, do Supervisor das Varas Cíveis e do Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, que exercerão mandato bienal coincidente com o da mesa diretora, admitida a recondução para um único período subsequente e vedada a acumulação de cargos eletivos.

§8º O Presidente eleito indicará os ocupantes dos cargos mencionados no §7º, inadmitida a indicação, para o mesmo cargo, daquele que já o tiver exercido por dois biênios consecutivos.

§9º Exercido qualquer dos cargos mencionados no §7º por dois biênios consecutivos, com ou sem recebimento de gratificação, a indicação do Desembargador para o mesmo cargo somente poderá ser admitida após o decurso de 02 (dois) anos desde o término de seu último mandato.

§10 Na impossibilidade de referendar os cargos mencionados no §7º na mesma sessão em que se eleger a mesa diretora, o Presidente cuidará de pautar a matéria na primeira oportunidade que tiver, mantida, de toda sorte, a coincidência do fim do mandato dos indicados com o da mesa diretora.

§11 As regras estabelecidas nos parágrafos antecedentes vigorarão a partir do biênio 2018-2019.

ALTERAR:

Art. 12. Os empossados e os demais referendados entrarão em exercício das respectivas funções no dia da realização da sessão de que trata o artigo anterior.

ALTERAR:

Art. 27. Em caso de afastamento do Desembargador por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderão ser convocados juízes da primeira instância em substituição, dentre os que figurem nos 2/5 (dois quintos) da lista de antiguidade e que sejam aprovados por maioria absoluta do Tribunal Pleno, observada a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 775, de 05 de abril de 2014, e os seguintes critérios:

REVOGAR:

I – Revogado.

ALTERAR:

§1º [...]

I – o tempo em que o Magistrado integra a carreira;

[...]

ALTERAR:

Art. 30. Para a composição de quórum, nos casos de ausência, impedimento, suspeição ou prosseguimento do julgamento na hipótese prevista no art. 942, do CPC, atuará outro Desembargador, de preferência do mesmo órgão prevento e, não sendo possível, nas Câmaras Cíveis Isoladas, observar-se-á a substituição automática nos seguintes moldes:

I – os membros da 1ª Câmara Cível comporão quórum na 4ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem decrescente de antiguidade;

II – os membros da 3ª Câmara Cível comporão quórum na 2ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem decrescente de antiguidade.

§1º Não se atingindo o quórum necessário com a utilização da regra prevista no caput, far-se-á sorteio público na forma regulamentar.

§2º Nos feitos criminais, serão transferidos ao Desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade, os processos em que o Desembargador afastado seja revisor.

ALTERAR:

Art. 31. [...]

Parágrafo único. A convocação far-se-á mediante sorteio público, dentre os Juízes titulares de unidades judiciárias da Comarca da Capital.

ALTERAR:

Art. 36. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, não se fará a distribuição de habeas corpus, mandados de segurança e dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.

Parágrafo único. Os feitos que reclamarem solução urgente, já distribuídos ao Desembargador afastado, terão as medidas apreciadas pelo Desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade, do mesmo órgão julgador.

INCLUIR:

Art. 36-A. Em caso de vaga, deliberando o Tribunal Pleno pela não convocação de Desembargador substituto, os feitos serão redistribuídos aos demais membros do órgão julgador prevento. Nos casos de revisão, o processo passará ao Desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade.

ALTERAR:

Art. 49. [...]

I – eleger seu Presidente e os demais titulares de sua direção, referendar o Ouvidor Judiciário e o Vice-Ouvidor, o Supervisor dos Juizados Especiais, o Supervisor das Varas Criminais, o Supervisor das Varas Cíveis, o Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, o Presidente e os membros das Comissões de Regimento Interno, de Jurisprudência e de Reforma Judiciária.
[...]

ALTERAR:

Art. 50. [...]

[...]

b) os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, o Procurador-Geral do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

[...]

f) os habeas corpus quando o paciente for o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Prefeitos Municipais, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os Membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

[...]

m) os embargos infringentes dos julgados opostos aos seus acórdãos em matéria criminal;

[...]

s) as ações rescisórias, quando o resultado do julgamento, não unânime, dos Grupos das Câmaras Cíveis Reunidas for a rescisão do acórdão;

INCLUIR:

t) - os incidentes de assunção de competência;

u) - os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

v) - as reclamações para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões, garantir a observância de decisão em controle concentrado de constitucionalidade, bem como para garantir a observância de acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas;

x) - a representação contra desembargador por excesso de prazo, relatada pelo Corregedor-Geral da Justiça, como prevê o art. 235, do CPC.

REVOGAR:

Art. 52. [...]

I - [...]

a) Revogado.

[...]

ALTERAR:

g) os mandados de segurança e habeas data contra os atos dos secretários de estado, dos conselheiros do tribunal de contas, do procurador-geral de justiça, do procurador-geral do estado e do defensor público-geral,

independentemente da matéria versada.

REVOGAR:

II - [...]

b) Revogado.

[...]

INCLUIR:

e) as ações rescisórias de competência da Câmaras Cíveis Isoladas, integrantes de seus respectivos Grupos de Câmaras Cíveis Reunidas, quando o resultado do julgamento, não unânime, for a rescisão da sentença (art. 942, §3º, inciso I, do CPC).

ALTERAR:

Art. 53. [...]

I - [...]

g) os mandados de segurança e habeas data contra os atos dos Secretários de Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral, independentemente da matéria versada.

REVOGAR:

Art. 57. [...]

[...]

III – Revogado.

ALTERAR:

IV – [...]

[...]

b) sindicância e instauração de processo administrativo, inclusive nos casos previstos no artigo 235 do Código de Processo Civil.

ALTERAR:

Art. 58. [...]

[...]

VIII - [...]

a) nas exceções de suspeição de Desembargadores;

[...]

REVOGAR:

d) Revogado.

[...]

ALTERAR:

X – julgar as desistências de recursos formulados antes da distribuição;

REVOGAR:

XI – Revogado.

[...]

ALTERAR:

LII – [...]

f) Juízes titulares de unidades judiciárias da Comarca da Capital, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários.

ALTERAR:

Art. 59. [...].

[...]

X – processar o recurso ordinário interposto contra decisão denegatória em mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça, determinando a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar as contrarrazões;

XI – findo o prazo a que alude o inciso X, deste artigo, remeter o recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade;

XII – processar o recurso extraordinário e o recurso especial, intimando o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acaso a providência já não tenha sido adotada pela Secretaria;

INCLUIR:

XIII – negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

XIV – negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

XV – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

XVI – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

XVII – selecionar 02 (dois) ou mais recursos como representativos de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, e remetê-los aos Tribunais Superiores, nos termos do art. 1.036, do Código de Processo Civil;

XVIII – sobrestar os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre matéria tratada em recursos representativos de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do §1º, do art. 1.036, do Código de Processo Civil;

XIX – divulgar para juízes e relatores a ordem de sobrestamento de processos que versem sobre matéria tratada em recurso representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, viabilizando que apreciem o requerimento previsto nos §§9º e 10, do art. 1.037, do Código

de Processo Civil;

XX – revogar as decisões de sobrestamento mencionadas nos incisos XVI e XVIII, deste artigo, quando os Tribunais Superiores não procederem à respectiva afetação, nos termos do §1º, do art. 1.037, do Código de Processo Civil;

XXI – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o órgão julgador, mencionado no inciso XV deste artigo, tenha refutado o juízo de retratação.

XXII – relatar, no Tribunal Pleno, o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade mencionada nos incisos XIII e XIV deste artigo;

XXIII – apreciar o pedido de exclusão da ordem de sobrestamento e a consequente inadmissão do recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, ouvindo, antes, o recorrente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do §6º do art. 1.035, do Código de Processo Civil;

XXIV – divulgar para juízes e relatores a ordem de sobrestamento de processos decorrente da aplicação do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, cuidando ainda de manter banco de dados atualizados com informações específicas sobre questões submetidas a julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência.

INCLUIR O TÍTULO VIII:

TÍTULO VIII

DO OUVIDOR, DOS SUPERVISORES E DO DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

Art. 71-A. O Ouvidor Judiciário e o Vice-Ouvidor, o Supervisor dos Juizados Especiais, o Supervisor das Varas Criminais, o Supervisor das Varas Cíveis e o Supervisor das Varas da Infância e da Juventude serão indicados pelo Presidente e referendados pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, na forma do art. 10, §7º a 11 deste Regimento.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos mencionados no *caput* são aquelas dispostas na Lei Complementar nº 234/2002, sem prejuízo de outras definidas em Resoluções aprovadas pelo Pleno.

CAPÍTULO I

DO OUVIDOR

Art. 71-B. À Ouvidoria Judiciária compete atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões apontados como ilegais, cometidos no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único. As atribuições da Ouvidoria serão exercidas por 1 (um) Desembargador referendado pelo Tribunal Pleno e, em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ouvidor.

CAPÍTULO II

DO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 71-C. A Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no caput que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO III

DO SUPERVISOR DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 71-D. A Supervisão das Varas Criminais será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO IV

DO SUPERVISOR DAS VARAS CÍVEIS

Art. 71-E. A Supervisão das Varas Cíveis será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no caput que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO V

DO SUPERVISOR DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 71-F. A Supervisão das Varas da Infância e da Juventude será exercida por 1 (um) Desembargador e a respectiva Coordenadoria será dirigida por 2 (dois) Juízes de Direito vitalícios que titularizem reconhecida experiência na área, os quais serão indicados pelo Desembargador Supervisor e referendados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor indicará os Juízes Coordenadores mencionados no *caput* que, se referendados pelo Pleno, exercerão as atribuições da Coordenadoria sem prejuízo de sua atuação jurisdicional.

CAPÍTULO VI

DO DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

Art. 71-G. Integra a estrutura do Tribunal de Justiça a Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), tendo como principal objetivo a preparação, o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual.

§1º A EMES tem a seguinte estrutura funcional:

I - Conselho Superior;

II - Diretoria da Escola Judiciária;

III - Coordenadoria Administrativa;

IV - Coordenadoria Acadêmica.

§2º O Conselho Superior será composto pelo Diretor-Geral e Coordenadores Administrativos e Acadêmicos.

§3º A EMES será dirigida por 01 (um) Diretor-Geral e 01 (um) Vice-Diretor, indicados pelo Presidente do Tribunal do Justiça e referendados, por maioria de votos, pelo Tribunal Pleno.

§4º O Diretor-Geral e o Vice-Diretor exercerão mandato bienal coincidente com o da mesa diretora, admitida a recondução para um único período subsequente.

§5º Exercido pelo prazo máximo estabelecido no artigo anterior o mandato de Diretor-Geral, a nova indicação para exercício do mesmo cargo somente poderá ser admitida após o decurso de 02 (dois) anos desde o término da última gestão.

§6º A Coordenadoria Administrativa e a Coordenadoria Acadêmica serão geridas, respectivamente, por 02 (dois) Coordenadores Administrativos, cargos comissionados integrantes da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, e 02 (dois) Coordenadores Acadêmicos, magistrados com notória experiência acadêmica, indicados pelo Diretor-Geral da Escola e referendados pelo Tribunal Pleno.

§7º Os cargos de Diretor-Geral, Vice-Diretor e Coordenadores Acadêmicos não serão acumulados com cargos eletivos ou da mesa diretora do Tribunal.

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES COORDENADORES

Art. 71-H. Os Juízes Coordenadores mencionados neste título serão indicados pelos Supervisores e referendados pelo Pleno, desde que sejam vitalícios e titularizem reconhecida experiência na respectiva área de atuação.

§1º As atribuições da Coordenadoria serão exercidas sem prejuízo da atuação jurisdicional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por um período consecutivo, mediante nova indicação e referendo.

§2º Decorrido o prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior, a indicação do mesmo magistrado para exercício de quaisquer das Coordenadorias somente será admitida após o decurso de 2 (dois) anos desde o fim de sua última gestão.

RENUMERAR O ANTIGO TÍTULO VIII:

TÍTULO IX - DO RELATOR E DO REVISOR

ALTERAR:

Art. 72. [...]

I - [...]

[...]

d) nos embargos de declaração, em que será Relator o do acórdão embargado, nos termos do artigo 1.024, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 620 do Código de Processo Penal;

ALTERAR:

Art. 73.

[...]

II – nas ações rescisórias, o Relator do acórdão rescindendo e, quando possível, Desembargador que tenha participado do julgamento rescindendo, não havendo, em qualquer das hipóteses, vedação à sua participação no julgamento como vogal;

[...]

ALTERAR:

Art. 74. [...]

[...]

V – indeferir, desde logo, os embargos de declaração em matéria criminal quando a petição não indicar os vícios previstos no artigo 620, *caput*, do CPP;

VI – nos processos criminais processar o incidente de falsidade de documento levantado na segunda instância na forma dos artigos 145 a 148 e do artigo 581, inciso XVIII, do Código de Processo Penal, e nos processos cíveis, caso haja a juntada de documento em grau recursal, adotar o procedimento previsto no art. 436 do CPC;

[...]

IX – funcionar como juiz preparador da causa, nos processos de competência do Tribunal, podendo, entretanto, delegar a sua competência para dirigir as provas ao Juiz de Direito da Comarca (CPC, artigo 972 e CPP, art. 560, parágrafo único);

[...]

INCLUIR:

XIV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal.

ALTERAR:

Art. 76. Em matéria cível, recebendo o recurso, o Relator depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório e pedido de dia para julgamento, à

Secretaria.

INCLUIR:

Art. 76-A. Em matéria criminal, o Relator fará a exposição sucinta da matéria e, quando cabível, remeterá os autos ao revisor;
Parágrafo único. Não sendo caso de revisão, com o relatório, pedirá dia para julgamento.

REVOGAR:

Art. 79. [...]
I – Revogado.
[...]
V – Revogado.

ALTERAR:

Art. 80. [...]
[...]
§2º – Na jurisdição criminal, obedecer-se-á ao estabelecido no artigo 613 do Código de Processo Penal.
[...]

ALTERAR:

Art. 90. A promoção de Juízes de Direito far-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça nos ditames do artigo 93, inciso II, da Constituição Federal.
[...]

ALTERAR:

Art. 91. [...]
Parágrafo Único. A antiguidade é contada na forma do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 775, de 05 de abril de 2014.

REVOGAR:

Art. 92. [...]
[...]
II – Revogado.

ALTERAR:

Art. 93. No caso de empate quanto à antiguidade, observada a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 775, de 05 de abril de 2014, a escolha recairá no que tiver mais de tempo de serviço no quadro da Magistratura e, se ainda houver empate, terá preferência o candidato mais idoso.

ALTERAR:

Art. 96. [...]

[...]

§2º A permuta poderá ser impugnada pelos Juízes mais antigos, no prazo 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo edital.

ALTERAR:

Art. 97. A remoção a pedido será permitida para todas as Comarcas integrantes da entrância única, observadas, além das regras constantes no Código de Organização Judiciária, as seguintes disposições:

[...]

INCLUIR:

Art. 113-A. Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, Comissão de Reforma Judiciária, à qual incumbirá a realização de estudos das modificações a serem introduzidas na organização judiciária.

§1º. A Comissão será constituída de 03 (três) Desembargadores, que serão eleitos com a mesa diretora e terão mandato coincidente com a mesma.

§2º. Presidirá a Comissão o Desembargador mais antigo, sendo secretariada por servidor do Tribunal.

INCLUIR:

Art. 113-B. Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, Comissão de Segurança Institucional do Poder Judiciário, à qual incumbirá, dentre outras atribuições, elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco e decidir pedidos de proteção especial formulados por magistrados.

§1º A Comissão será constituída de 01 (um) Desembargador, 02 (dois) Juízes de Direito, 01 (um) Oficial Superior da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, 01 (um) Oficial Superior do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e 01 (um) Delegado de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

§2º Presidirá a Comissão o Desembargador, a quem incumbe indicar 01 (um) dos Juízes mencionados no parágrafo anterior, sendo o outro indicado pela Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo.

§3º A indicação dos Juízes de Direito a que alude o §2º será submetida a referendo do Tribunal Pleno.

§4º A Comissão contará com estrutura administrativa, composta por 02 (dois) servidores efetivos do quadro do Poder Judiciário Estadual, indicados pelo Desembargador Presidente e referendados pelo Tribunal Pleno.

ALTERAR:

Art. 127. Após a apresentação dos autos ao Presidente, este designará o dia para julgamento, observando as preferências legais e regimentais, bem como, se for o caso, a ordem do artigo 936 do Código de Processo Civil, e determinará a publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça (e-diário), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis em relação à sessão.

ALTERAR:

Art. 128. Da pauta deverá constar a relação dos feitos que possam ser julgados na sessão, reincluindo-se na pauta seguinte os processos que não tenham sido julgados na sessão anterior, observada, quando for o caso, a antecedência prevista no art. 935, do CPC.

Parágrafo único. Dispensa-se da reinclusão em pauta aqueles processos cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão subsequente, aqueles que, em continuação de julgamento por pedido de vista, forem concluído na sessão seguinte e, ainda, aqueles em que for aplicada a técnica de julgamento prevista no art. 942, do CPC.

REVOGAR:

Art. 129. [...]

[...]

II - [...]

f) Revogado.

[...]

ALTERAR O §1º, TRANSFORMANDO-O EM PARÁGRAFO ÚNICO:

Parágrafo único. Independem de inclusão em pauta para serem julgados os habeas corpus e seus recursos, os embargos de declaração em matéria criminal, os processos expressamente adiados da sessão anterior e os pedidos de vista formulados na sessão anterior.

ALTERAR:

Art. 131. Versando a preliminar sobre vício sanável ou reconhecendo a necessidade de produção de provas, o Relator ou o órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência. Para esse efeito, determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

Parágrafo único. Na hipótese de realização ou renovação do ato processual em primeiro grau de jurisdição, o Juiz de Direito cumprirá as diligências no prazo fixado pelo Relator ou pelo órgão julgador e conhecerá, também, dos incidentes ocorridos durante a realização da diligência.

ALTERAR:

Art. 133. Com vista dos autos, o Revisor poderá aceitar, retificar ou aditar o relatório, pedindo, ao final, dia para julgamento do mesmo.

ALTERAR:

Art. 134. [...]

[...]

§2º Não haverá sustentação oral nas remessas necessárias, nos embargos de declaração, nos conflitos de competência e nos agravos internos não elencados no art. 937, §3º, do CPC.

[...]

INCLUIR:

§4º Haverá sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória e mérito do processo (art. 1.015, incisos I e II, do CPC), bem como nos agravos internos interpostos contra decisão monocrática de recursos que a admitam.

ALTERAR:

Art. 137. Encerrada a discussão no Tribunal Pleno, ou nos órgãos fracionários de julgamento, o Presidente tomará os votos dos julgadores a começar, sucessivamente, pelo Relator e Revisor, se houver, e de vogal ou vogais, guardada a ordem decrescente de antiguidade.

ALTERAR:

Art. 138. Os julgadores que não se sentirem suficientemente esclarecidos, após os votos do Relator e, quando for o caso, do Revisor, poderão pedir vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento das notas taquigráficas da sessão de julgamento.

§1º O prazo previsto no caput pode ser prorrogado, por igual período, mediante pedido devidamente justificado pelo Vistor.

§2º Vencido o prazo do pedido de vista, sem prorrogação deferida, o Presidente do órgão julgador poderá requisitar os autos para prosseguimento do julgamento, providenciando a inclusão do feito em pauta da sessão subsequente, observada a antecedência legal do art. 935, do CPC.

INCLUIR:

§3º É facultado ao julgador que pediu vista ou seu substituto regularmente convocado, na forma do art. 27 deste Regimento, proferir voto na sequência do julgamento ou até a conclusão da votação.

§4º O Presidente do órgão julgador poderá convocar substituto para proferir voto, observado o regramento previsto no art. 30 deste Regimento, quando houver necessidade para a composição de quórum.

§5º É permitida a antecipação de voto por qualquer dos vogais, desde que justificada, após a manifestação do Relator e, quando for o caso, do Revisor, por deliberação do Presidente.

§6º No julgamento que tiver sido interrompido por pedido de vista ou outra causa prevista em lei, não tomará parte o Desembargador que não houver assistido ao relatório, salvo quando se der por esclarecido, excetuados os feitos em que tenham sido julgadas questões preliminares.

§7º Em caso de falta de quórum, renovar-se-á o julgamento com a leitura do relatório, facultada às partes o uso da palavra para sustentação oral, após o que proceder-se-á à nova votação, colhendo-se os votos dos Desembargadores ou de seus substitutos que não os tenham manifestado na sessão anterior, facultada aos julgadores presentes a reformulação de seus votos.

ALTERAR:

Art. 140. Não havendo disposição legal em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, exceto se o resultado da apelação cível for não unânime, hipótese em que o julgamento terá prosseguimento, se possível, na mesma sessão ou em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§1º A técnica de julgamento prevista no caput aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento em matéria cível, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§2º Quando o resultado do julgamento, não unânime, de ação rescisória de competência das Câmaras Cíveis Isoladas for a rescisão da sentença, será aplicada a técnica de julgamento prevista no caput, com o encaminhamento do feito ao respectivo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas.

§3º Quando o resultado do julgamento, não unânime, de ação rescisória de competência dos Grupos de Câmaras Cíveis Reunidas for a rescisão do acórdão, será aplicada a técnica de julgamento prevista no caput, com o encaminhamento do feito para o Tribunal Pleno.

ALTERAR:

Art. 143. As decisões do Tribunal serão redigidas em forma de acórdãos, os quais poderão ser registrados em documento eletrônico e assinados eletronicamente, na forma lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo processo com relator designado, constará exclusivamente da ata da sessão o que se decidir.

ALTERAR:

Art. 155. [...]

[...]

II - no cível – as apelações e as remessas necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, atendido o disposto no art. 1.007, do CPC.

ALTERAR:

Art. 156. A tempestividade do recurso remetido pelo correio será aferida pela data de postagem, a qual será considerada a data de sua interposição.

REVOGAR:

Art. 157. [...]

[...]

§2º. [...]

[...]

II – [...]

e) – Revogado.

[...]

INCLUIR:

i) as suspeições opostas aos Desembargadores, Procurador-Geral e Juízes de Direito.

ALTERAR:

Art. 160. Nos feitos cíveis, poderá o recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, ou do litisconsorte, desistir do recurso interposto, sendo este ato unilateral não receptício e irretratável, que independe de homologação.

REVOGAR:

Parágrafo único. Revogado.

REVOGAR:

Art. 161. Revogado.

ALTERAR:

Art. 162. Certificada a falta de preparo, os autos serão conclusos ao Relator, que intimará o recorrente, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, complemente ou recolha em dobro, caso não tenha comprovado o recolhimento no momento de interposição do recurso.

ALTERAR:

Art. 163. Transitado em julgado o acórdão ou a decisão, o escrivão ou Secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao Juízo de origem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

REVOGAR:

Art. 164. [...]
[...]
§2º Revogado.

REVOGAR:

Art. 164-A. Revogado.

ALTERAR:

Art. 165. Se, perante qualquer órgão do Tribunal, for arguida, por Desembargador, pelo órgão do Ministério Público ou por alguma das partes, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, relevante para o julgamento do feito, proceder-se-á na forma prevista nos artigos 948 a 950 do CPC.

ALTERAR:

Art. 167. No Tribunal Pleno, o pronunciamento sobre a arguição de inconstitucionalidade, suscitada perante ele ou remetida por outro órgão, dependerá da presença de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal aptos a votar, inclusive o Presidente.

§1º Será declarada a inconstitucionalidade se nesse sentido se pronunciar a maioria dos membros aptos a votar.

[...]

§3º A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição será de aplicação vinculativa.

[...]

ALTERAR:

TÍTULO IV – DAS EXCEÇÕES E DAS ALEGAÇÕES

ALTERAR:

Art. 186. Nos processos de competência do Tribunal, é lícito às partes ou ao Ministério Público, nas causas em que intervenha, oporem nos feitos criminais exceção de incompetência, de impedimento ou de suspeição de Desembargador e, nos feitos cíveis, alegarem a incompetência, o impedimento ou a suspeição de Desembargador.

Parágrafo único. As exceções serão opostas e as alegações serão formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do fato que as originou.

ALTERAR:

Art. 191. Por via de exceção ou de incidente e nos casos previstos em lei, o Desembargador poderá ser recusado por suspeito ou impedido.

§1º A exceção e a alegação serão opostas perante o relator, por petição em que se especifique o motivo da recusa, podendo ser instruída com os documentos pertinentes para comprovar os fatos.

§2º Figurando como excepto ou impugnado o Relator, se reconhecer o impedimento ou suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal, para que providencie sua regular substituição.

§3º Não reconhecendo a exceção ou a alegação, o Relator dará suas razões, acompanhadas, se for o caso, de documentos, e determinará a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal.

§4º Figurando como excepto ou impugnado outro Desembargador, a estes devem ser conclusos os autos, para as providências tratadas nos parágrafos anteriores.

§5º Distribuída a exceção ou a alegação, o Relator destas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fará relatório escrito, pedindo dia para apreciação preliminar do incidente.

§6º Se a exceção ou a alegação forem manifestamente improcedentes, o Tribunal as rejeitará liminarmente.

§ 7º Não rejeitadas liminarmente, adotar-se-ão, quando requeridas, diligências probatórias, após o que manifestar-se-ão as partes, no prazo individual de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo-se em seguida ao julgamento, mediante regular inclusão em pauta.

ALTERAR:

CAPÍTULO IV – DA EXCEÇÃO E DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

ALTERAR:

Art. 193. Recebidos os autos da exceção ou do incidente de impedimento ou suspeição de Juiz de primeira instância, será procedida a distribuição ao relator.

ALTERAR:

Art. 194. Se for julgada procedente a exceção ou a alegação, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o Juiz as custas, remetendo-se os autos ao seu substituto legal.

ALTERAR:

Art. 195. Suscitado conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.
[...]

ALTERAR:

Art. 199. Não se conhecerá do conflito suscitado pela parte que, em causa cível, arguiu a incompetência relativa do Juízo.

ALTERAR:

Art. 201. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de decisão do Presidente, do Vice-Presidente, dos Presidentes das Câmaras, que causar prejuízo ao direito da parte, nos seguintes termos.

I – A petição de agravo regimental será juntada aos autos do processo principal e encaminhada ao prolator da decisão recorrida, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la a julgamento do órgão competente.

[...]

REVOGAR:

§1º Revogado.

ALTERAR:

§2º O Relator determinará a inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a antecedência legal do art. 935, do CPC, participando da votação, salvo quando o recurso revelar-se evidentemente prejudicado ou inadmissível, hipótese em que será cabível sua apreciação monocrática.

§3º Dado provimento ao recurso, o julgador que proferir o primeiro voto vencedor redigirá o acórdão.

§4º Tanto no cível como no crime, no julgamento de recurso de decisão do Presidente, no caso de empate, haver-se-á por confirmada a decisão recorrida.

REVOGAR:

Art. 202. Revogado.

INCLUIR NO TÍTULO VII:

CAPÍTULO I – DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

ALTERAR:

Art. 205. O Tribunal Pleno é o órgão competente para processar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, sob o rito do artigo 976 a 980 do Código de Processo Civil, ficando incumbido de fixar a tese jurídica para uniformização de jurisprudência do Poder Judiciário Estadual e, igualmente, de julgar o recurso ou processo de competência originária.

§1º O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado por Desembargador no bojo de recurso ou processo de competência originária, será distribuído por livre sorteio.

§2º O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado por Juiz e endereçado ao Presidente do Tribunal, será distribuído por livre sorteio, exceto se houver Desembargador prevento para o julgamento dos recursos oriundos do processo de onde se originou o incidente.

§3º O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, será distribuído por livre sorteio, exceto se houver Desembargador prevento para o julgamento dos recursos oriundos do processo de onde se originou o incidente.

§4º Após a distribuição, o Tribunal Pleno procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos pressupostos do art. 976, do Código de Processo Civil.

REVOGAR:

Art. 205-A. Revogado.

ALTERAR:

Art. 206. O Tribunal Pleno é o órgão competente para processar os incidentes de assunção de competência, ficando incumbido de fixar a tese jurídica para uniformização de jurisprudência do Poder Judiciário Estadual e, igualmente, de julgar o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária, se reconhecer interesse público na assunção de competência.

Parágrafo único. O relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria, proporá a assunção de competência,

cabendo ao Tribunal Pleno proceder ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos pressupostos do art. 947, do Código de Processo Civil.

REVOGAR:
Art. 207. Revogado.

REVOGAR:
Art. 208. Revogado.

REVOGAR:
Art. 209. Revogado.

REVOGAR:
Art. 210. Revogado.

INCLUIR NO TÍTULO VII:
CAPÍTULO II – DAS SÚMULAS

ALTERAR:
Art. 211. A Comissão de Jurisprudência poderá submeter propostas de edição ou alteração de súmulas, ou solicitar o pronunciamento do Tribunal Pleno para unificar a jurisprudência sobre interpretação do direito.

INCLUIR NO TÍTULO VII:
CAPÍTULO III – DA RECLAMAÇÃO

INCLUIR:
Art. 211-A. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão impugnada, para:
I – preservar a competência do Tribunal;
II – garantir a autoridade de suas decisões;

III – garantir a observância de decisão do Pleno em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

§1º A reclamação será dirigida ao Presidente do Tribunal, acompanhada do comprovante de preparo, da contrafé (art. 989, inciso III, do CPC) e de prova documental.

§2º A reclamação fundada nos incisos I e II, deste artigo, será distribuída perante o Tribunal Pleno, observando, sempre que possível, a prevenção da Câmara Julgadora e do Relator da causa principal.

§3º A reclamação fundada nos incisos III e IV, deste artigo, será distribuída perante o Tribunal Pleno, por livre sorteio.

§4º O autor da reclamação indicará o inciso em que fundamenta seu pleito, declinando, de forma precisa e objetiva, qual ato ou precedente foi violado pela decisão reclamada.

INCLUIR:

Art. 211-B. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I – decidirá, de plano, reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada;

II – requisitará informações da autoridade prolatora da decisão reclamada, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III – ordenará, se necessário para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou da decisão reclamada.

IV – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua contestação.

INCLUIR:

Art. 211-C. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

INCLUIR:

Art. 211-D. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 05 (cinco) dias úteis, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

INCLUIR:

Art. 211-E. Julgando procedente a reclamação, o Órgão Julgador cassará a decisão, no todo ou na parte exorbitante, determinando medida adequada à solução da controvérsia.

INCLUIR:

Art. 211-F. A decisão de procedência da reclamação produz efeitos imediatos, lavrando-se o acórdão posteriormente.

ALTERAR:

Art. 221. O incidente de falsidade, processado perante o Relator, na conformidade dos artigos 430 a 435 do Código de Processo Civil e do artigo 145 do Código de Processo Penal, será julgado pelo órgão competente para conhecer da causa principal.

ALTERAR:

Art. 222. [...]

I – em mandado de segurança de competência originária do Tribunal, para suspender o ato impugnado, quando se evidenciar a relevância do pedido e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida; [...]

ALTERAR:

Art. 223. A parte, nacional ou estrangeira, que não estiver em condições de pagar as custas do processo, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade de justiça, que importará na suspensão da exigibilidade das verbas compreendidas no artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil.

REVOGAR:

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado.

V – Revogado.

REVOGAR:

Art. 224. [...]

Parágrafo único – Revogado.

REVOGAR:

Art. 225. Revogado.

ALTERAR:

Art. 226. O cumprimento das decisões cíveis proferidas pelo Tribunal de Justiça, em processos de sua competência originária, competirá ao Vice-Presidente do Tribunal, na forma do art. 59, inciso XI, do RITJES.

§1º Em se tratando de decisão condenatória criminal, em processo de sua competência originária, o cumprimento competirá ao Presidente do órgão que a proferir.

§2º No cumprimento das decisões, observar-se-á, no que couber, as disposições constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal a respeito.

ALTERAR:

Art. 234. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao Corregedor-Geral da Justiça contra o Desembargador ou Juiz que exceder injustificadamente os prazos legais.

§1º Ouvido previamente o magistrado, não sendo hipótese de arquivamento liminar, o Corregedor instaurará procedimento para apuração da responsabilidade de Juiz de Direito, o qual seguirá o disposto no art. 235 do CPC.

§2º A representação por excesso de prazo contra Desembargador de que trata este artigo poderá ser endereçada ao Corregedor, que a encaminhará ao Presidente do Tribunal, a quem competirá admiti-la e relatá-la perante o Pleno.

§3º A representação contra Desembargador, de que trata este artigo, após prévia manifestação do representado, será submetida a análise do Pleno que deliberará, por maioria absoluta de votos, sobre a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, observando, no que couber, o disposto no art. 235 do CPC.

ALTERAR:

Art. 254. A petição inicial do mandado de segurança, que deverá preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, será apresentada em tantas vias quantas forem as autoridades tidas por coatoras, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, nas demais.
[...]

ALTERAR:

Art. 255. [...]

[...]

§1º Os efeitos da medida liminar que suspender a eficácia do ato impugnado perdurarão, salvo se revogada, até o julgamento do mérito do remédio constitucional.

[...]

ALTERAR:

Art. 257. Recebidas as informações ou expirado o prazo sem o seu oferecimento, o Relator mandará ouvir a Procuradoria de Justiça, que opinará, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

ALTERAR:

Art. 262. Aplicam-se ao mandado de segurança as disposições dos arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil, relativas ao litisconsórcio.

ALTERAR:

Art. 267. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, será apresentada em 02 (duas) vias e os documentos que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

ALTERAR:

Art. 269. O procedimento do mandado de injunção atenderá subsidiariamente ao que dispõe a legislação processual pertinente e as normas da Lei nº 12.016, de 10 de agosto de 2009.

[...]

ALTERAR:

Art. 273. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos elencados no art. 968 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Se a petição for indeferida, caberá agravo interno na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

ALTERAR:

Art. 275. Das decisões interlocutórias proferidas pelo Relator, caberá agravo interno.

ALTERAR:

Art. 276. O Juiz de Direito, a quem for delegada a produção de provas, cumprirá as diligências no prazo fixado pelo Relator e conhecerá, também, dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada.

REVOGAR:

Art. 277. Revogado.

ALTERAR:

Art. 278. Finda a instrução, será aberta vista para razões finais, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, na sequência, os autos serão conclusos ao relator e proceder-se-á ao julgamento pelo órgão competente.

ALTERAR:

Art. 280. Da decisão final só se admitirão embargos declaratórios ou recursos para os Tribunais Superiores.

ALTERAR:

Art. 283. O relator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o exame dos autos.

ALTERAR:

Art. 284. Examinados os autos, depois de elaborar o voto, o Relator restituirá, com relatório, à Secretaria.

REVOGAR:

§1º Revogado.

§2º Revogado

ALTERAR:

Art. 285. Na sessão de julgamento, observar-se-á o disposto nos arts. 937 a 941 do Código de Processo Civil.

ALTERAR:

Art. 286. A sustentação oral dar-se-á na forma do art. 937 do Código de Processo Civil.

ALTERAR:

Art. 287. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, podendo ambos os recursos serem julgados na mesma sessão.

REVOGAR:

Art. 289. Revogado.

REVOGAR:

Art. 290. Revogado.

ALTERAR:

Art. 293. A remessa necessária, a que se refere o artigo 496 do CPC, será processada como a apelação, no que couber.

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 14 de Outubro de 2016.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

PUBLICADA NO EDIARIO DE 20/10/2016

EMENDA REGIMENTAL Nº 05/2016ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

EMENDA REGIMENTAL Nº 05/2016

Altera a redação do art. 48, § 3º, incisos VIII, XIII e XIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Annibal de Rezende Lima, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução nº. 159, de 12 de Novembro de 2012;

CONSIDERANDO a aprovação unânime da referida proposta pelo Egrégio Tribunal Pleno (artigo 51, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo) em sessão ordinária realizada nesta data;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº. 0001076-35.2013.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º – O artigo 48, §3º, incisos VIII, XIII e XIV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 48. A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça é chefiada pelo Secretário Geral e as demais pelos seus respectivos Secretários.

[omissis]

§3º. Além das atribuições fixadas em lei e nas Resoluções nº 74/2011 e 75/2011 deste Tribunal compete ao Secretário-Geral do Tribunal de Justiça:

[omissis]

VIII – ordenar as despesas do Poder Judiciário com a emissão de empenho vinculado ao orçamento, à exceção das despesas da Escola da Magistratura, que serão ordenadas, da mesma forma, por seu Coordenador Administrativo/Pedagógico.

[omissis]

XIII – elaborar anualmente a proposta orçamentária do Poder Judiciário e exercer a sua administração financeira, exceto da Escola da Magistratura, cujo encargo competirá ao seu Coordenador Administrativo/Pedagógico;

XIV – celebrar contratos para as demandas de prestações de serviços, de aquisições de bens e mercadorias, convênios, acordos, ajustes ou qualquer outro instrumento bilateral de vontade, bem como eventuais termos aditivos e rescisões em nome do Poder Judiciário, à exceção dos que estejam vinculados à Escola da Magistratura, que se submeterão à competência do Coordenador Administrativo/Pedagógico desta unidade gestora, mantendo-se o Tribunal de Justiça como unidade executora.”

Art. 2º – Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Vitória/ES, 24 de novembro de 2016.

Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
Presidente

PUBLICADA NO EDIARIO DE 30/11/2016

*REPUBLICADA POR TER SIDO PUBLICADA COM NÚMERO INCORRETO

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2017

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2017

Altera a redação dos artigos 30 e 36, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Annibal de Rezende Lima, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista aprovação unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 26/01/2017, nos termos do artigo 51, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º – O artigo 30, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação e inclui:

“Art. 30 - Nos feitos cíveis, para a composição de quórum nos casos de ausência, impedimento, suspeição ou prosseguimento do julgamento na hipótese prevista no art. 942, do CPC, atuará outro Desembargador, de preferência do mesmo órgão prevento e, não sendo possível, nas Câmaras Cíveis Isoladas, observar-se-á a substituição automática nos seguintes moldes:

I – os membros da 1ª Câmara Cível, alternadamente, comporão quórum na 4ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem inversa de antiguidade;

II – os membros da 3ª Câmara Cível, alternadamente, comporão quórum na 2ª Câmara Cível e vice-versa, observando a ordem inversa de antiguidade.

§1º - A alternância a que se referem os incisos anteriores considerará uma sessão de julgamento, de forma que o mesmo Desembargador, salvo se suspeito ou impedido, comporá quórum em todos os processos pautados para aquela sessão em que seu voto se faça necessário.

§2º - Não se atingindo o quórum necessário com a utilização da regra prevista no caput, far-se-á sorteio público na forma regulamentar.

Art. 30-A - Nos feitos criminais, para a composição de quórum nos casos de ausência, impedimento ou suspeição, o Desembargador será substituído por outro, mediante sorteio público na forma regulamentar.

Parágrafo único - Serão transferidos ao Desembargador imediato, na ordem inversa de antiguidade, os processos em que o Desembargador afastado seja revisor.”

Art. 2º – O artigo 36, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, não se fará a distribuição de habeas corpus, mandados de segurança e dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.

Parágrafo único - Até o retorno do Desembargador afastado, os feitos que reclamarem solução urgente já distribuídos a ele, terão as medidas, pedidos de reconsideração e eventuais recursos apreciados pelo Desembargador imediato, na ordem inversa de antiguidade do mesmo órgão julgador.”

Art. 3º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Vitória, 23 de agosto de 2017.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

PUBLICADA NO EDIARIO DE 28/08/2017

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2018

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2018

Altera a redação do art. 10 caput, com inclusão do § 1º e 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista aprovação unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 05/04/2018, nos termos do artigo 51, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a redação do art.10 e 11, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e o Vice-Corregedor serão eleitos bienalmente, pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos. A eleição, por escrutínio reservado, será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de outubro, proibida a reeleição, observadas as disposições do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§1º – Proceder-se-á primeiro à eleição do Presidente, depois a do Vice-Presidente, em seguida a do Corregedor-Geral e do Vice-Corregedor, e finalmente, a dos

demaís membros do Conselho da Magistratura.

Art. 11 – O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, o Vice-Corregedor e os demais membros do Conselho da Magistratura tomarão posse em sessão especial e solene na última sessão do mês de dezembro, ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para este fim, perante o Tribunal Pleno, prestando o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, as leis e as decisões da Justiça”.

Parágrafo único - O compromisso será reduzido a termo em livro próprio.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Vitória, 06 de abril de 2018.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

PUBLICADA NO EDIÁRIO DE 10/04/2018

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2018

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2018

Altera a redação do § 6º do Artigo 138, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista aprovação do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 03/04/2018, nos termos do artigo 51, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a redação do § 6º, do Artigo 138, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§6º No julgamento que tiver sido interrompido por pedido de vista ou outra causa prevista em lei, não tomará parte o Desembargador que não houver assistido ao relatório, salvo quando se der por esclarecido.

Art. 3º – Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Vitória, 04 de maio de 2018.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

PUBLICADA NO EDIARIO DE 07/05/2018

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2018

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2018

O Exmo Sr. Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 14/06/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor serão eleitos bienalmente.”

Art. 2º – Os artigos 24 e 25 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Desembargador mais antigo, nessa ordem.

Art. 25 - O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, nos seus impedimentos, licenças e férias, serão substituídos, acumulando-se os cargos:

I - O Vice-Presidente, pelo Corregedor;

II - O Corregedor, pelo Vice-Corregedor, e, na falta deste, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Nos casos de impedimentos e nos demais casos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.”

Art. 3º – O inciso VI, do artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor e Desembargadores;”

Art. 4º – Incluir o §5º, no artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

“§5º A critério do Presidente, o Vice-Corregedor poderá ser convocado para substituir o Corregedor nas sessões do Conselho da Magistratura, quando ausente este último.”

Art. 5º – Alterar a redação do “TÍTULO VII – DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para vigorar a seguinte redação:

“TÍTULO VII - DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR-GERAL E DO VICE-CORREGEDOR”

Art. 6º – Alterar a redação do “CAPÍTULO III – DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA E DAS CORREIÇÕES” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para vigorar a seguinte redação:

“CAPÍTULO III - DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DO VICE-CORREGEDOR E DAS CORREIÇÕES”

Art. 7º – Incluir o artigo 66-A no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Compete ao Vice-Corregedor, cumulativamente com suas funções ordinárias, substituir o Corregedor-Geral da Justiça, nas suas faltas ocasionais, férias, licenças, impedimentos e, ainda, na hipótese do art. 56, §5º, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vice-Corregedor só se afastará de suas funções ordinárias quando estiver no exercício da Corregedoria.”

Art. 8º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Vitória, 15 de junho de 2018.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

PRESIDENTE

PUBLICADA NO EDIARIO DE 19/06/2018

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2019

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2019

Altera a redação do art. 126, §1º, §2º e inclui o §3º, §4º, 5º e 6º, e inclui no art. 303, o inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador NEY BATISTA COUTINHO, Presidente em exercício deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista aprovação unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 27/06/2019, nos termos do artigo 51, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a redação do art. 126, §1º e §2º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 - Durante a sessão, os advogados sentar-se-ão em lugares reservados, falando da tribuna especial.

§1º Em sessões solenes, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil terá lugar à mesa que presidir os trabalhos. Igualmente tomarão assento as autoridades que comparecerem ao ato, a critério do Presidente do Tribunal.

§2º O pedido de sustentação oral, quando cabível, deverá ser requerido até o início da sessão.”

Art. 2º – Incluir no art. 126, os §3º, §4º, 5º e §6º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 126 (...)

§3º O pedido de preferência sem sustentação oral deverá ser requerido até o início da sessão, presencialmente.

§4º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§5º Ressalvadas as preferências legais, os feitos serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais for deferida a sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - aqueles nos quais houver pedido de preferência;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.

§6º Caso o interessado que tenha requerido a sustentação oral ou a preferência não esteja presente na sessão de julgamento perderá a precedência estabelecida no §4º, inserindo-se na ordem normal dos julgamentos.”

Art. 3º - Alterar a redação do inciso IV, do art. 303, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303 (...)

IV - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao Ministério Público e ao acusado, ou ao seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prazo este que, havendo pluralidade de acusados com defensores distintos, será computado em dobro e dividido pelo número de defensores que tenham manifestado interesse em sustentar oralmente;

Art. 4º – Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Vitória, 01 de julho de 2019.

DES. NEY BATISTA COUTINHO
Presidente em exercício

PUBLICADA NO EDIARIO DE 02/07/2019

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 001/2020

Altera a redação do art. 138, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a fim de que passe a reproduzir literalmente o que consta do art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 202/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DD. Presidente em exercício deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão unânime do egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 20/02/2020, nos termos do artigo 51, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a redação do art. 138, §4º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º – O Presidente do órgão julgador poderá convocar substituto para proferir voto nas hipóteses dos arts. 30 e 31 deste Regimento, ou, ainda, quando ocorrer a requisição de autos na forma do §2º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar.

Art. 2º – Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Desembargador Presidente em exercício – TJES

PUBLICADA NO EDIÁRIO DE 02/03/2020

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-ES
SECRETARIA GERAL
SUBSECRETARIA GERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 002/2020

Altera a redação do artigo 138, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a fim de que passe a reproduzir a literalidade do artigo 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 202/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão unânime do egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 01/10/2020, nos termos do artigo 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;
RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a redação do art. 138, §4º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º – O Presidente do órgão julgador convocará substituto para proferir voto nas hipóteses dos arts. 30 e 31 deste Regimento, ou, ainda, quando ocorrer a requisição de autos na forma do §2º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar.

Art. 2º – Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Desembargador Presidente – TJES

PUBLICADA NO EDIÁRIO DE 05/10/2020

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-ES
SECRETARIA GERAL
SUBSECRETARIA GERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 003/2020

Altera a redação do artigo 230, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a fim para revogar a expressão “Ouvido o Procurador-Geral da Justiça”.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão unânime do egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 15/10/2020, nos termos do artigo 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a redação do art. 230, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230 – Estando o feito em ordem e devidamente instruído com a documentação necessária, o Presidente do Tribunal despachará, ordenando o encaminhamento da requisição ao Chefe do Poder Executivo ou ao Prefeito Municipal competente, ou determinando as diligências necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 2º – Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Desembargador Presidente – TJES

PUBLICADA NO EDIARIO DE 21/10/2020

EMENDA REGIMENTAL Nº 04/2021

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº 04/2021

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Gonçalves de Souza, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do c. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 137 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

"Art. 137... -

Parágrafo único - Em caso de remoção para outro órgão fracionário, quando o Relator retornar ao Colegiado de onde se removeu para votar os processos que permaneceram vinculados ao seu gabinete, tomará assento na Câmara na posição correspondente a sua antiguidade no Tribunal."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória (ES), 04 de outubro de 2021.

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

**Disponibilizado no ediaro 14/10/2021
PUBLICADA NO EDIARIO DE 15/10/2021**

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP
29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2022

Altera os artigos 7º, 9º, 10, 16, 20, 32, 36, 36-A, 56, 71-A, 71-G, 113-B, 118, 123, 134, 145, 149, 160, 50, 58 e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do c. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - As Câmaras Reunidas serão constituídas pelos Desembargadores das Câmaras Isoladas que as integram, além do seu Presidente:

[...]

III – As Câmaras Cíveis Isoladas são compostas por até 05 (cinco) Desembargadores cada, observada a composição mínima de 04 (quatro) Desembargadores;

IV – As Câmaras Criminais Isoladas são integradas por 04 (quatro) Desembargadores.

§1º As Câmaras Reunidas serão presididas pelo Desembargador Vice-Presidente; as Câmaras Isoladas, pelo Desembargador mais antigo.

§ 2º Não haverá distribuição de processos para o Presidente das Câmaras Reunidas, que só terá voto de desempate.

§ 3º - Nas Câmaras Isoladas, os autos serão distribuídos a todos os Desembargadores. Para o julgamento de cada processo apenas 3 (três) terão direito a voto, independentemente se titular, substituto ou convocado, na forma estabelecida no art. 72, art. 80 e art. 137 deste Regimento."

"Art. 9º - O expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ressalvado o Plantão Judiciário, será realizado de 12 (doze) às 19 (dezenove) horas, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

§ 1º - O Tribunal Pleno funcionará às quintas-feiras; o Conselho da Magistratura, às segundas-feiras; o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas na primeira segunda-feira de cada mês; o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas na segunda quarta-feira de cada mês; as Câmaras Criminais Reunidas, na segunda segunda-feira de cada mês; as Câmaras Cíveis Isoladas, às segundas-feiras e terças-feiras e as Câmaras Criminais Isoladas, às quartas-feiras.

[...]

§4º: (REVOGADO)"

"Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e o Vice-Corregedor serão eleitos bienalmente, pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos. A eleição será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de outubro, proibida a reeleição, observadas as disposições do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

[...]

§ 7º Preferencialmente na mesma sessão prevista no caput deste artigo, serão referendados os nomes indicados pelo Presidente eleito do Ouvidor do Vice-Ouvidor Judiciário, do Supervisor dos Juizados Especiais, do Supervisor das Varas Criminais, do Supervisor das Varas Cíveis, do Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, do Supervisor do NUPEMEC, do Diretor da EMES e do Presidente da Comissão de Segurança Institucional, que exercerão mandato bienal coincidente com o da mesa diretora, vedada a acumulação de cargos eletivos.

§8º, §9º e §11º (REVOGADOS)"

"Art. 16 - Não poderão votar na organização das listas os Desembargadores, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, dos candidatos, ou que estiverem em licença para tratamento de saúde, salvo se houver, a pedido, suspensão temporária da licença médica para participação dos julgamentos de processos administrativos e promoções."

"Art. 20 - Os Desembargadores poderão ser removidos a pedido, com aprovação do plenário do Tribunal, para outra Câmara, no caso de vaga ou mediante permuta, desde que observada a composição mínima de 04 (quatro) membros, nos termos do artigo 7º, inciso III, deste Regimento.

§1º Em caso de vacância de cargo de Desembargador, na sessão subsequente do egrégio Tribunal Pleno, será deflagrado procedimento de remoção, tendo prioridade a solicitação formulada pelo membro mais antigo.

§2º No preenchimento de cargo vago de Desembargador, o integrante terá assento na Câmara Isolada em que houver vaga na data de sua posse, observada a composição mínima aludida no caput deste artigo, salvo se outro Desembargador mais antigo requerer remoção para o órgão vacante.

§3º O pedido de remoção de Desembargador para outra Câmara, sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizado, desde que o órgão originário não fique com composição inferior ao mínimo regimental."

"Art. 32 - Os Desembargadores gozarão férias, na forma do artigo 139 da Lei de Organização Judiciária."

"Art. 36. Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, não se fará a distribuição de habeas corpus, mandados de segurança e dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.

§1º – Até o retorno do Desembargador afastado, os feitos que reclamarem solução urgente já distribuídos a ele, terão as medidas, pedidos de reconsideração e eventuais recursos apreciados pelo Desembargador subsequente na ordem de votação da Câmara.

§2º – Tratando-se de processo judicial eletrônico – PJE – aplica-se o disposto no §1º deste artigo, independente da data da distribuição."

"Art. 43-A: Para fins deste Regimento Interno, considera-se a ordem de antiguidade do Desembargador mais antigo para o mais novo."

"Art. 50 - [...]

I) - os conflitos entre as respectivas Câmaras ou entre seus Desembargadores que forem, excepcionalmente, afetados pelo Presidente do Tribunal;"

"Art. 56 - O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina da primeira instância, compõe-se dos seguintes membros:

[...]

d) dois Desembargadores eleitos, nos termos do §3º do art. 10 deste Regimento."

"Art. 58 - [...]

VIII - [...]

b) nos conflitos entre Câmaras ou Desembargadores que reputar conveniente a afetação da matéria ao Tribunal Pleno;

[...]

XIII - distribuir os feitos pelos Relatores e resolver quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, assim como processar e julgar monocraticamente os conflitos de competência entre os Desembargadores, as Câmaras ou entre estas e o Conselho da Magistratura, ressalvada a excepcionalidade de afetação da matéria ao Tribunal Pleno;"

"TÍTULO VIII

DO OUVIDOR, DOS SUPERVISORES, DO DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA, DO SUPERVISOR DO NUPEMEC E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA"

"**Art. 71-A.** O Ouvidor e o Vice-Ouvidor Judiciário, o Supervisor dos Juizados Especiais, o Supervisor das Varas Criminais, o Supervisor das Varas Cíveis, o Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, o Supervisor do NUPEMEC, do Diretor da EMES e o Presidente da Comissão de Segurança Institucional serão indicados pelo Presidente e referendados pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, na forma do art. 10, §7º a 11 deste Regimento."

"**Art. 71-G** – Integra a estrutura do Tribunal de Justiça a Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), tendo com principal objetivo a preparação, o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual.

[...]

§ 4º O Diretor-Geral e o Vice-Diretor exercerão mandato bienal coincidente com o da mesa diretora."

"**Art. 113-B** – Funcionará, no Tribunal, em caráter permanente, a Comissão de Segurança Institucional do Poder Judiciário, nos termos do art. 71-A, à qual incumbirá, dentre outras atribuições, elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco e decidir pedidos de proteção especial formulados por magistrados."

"**Art. 118** - Nas sessões plenárias do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Câmaras Reunidas ou Isoladas, à hora regimental para seu início, o Presidente, verificando existir quórum, dará por aberto os trabalhos, observada a seguinte ordem:

a) ~~leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior.~~ (REVOGADO)"

~~"Art. 123 - Aprovada a ata, no dia imediato, será um resumo da mesma publicada no órgão oficial. (REVOGADO)"~~

"Art. 134 - Não havendo Revisor, lido o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, se a solicitarem, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, para a sustentação da matéria objeto do recurso.

[...]

§ 2º - Não haverá sustentação oral nas remessas necessárias, nos embargos de declaração e nos conflitos de competência."

"Art. 145 - O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será autenticada com a assinatura do Relator."

~~"Art. 149 - Depois de publicado, o acórdão será registrado em livro próprio. (REVOGADO)"~~

"Art. 160 - Nos feitos cíveis, poderá o recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, ou do litisconsorte, desistir do recurso interposto, sendo este ato unilateral não receptício e irretratável, que deverá ser homologado pelo Relator."

"Art. 200 - O Presidente do Tribunal será competente para processar e julgar monocraticamente os conflitos de competência entre os Desembargadores, as Câmaras ou entre estas e o Conselho da Magistratura, ressalvada a excepcionalidade de afetação da matéria ao Tribunal Pleno."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória (ES), 26 de julho de 2022.

Desembargador FABIO CLEM DE OLIVEIRA
Presidente do E. TJES

Disponibilizado no e-diário 29/07/2022
PUBLICADA NO E-DIÁRIO DE 01/08/2022

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP
29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2023

Altera a redação do artigo 164, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nele inserindo o § 2º e o § 3º.

O Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 20 de abril do ano de 2023

RESOLVE:

Art. 1º.No artigo 164, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo fica acrescido os § 2º e o § 3º, com as redações que seguem:

§ 2º - Não haverá redução, compensação ou qualquer outra forma de alteração das regras ordinárias de distribuição enquanto integrante de uma das Câmaras, salvo na condição de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça deste TJES.

§ 3º - Ficam revogadas todas as regras previstas em resoluções e atos normativos esparsos diversos do presente que disponham sobre as regras de distribuição.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 114 do RITJES.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 25 de abril de 2023.

Desembargador Fabio Clem de Oliveira
Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Disponibilizado no e-diario 26/04/2023
PUBLICADA NO E-DIARIO DE 27/04/2023

EMENDA REGIMENTAL Nº. 01/2024

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ -
CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

EMENDA REGIMENTAL Nº. 01/2024

Altera os artigos 10, 26, 35, 36, 48, 49, 58, 138, 148, 150, 294 e 295, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do c. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** – O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Três outros exercerão as funções de Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor, respectivamente, com mandato de dois anos.

§1º – O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos, em votação secreta, elegerá dentre o terço mais antigo de seus desembargadores elegíveis na forma do §2º, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois anos, observada a irredutibilidade constitucional e proibida a reeleição.

§2º – Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por um total de quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, exceto o de Vice-Corregedor.

§3º – Se não for obtida a maioria de votos na primeira votação, realizar-se-á o segundo escrutínio entre os dois mais votados ou, na hipótese de empate, entre os que houverem empatado.

§4º – Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois ou dentre os que houverem empatado, o mais antigo. Sendo iguais na antiguidade, estará eleito o mais idoso dos disputantes.

§5º – É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§6º – Preferencialmente na mesma sessão prevista no caput deste artigo, serão referendados os nomes indicados pelo Presidente eleito do Ouvidor do Vice-Ouvidor Judiciário, do Supervisor dos Juizados Especiais, do Supervisor das Varas Criminais, do Supervisor das Varas Cíveis, do Supervisor das Varas da Infância e da Juventude, do

Supervisor do NUPMEC, do Diretor da EMES e do Presidente da Comissão de Segurança Institucional, que exercerão mandato bienal coincidente com o da mesa diretora, vedada a acumulação de cargos eletivos.

§7º – Na impossibilidade de referendar os cargos mencionados no §5º na mesma sessão em que se eleger a mesa diretora, o Presidente cuidará de pautar a matéria na primeira oportunidade que tiver, mantida, de toda sorte, a coincidência do fim do mandato dos indicados com o da mesa diretora.

§8º – A eleição será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de outubro, e a posse dos eleitos se dará em sessão especial e solene do mês de dezembro, especialmente convocada para esse fim.

§10º - (REVOGADO)”

“**Art. 26** – O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, ao término dos seus mandatos, passarão a integrar as Câmaras pertencentes aos seus sucessores, segundo o critério de antiguidade, atendida ainda a hipótese de pedido de remoção por Desembargador mais antigo.”

~~“**Art. 35** – As férias e licenças serão concedidas aos Desembargadores pelo Tribunal Pleno, mediante pedido escrito, encaminhado por intermédio do Presidente. (REVOGADO)~~

~~Parágrafo único – O julgamento que houver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja o Relator. (REVOGADO)”~~

“**Art. 36.** Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, não se fará a distribuição de habeas corpus, mandados de segurança e dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamarem solução urgente.

§1º – Até o retorno do Desembargador afastado, os feitos que reclamarem solução urgente já distribuídos a ele, terão as medidas, pedidos de reconsideração e eventuais recursos apreciados pelo Desembargador subsequente na ordem de votação da Câmara.

~~Parágrafo único – Até o retorno do Desembargador afastado, os feitos que reclamarem solução urgente já distribuídos a ele, terão as medidas, pedidos de reconsideração e eventuais recursos apreciados pelo Desembargador imediato, na ordem inversa de antiguidade do mesmo órgão julgador. (DUPLICIDADE COM O §1º)(REVOGADO)”~~

“**Art. 48** – A Secretaria-Geral é chefiada pelo Secretário-Geral, cuja nomeação recairá preferencialmente sobre Magistrados, e as demais pelos respectivos Secretários.”

“**Art. 49** – Ao Tribunal Pleno compete, privativamente:

[...]

V – escolher o(a) magistrado(a) que substituirá o(a) Desembargador(a) no período de férias;

~~XI – suspender as férias dos juízes; (REVOGADO)”~~

“**Art. 58** – Ao Presidente do Tribunal, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, na qualidade de chefe da Magistratura do Estado, compete:

~~XXXVIII – conceder licenças, férias, gratificações aos magistrados de primeiro grau, e afastamento, após prévia aprovação do Tribunal Pleno; (REVOGADO)~~

LXII – Conceder licenças, férias, afastamentos, gratificações, autorização de trabalho remoto eventual, liberação para participar de eventos institucionais e jurídicos, folgas e respectivos cancelamentos ou suspensões, aos magistrados.”

“**Art. 138** – Os julgadores que não se sentirem suficientemente esclarecidos, após os votos do Relator e, quando for o caso, do Revisor, poderão pedir vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento das notas taquigráficas da sessão de julgamento.

§1º O prazo previsto no caput pode ser prorrogado, por igual período, mediante pedido devidamente justificado pelo Vistor.

§2º Vencido o prazo do pedido de vista, sem prorrogação deferida, o Presidente do órgão julgador poderá requisitar os autos para prosseguimento do julgamento, providenciando a inclusão do feito em pauta da sessão subsequente, observada a antecedência legal do art. 935, do CPC.

§3º – Nos julgamentos perante o Tribunal Pleno, a critério do Presidente, poderá ser deferida vista coletiva aos vogais, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da data do deferimento ou, quando houver, da juntada das notas taquigráficas, que será contado de forma conjunta, vedado novo pedido de vista após o fim do prazo da vista coletiva.

§4º A critério do Presidente, poderá ser deferida uma única prorrogação da vista coletiva pelo mesmo prazo do §3º, beneficiando-se da prorrogação apenas os Desembargadores que a requererem.

§5º É facultado ao julgador que pediu vista ou seu substituto regularmente convocado, na forma do art. 27 deste Regimento, proferir voto na sequência do julgamento ou até a conclusão da votação.

§6º O Presidente do órgão julgador convocará substituto para proferir voto nas hipóteses dos arts. 30 e 31 deste Regimento, ou, ainda, quando ocorrer a requisição de autos na forma do §2º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar.

§7º É permitida a antecipação de voto por qualquer dos vogais, desde que justificada, após a manifestação do Relator e, quando for o caso, do Revisor, por deliberação do Presidente.

§8º No julgamento que tiver sido interrompido por pedido de vista ou outra causa prevista em lei, não tomará parte o Desembargador que não houver assistido ao relatório, salvo quando se der por esclarecido.

§9º Em caso de falta de quórum, renovar-se-á o julgamento com a leitura do relatório, facultada às partes o uso da palavra para sustentação oral, após o que proceder-se-á à nova votação, colhendo-se os votos dos Desembargadores ou de seus substitutos que não os tenham manifestado na sessão anterior, facultada aos julgadores presentes a reformulação de seus votos.”

“**Art. 148** – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, poderão ser corrigidas por despacho do Relator, ex-officio ou a requerimento de qualquer das partes.

Parágrafo único – Dos Atos e decisões administrativas do Plenário não cabe recurso, inclusive embargos de declaração com ou sem efeitos infringentes.”

~~“**Art. 150** – Os pedidos de licenças e de férias dos Desembargadores serão resolvidos pelo Tribunal Pleno. (REVOGADO)”~~

“**Art. 294** - ...

Parágrafo único – Aplicam-se ao presente capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei Federal nº 8.038/1990.”

“Art. 295 – Distribuído Inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal, que versar sobre prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público, que terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer denúncia ou requerer arquivamento, exceto se houver indiciado preso, hipótese em que o prazo será de cinco (5) dias.

[...]

§6º Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória, 04 de dezembro de 2024.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
Presidente

Disponibilizado no e-diario 05/12/2024
PUBLICADA NO E-DIARIO DE 06/12/2024